

25-02-98  
TST



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

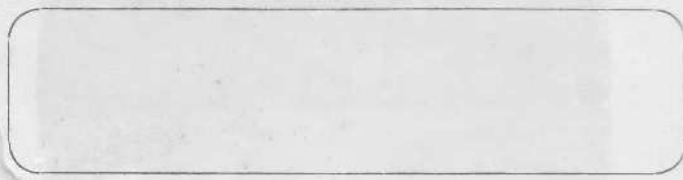
min.  
18/3/97  
Nº

36/83

5º volume  
com 1 apl  
Ag. 1098

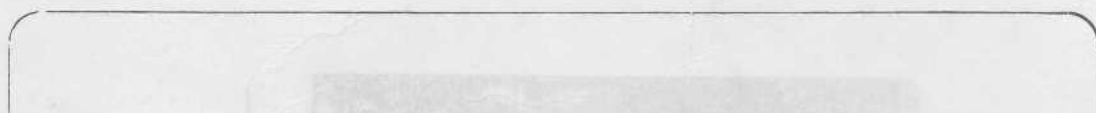


20/03/98



## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 113687-1  
 PROCEDENCIA : 121  
 ORIGEM : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO DATA: 06/03/96  
 PECTE. SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 E OUTROS  
 ADV. HUGO GUEIROS BERNARDES  
 RECDO. FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS  
 ADV. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE



Nº RO DC -



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

19  
19/05/85 12:22  
010028  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
C/O DE RECEPÇÃO

RE  
TST-ED-RO-DC-123/84-PE  
C/105 JOAQUIMES  
AG 109.883 - STF

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

59 VOLUME

# RECURSO ORDINÁRIO

EM

6a. REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Advogado s: Drs. José Otávio Patrício de Carvalho e Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

RECORRIDO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Advogado Dr. Luís Romeu C. da Fonte

RE 19.757/85-7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

## CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 25 DE Novembro DE 1983

*[Assinatura]*

Diretora do Serviço de Processos

Reconsidero o despacho de fls.  
856, tornando-o sem efeito, bem como  
a sua publicação.

Publique-se o acórdão relati-  
vo aos embargos declaratórios de fls.  
795/796.

Recife, 25.11.83

Juiz Clóvis Valença Alves  
Vice-Presidente do Tribunal.

Of. n.º 576/83, de 01/12/83,  
para publicação no Diário de Justiça do Estado;

Re. 01.112/83

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações

### CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 858/59  
foi publicado no Diário de Justiça do Estado,  
edição do dia 15/12/83. Dou te.

Re. 15/12/83

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
Do Recurso Ordinário que  
se segue

Recife, 15 de 12 de 19 83

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

80  
/

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6<sup>a</sup> Região.

TRIBUNAL	DO TRABALHO
Setor de Recebimento e Expedição	
6 <sup>a</sup> Região	
BSB	13 OUT 1983
N.º	8439/83

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6<sup>a</sup> Região - por seu Procurador Regional, abaixo assinado, insurgindo-se, data venia, em parte contra o julgamento do Dissídio Coletivo - nº 36/83, instaurado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e outros, devidamente qualificados nos autos, contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e mais 43 Sindicatos, também devidamente qualificados no processo, vem, em virtude do que dispõe o art. 895, letra "b" da CLT, interpor o presente recurso ordinário, solicitando que V. Ex<sup>a</sup>. o receba, e, com as formalidades legais necessárias, seja o mesmo encaminhado ao Colendo TST, com as razões inclusas, para os fins de Direito.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife, 17 de outubro de 1983

*Maria Theresz Lafayette de A. Bitu*  
Maria Theresz Lafayette de A. Bitu  
Procurador Regional

EM BRANCO

861  
E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Razões de Recurso.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho  
Douta Procuradoria Geral

Julgou o Egrégio TRT - 6ª Região - Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e outros, qualificados nos autos contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e mais 43 Sindicatos, também devidamente qualificados nos autos.

Naturalmente que é do conhecimento público que a situação econômica do trabalhador brasileiro se encontra profundamente deficitária, todavia, para que seja atingido um equilíbrio ponderável, que há de vir, necessário prudência, segurança, obediência à legislação específica que rege a matéria. E assim, o julgamento, ora mencionado, entendendo textual, que: "poder normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora de leis preexistentes", concedeu ao trabalhador Rural de Pernambuco reajuste semestral de 100% (cem por cento) do INPC, sem o acatamento necessário ao disposto no Decreto-Lei, nº 2045, de julho do corrente ano, em seu art. 2º, que descreve: "A correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice de Preços ao Consumidor".

Mesmo considerando que o DC pode criar normas trabalhistas, estas normas só devem prevalecer se não existe legislação específica em contrário - com o que solicita o Ministério Público da Justiça do Trabalho a reforma da Cláusula primeira do DC, sendo deferido o reajuste em, objetivamente, 80% do INPC, do mês, decretado. (Embora, o reajuste semestral seja imposição legal, preferimos deixá-lo sempre apreciado, pois demonstrado que as Categorias profissionais necessitam, como uma força para a sua vivência, de um

EM BRANCO





Ainda:

Cláusula vigésima - segunda -

"atraso no pagamento do salário", deferida com alteração da forma de pedir, uma vez que a multa só será determinada, se houver culpa do Empregador, e não no total solicitado: - "No caso de atraso do salário, por culpa do Empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10%". Consideramos que a Lei já dispõe, a respeito, impondo sanções ao Empregador, quando atrasa o pagamento devido aos seus Empregados.

Cláusula que não deve ser mantida. //

Cláusula vigésima - quarta -

"Fica assegurado salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do pagamento do repouso remunerado".

A presente cláusula atrita com o disposto na Lei 605/49 e com a súmula nº 461 do Excelso Supremo Tribunal Federal - textual:

"É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".

O pagamento solicitado foi deferido em triplo. //  
Cláusula que não deve ser mantida. //

X Cláusula vigésima - quinta -

"Para fazer face às despesas de transportes nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador reclamado pagará ao empregado reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCT na reclamação, salvo se esta for julgada improcedente". Cláusula de difícil execução. E o próprio Egrégio TRT reconhece o aspecto, quando acata a cláusula. Em dissídios individuais vinha negando pleitos semelhantes. Trata-se de um serviço de arbitragem a ser efetuado pelas Js Cs Js, de indiscutível inviabilidade. Ademais, não se trata de débito de natureza trabalhista. //  
Cláusula que não deve ser mantida. //

Cláusula vigésima - sétima -

Assegura ao trabalhador rural acidentado a estabilidade provisória por 06 (seis) meses a partir da alta médica -

EM BRANCO

866  
J



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

competente a Justiça do Trabalho - art. 142, da Constituição Federal  
Cláusula que não deve ser mantida.

Face ao exposto, espera esta Procuradoria Regional,  
que seja dado provimento ao presente recurso ordinário.

Recife, 17 de outubro de 1983

*Maria Thereza L. de A. Bitu*

Maria Thereza Layette de A. Bitu  
Procurador Regional

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 19/10/83

  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

80  
11

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informo a V.Exa. que aos autos do Proc. TRT- DC- 36/83, foi interposto Embargos Declaratórios que tomou o nº 143/83 e conclusos em 17.10.83 ao Relator-Juiz Duarte Neto.

À consideração de V.Exa., para os devidos fins.

Recife, 19.10.83

Diretora do Serviço de Processos

**CONCLUSÃO**

**NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS**

**AO SR. JUIZ PRESIDENTE**

RECIFE, 19 DE 10 DE 1983

Diretora do Serviço de Processos

Aguarde-se o julgamento dos embargos e publicação do respectivo acórdão.

Em seguida, junte-se aos autos e voltem conclusos.

Recife, 19.10.83

Juiz Presidente

EM BRANCO



868  
*[assinatura]*

**REMESSA**

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS**

**A SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 15 DE dezembro DE 1983

*[assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

**JUNTADA**

**Nesta data faço juntada a estes autos**

da petição de recursos ordiná-  
rios adiante (post. 101/71/83)

Recife, 26 de 12 de 1983

*[assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

EMBRANCO



Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA  
da 6ª Região

TEMPESTIVIDADE : considerar EMBARGOS DECLARATÓRIOS de f  
sua publicação no DJPE de 15/12/1983.

N.A. conclusos.

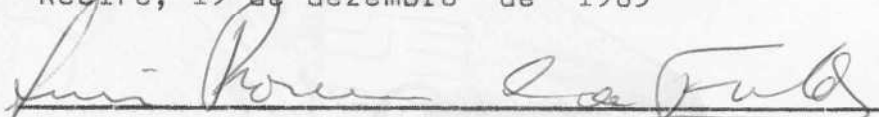
Recife, 26.12.83

JUSTIÇA DO TRABA  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
20 DEZ 1983 010171  
LIVRO DE FOLHAS  
PROTOCOLO GERAL


A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE - e OUTROS 44 ( quarenta  
quatro ) SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, nos autos  
DISSÍDIO COLETIVO - proc.nº DC - 36/83 - suscitado pelo  
SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
OUTROS, inconformados, em parte, com a r.DECISÃO desse  
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vêm, por seus ad  
ogados, formular RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TRIBUN  
SUPERIOR DO TRABALHO, pelo que pedem a V.Excia. que se  
digne de recebê-lo, na forma da lei.

Pedem deferimento

Recife, 19 de dezembro de 1983



LUIS ROMEU C DA FONTE - advogado -



JOSE AUGUSTO DE SANTANA - advogado -

### RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

#### COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A r.Sentença Normativa de fls.708/741 merece reform  
em parte, data venia, pelas razões que se seguem :

- I - Relativamente à SEGUNDA REIVINDICAÇÃO : fls.30
  - " Fica assegurado um abono salarial de 8,9%
  - " bre o INPC, para compensar a perda do poder



Faint text at the top center, possibly a header or title.

Faint text on the left side, possibly a date or reference number.

Vertical text on the right side, possibly a date or reference number.

EMBRANCO



RAZÕES DA INCONFORMAÇÃO face ao indeferimento :

Mesmo com o DEFERIMENTO da PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO ( INPC integral sobre o SALÁRIO UNIFICADO ), os trabalhadores da CANA-DE-AÇÚCAR tiveram uma PERDA SALARIAL de 8,9% sobre o INPC, face à defasagem entre INPC e CUSTO DE VIDA em Pernambuco, conforme demonstrado e provado.

Tal defasagem decorreu da política de ARROCHO SALARIAL ( expurgos sobre o INPC e outros mecanismos ), que vem reduzindo o salário real das classes trabalhadoras.

Essa política de ARROCHO SALARIAL está adotada sob o pretexto da CRISE RECESSIVA: " dentro do quadro recessivo, os trabalhadores terão que dar sua cota de sacrifício através da perda real de salários ", dizem os Governantes, " para que a economia saia da RECESSÃO e volte para a EXPANSÃO ".

Essa política de ARROCHO SALARIAL, além de apresentar uma receita falsa e socialmente odiosa, é inaceitável ao caso em tela, pela razão simples e inarredável que o SETOR EMPRESARIAL DA CANA, DO AÇÚCAR E DO ALCOOL está em RECESSÃO, mas em franca EXPANSÃO.

- quanto a essa PREMISSA, os Recorrentes referiram-se às razões de fls.230 usque 237, incorporando-as ao presente R.O. -

Daí, é de se perguntar :

É justo que os trabalhadores rurais da Cana tenham seus salários reduzidos em 8,9%, com base na RECESSÃO quando o SETOR EMPRESARIAL correspondente está em franca EXPANSÃO e seus lucros a todo vapor ?

Redução salarial real significa, obviamente, maior poder aquisitivo, portanto maior fome, maior subnutrição, maior mortalidade infantil, agravamento do envelhecimento precoce...

É justo que isso ocorra contra os trabalhadores rurais da CANA-DE-AÇÚCAR de Pernambuco, cuja realidade de vida é aquele quadro dantesco de recordes nacionais e mundiais de fome, de subnutrição, de mortalidade infantil, conforme PESQUISA nos autos, fls.248 ?



EM BRANCO



Dentro desse CONTEXTO, admitir uma perda salarial de 8,9%, significa ou não pisotear o PRECEITO CONSTITUCIONAL de " VALORIZAÇÃO DO TRABALHO COMO CONDIÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA"? - art.160, II, da CARTA MAGNA -

E à luz do DECRETO-LEI 2045 , vigente à época ?  
O famigerado Decreto-Lei 2045, além de repudiado por toda a Nação, nasceu e vigorou sob o fundamento da RECESSÃO.

E estando o SETOR EMPRESARIAL em EXPANSÃO, cabe ou à JUSTIÇA DO TRABALHO ajustar a Política Salarial à realidade sócio-econômica que se lhe apresenta para normatização ? Seria justo e recomendável ( do ponto de vista institucional e constitucional, vendo e buscando antecipar-se à História ) à JUSTIÇA DO TRABALHO igualizar por baixo os trabalhadores dos SETORES EMPRESARIAIS em RECESSÃO e os trabalhadores de SETORES EMPRESARIAIS em EXPANSÃO ?

Até mesmo o DECRETO-LEI 2045 atribuiu PODER NORMATIVO à JUSTIÇA DO TRABALHO para dar tratamento diferenciado a situações diferenciadas ( sobre essa assertiva, vide sustentação de fls.241/243, que fica incorporada ao presente R.O.  ).

II - Relativamente à DÉCIMA PRIMEIRA REIVINDICAÇÃO  
AVISO PRÉVIO - fls.311 verso -

" Em caso de dispensa injusta, o aviso prévio  
" trabalhador com um ano ou mais de serviço  
" será de 60 ( sessenta ) dias, de 30 ( trinta )  
" dias ao trabalhador com menos de um ano  
" serviço "

A reivindicação em tela goza de PRECEDENTES neste COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Vide PROC. nº TST RO-DC 444/82, cujo acórdão nos autos, fls.521.

Esse v.acórdão representa a LUVA para a MÃO que é a reivindicação.

A reivindicação visa alcançar objetivos sociais dos mais justos e salutares, tais como :

- a) Visa inibir o abuso nas despedidas injustas
- b) Visa proporcionar aos trabalhadores injustamente dispensados um período maior para buscar novo emprego



EM BRANCO

A rotatividade abusiva de mão-de-obra no mercado de trabalho brasileiro já vem preocupando, de há muito tempo a todos quantos se ligam à questão da justiça social.

Em tempos de crise, essa rotatividade tende a alcançar níveis de ABUSO insuportáveis.

Em relação a SETOR EMPRESARIAL que não sofre a CRIMAS dela se alimenta para expandir-se - como o SETOR EMPRESARIAL DA CANA-DE-AÇÚCAR - o ABUSO DA ROTATIVIDADE representa IRRESPONSABILIDADE SOCIAL INSUPORTÁVEL.

Se os Empresários assumem os riscos de tamanha IRRESPONSABILIDADE SOCIAL, lançando SEMENTES DE TEMPESTADES TURAS, cabe à JUSTIÇA DO TRABALHO obstar ou dificultar, lo menos, tal abuso provocativo.

Esse mecanismo de rotatividade é selvagem nos centros urbanos; no campo, no mercado de trabalho do setor canieiro de Pernambuco, é infernal.

Assim, esse Colendo T.S.T., que vem deferindo a reedicação em tela a categorias profissionais urbanas, certamente o fará em defesa dos trabalhadores da PALHA DA CA cujos níveis de super-exploração são ainda intoleráveis

### III - Relativamente à VIGÉSIMA QUINTA REIVINDICAÇÃO

" Quando o trabalhador tirar as férias trabalhando, fará jus a um abono adicional correspondente a 50% do valor das férias "

- fls.313 verso -

Esse COLENDO T.S.T. já tem jurisprudência firme no sentido de ONERAR,, de mais a mais, as HORAS EXTRAS, na forma de DESESTIMULAR o ABUSO PATRONAL e DEFENDER a DE do trabalhador.

A reivindicação em tela tem os mesmos SUPORTOS SOCIAIS : defesa da saúde do trabalhador e mecanismo de inibição do abuso patronal.

MUTATIS MUTANDIS, a situação é a mesma que motivou esse Colendo TST quanto às HORAS EXTRAS.

O Art.165, VIII, da CARTA MAGNA , assegura férias anuais remuneradas;

O art.129 da CLT estabelece que todo empregado terá direito anualmente ao GOZO ( grifo nosso ) de um p



EM BRANCO





TIRADAS TRABALHANDO " um abuso do Empregador contra o trabalhador, que se submete a tanto por debilidade financeira e por dependência insuperável.

Na PALHA DA CANA, gozar férias remuneradas é exceção. A REGRA é tirá-las trabalhando; portanto, com prejuízo para a combatida saúde do trabalhador; com prejuízo ainda para o conjunto familiar, pois as férias gozadas também proporcionar melhor convivência e oportunidade de lazer para o conjunto familiar.

A reivindicação visa, em primeiro plano, estabelecer o gozo efetivo das férias, através do mecanismo da SOBRE-TAXA, cuja eficácia está comprovada em relação às horas-extras e aos domingos trabalhados.

A reivindicação visa, em segundo plano; quando insuperável a exigência patronal contra as férias gozadas, nada mais justo que o pagamento do adicional reivindicado, pois o empregado estará sacrificando um direito sagrado seu para produzir em favor do empregador.

Do poder normativo : analogia perfeita com as hipóteses de HORAS EXTRAS e de DOMINGOS TRABALHADOS : esse Colendo T.S.T. vem adotando, de forma iterativa e notória, as SOBRE-TAXAS para as horas extras trabalhadas, bem como para os domingos trabalhados.

Sem o deferimento da reivindicação, o GOZO das férias não passará de um direito-ficção e de uma necessidade-utopia. A Constituição e a CLT,, sem o mecanismo da SOBRE-TAXA, continuarão como meras ABSTRAÇÕES na PALHA DA CANA.

Isto posto, os SUSCITADOS RECORRENTES pedem ao Colendo T.S.T. que se digne de dar provimento ao pedido, deferindo as reivindicações em tela, de números SEGUNDA DÉCIMA PRIMEIRA e VIGÉSIMA OITAVA, como forma de distribuição de justiça e criar condições objetivas para uma superação dual das condições de vida sub-humanas ainda reinantes nas relações de trabalho da PALHA DA CANA, de maneira a reverter o clima de TENSÃO SOCIAL PERMANENTE - vale registrar que toda a região canavieira de Pernambuco foi DECLARADA COM ÁREA PRIORITÁRIA PARA REFORMA AGRÁRIA, face aos níveis de tensão social decorrente da super-exploração, por DECRETO



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

**EM BIANCO**



# Agricultura joga todas as

Alta Mogiana, (SP) — O Brasil obterá, esse ano, uma receita de 6 bilhões 700 milhões de dólares com as exportações de soja, café, álcool, açúcar, laranja e seus derivados (principalmente o suco), segundo previsões de entidade que reúne produtores agrícolas no Estado de São Paulo.

Apesar de desestimulados pelos altos custos operacionais e a baixa rentabilidade, os agricultores trabalham para a geração de mais dólares na safra agrícola 83/84, que começa a ser colhida entre o final de janeiro e fevereiro próximos. Duas culturas terão melhor desempenho, de acordo com os produtores: a soja e a cana-de-açúcar. As previsões mais otimistas, no interior, concentram-se na safra de 1985.

## Milionários

A soja, este ano, fez milionários. No início da colheita, em março, o saco de 60kg foi comercializado a Cr\$ 3 mil 200 e atingiu, agora, no fim da safra, Cr\$ 16 mil. Um fazendeiro da região de Orlandia ganhou Cr\$ 1 bilhão 900 milhões com esse aumento, por ter guardado boa parte da sua produção, conforme relato do presidente da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Luís Octávio Caiuby Salles. Com o dinheiro, o plantador de soja comprou outras quatro fazendas em Minas, estabelecendo uma nova fronteira para o plantio do grão.

Este ano, a produção paulista de soja, que representa 7,5% do total nacional, atingiu 1 milhão 46 mil toneladas ou 1 milhão 115 mil toneladas, segundo estimativa da Associação Brasileira da Indústria de Óleos Vegetais. A exportação de grão, favela e óleo rendeu aos país 2 bilhões 716 milhões de dólares, ainda de acordo com a entidade. As cotizações foram boas devido à quebra da produção norte norte-americana e às inundações que prejudicaram as lavouras no Sul do Brasil. O Estado aumentou em 2,2% a área plantada, passando a soja a ocupar 529 mil hectares. A produção brasileira deve ficar, no próximo ano, entre 17 milhões de toneladas (previsão dos técnicos do IEA) e 15,2 milhões de toneladas (segundo as indústrias).

## Cana-de-açúcar

De todas as culturas, a cana-de-açúcar é a que mais tem conquistado novas fronteiras. Levantamento feito pela Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto — que cobre uma área de 3 milhões 611 mil 252 hectares, basicamente a região da Alta Mogiana — mostra que, em 1977, a cultura da cana ocupava, nessa área geográfica, 311 mil 827 hectares. Este ano, a cana domina 506 mil 927 hectares — um crescimento de 62% em relação a 1977.

— A cana vem tomando espaço de outras culturas, talvez por representar a melhor rentabilidade — constata o diretor da Dira, Genésio de Paula e Silva. — No município de Orlandia, por exemplo, essa cultura invadiu a lavoura do café.

O médico e fazendeiro João Henrique Orsi afirma que hoje, em Orlandia, "só 10% das terras não estão cobertas de cana". Dos 92 alqueires que possui, Orsi arrendou 47 alqueires, que estavam cobertos de café, para o plantio de cana.

— Não corro risco e recebo, por ano, parcela em julho e setembro, Cr\$ 300 mil por alqueire — explica. Ferto da sua propriedade, a Fazenda Paraguaçu, com 300 alqueires, manteve a soja e o milho em apenas 50 alqueires e espalhou a cana pelos demais.

Segundo a Sociedade de Produtores de Alcool (Sopral), o Estado de São Paulo produziu, este ano, 4 bilhões 199 milhões 84 mil litros de álcool contra 3 bilhões 814 milhões 774 mil no ano anterior. Em açúcar, de acordo com a Copersucar, a região

## Café

De acordo com as estimativas do Instituto de Economia Agrícola, o Brasil colheu este ano 16,2 milhões de sacas de café beneficiado. O Instituto Brasileiro de Café prevê, para o próximo ano, uma produção de 29,1 milhões de sacas — o que representa um aumento de 79%. Esse quadro se confirmará caso não ocorram geadas ou chuvas em excesso como as que prejudicaram as duas últimas safras.

Na região de Ribeirão Preto, Orlandia e Batatais, o café perdeu muito em qualidade. As chuvas chegaram a molhá-lo no pé e os agricultores, na hora de comercializar sua produção, saíram perdendo. Na Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais, que reúne 500 cafeicultores, cerca de 95% não tiveram café recomendável para exportação, informou Adelermo Tomazella, diretor de produção. Ele acredita que há três anos os cafeicultores vêm tendo prejuízo. "Hoje, o preço de garantia deveria ser de Cr\$ 80 mil para cobrir nossos preços e não de 50 mil", diz ele.

Os cafeicultores também diminuíram a adubação química, pelo alto custo. Em 1982, a cooperativa repassou aos seus filiados 10 mil toneladas de adubo. Este ano ficou em 500 toneladas, até agora. Para diminuir custo, os cafeicultores estão abandonando a mecanização.

Sérgio Dominguez Alonso y Alonso, diretor comercial da Rafael Faraco — uma empresa de comercialização de café — e também produtor, ficou o trator pelo burro e viajou até o Sul da Bahia para trazer para São Paulo um produto em extinção: o jumento. "Com o preço do óleo diesel, o jeito é voltar para a tração animal", explicou.

No próximo ano, São Paulo deverá produzir o mesmo que na safra atual — 7,4 milhões de sacas. O maior produtor será Minas, com 9,3 milhões de sacas.

## Laranja

Assim como no café, a cultura de cana tem tomado lugar dos pomares de laranja e citros em geral. Em Limeira, capital de laranja, o vice-presidente da Associação Paulista de Citricultores e da Fundação Paulista de defesa da Citricultura, José Roberto Gullo, enumera alguns dos fatores que estão provocando o abandono dos pomares: escassez de capital de giro, aumentos de preços que não acompanham a inflação e forma de pagamento — parcelado — feito pelas indústrias esmagadoras. Há cinco anos, a região tinha 6 milhões de pés plantados, de acordo com estimativa da Delegacia Agrícola. Hoje, esse número deve ter caído para 3,6 milhões de pés, de acordo com o delegado agrícola de Limeira, Paulo Eduardo Ferreira Assunção.

Este ano, o Brasil deveria produzir 184 milhões de caixas, segundo estimativa do Instituto de Economia Agrícola. Mas Gullo acha que, no máximo, os pomares renderão de 130 a 135 milhões de caixas contra as 152 milhões colhidas em 1982. Além dos fatores econômicos, as culturas estão sendo prejudicadas por doenças ainda não erradicadas como cancro cítrico e o definhamento precoce das plantas.

De qualquer forma, o Brasil é hoje o primeiro produtor mundial de laranja. Em 1982, exportou 70 toneladas de laranja, no valor de 17 milhões de dólares e 521 toneladas de suco, o que corresponde a 573 milhões de dólares, de acordo com o Instituto de Economia Agrícola. Este ano, as exportações globais devem ficar em 70 milhões de dólares.

Esperanças na exportação

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 03 de 01 de 984

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Publicado em 12.10.83, feriado no País, o acórdão do Regional que julgou o presente dissídio, o prazo para recurso começou a fluir em data de 13 (treze) seguinte.

Em 17 do mesmo mês, interpôs a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, os embargos declaratórios de fls. 794, cuja decisão foi publicada em 15.12.83, encerrando-se o prazo para interposição de recurso ordinário em 19 de dezembro último.

Dessa forma, recebo os recursos dos suscitantes (fls. 743) e da Procuradoria Regional do Trabalho (fls.863), posto que tempestivos.

Nego seguimento ao recurso ordinário dos suscitados (fls.869), vez que sua interposição em 20 de dezembro ocorreu a destempo.

Ofereça a parte adversa suas contra-razões.

Publique-se.

Recife, 03.01.84

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves

Juiz Vice-Presidente do TRT-6a.Região

Recebidos nesta data.

Re. 13/01/84

*M. V. A.*  
Chefe do Setor de Publicações

Of. n.º 42/84, de 24/01/84,  
para publicação no Diário de Justiça do Estado.

Re. 24/01/84

*M. V. A.*  
Chefe do Setor de Publicações

### CERTIDÃO

Certifico que o despacho retiro  
foi publicado no Diário de Justiça do Estado,  
edição da dia 28/01/84. Dou fe.

no. 30/01/84

*M. V. A.*  
Chefe do Setor de Publicações

### JUNTADA

Nesta data fez-se juntada de certos autos  
Das contra-razões que

EXM<sup>o</sup> SR. DR. PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6 <sup>a</sup> REGIÃO
Recife 06 FEV 1984
N <sup>o</sup> 115/84

Nos autos.  
No. 09 de 02 de 1984  
Presidente do TRI da 6.ª Região

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE, e outros 44 (quarenta e quatro) SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, vêm, por seus advogados, nos autos do DC 36/83, pedir a V. Excia. que se digne de receber suas CONTRA-RAZÕES aos RECURSOS ORDINÁRIOS formulados pelas categorias econômicas - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros - e pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho, determinando a juntada do Memorial Anexo na forma e para os fins da Lei.

Pedem deferimento,

Recife, 06 de fevereiro de 1984  
(segunda-feira)

Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte  
Luiz Romeu Cavalcanti da Fonte  
OAB-PE-2339.

Jose Augusto de Santana  
Jose Augusto de Santana  
OAB-PE-4585.

EM BRANCO



CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Pelos Recorridos Suscitados, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco- FETAPE e outros 44 (quarenta e quatro) Sindicatos dos Trabalhadores Rurais

CONTRA

Os Recorrentes Suscitantes, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros,

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os Recorrentes investem contra a diretriz básica do julgamento do Egrégio TRT da 6ª Região, qual seja, assegurar a manutenção das cláusulas preexistentes.

Na vã tentativa de minar o suporte jurídico (art. 873 CLT) e fático (imperativos sociais de manutenção e situação econômica privilegiada da agroindústria canavieira de Pernambuco) decisão do Eg. TRT, os recorrentes alegam a existência de crise no setor, embora não apresentem a menor prova nem qualquer demonstrativo econômico.

A diretriz do Eg. TRT está alicerçada em três vigas fáticas amplamente demonstradas e comprovadas nos autos, quais sejam:

1. imperativo social de sua manutenção, face à péssima qualidade de vida - pobreza absoluta, desnutrição, mortalidade infantil, doenças endêmicas, etc - dos trabalhadores da palha da cana em Pernambuco;
2. situação econômica privilegiada da agroindústria canavieira, em permanente expansão, com lucratividade assegurada;

EM BRANCO

mente voltada para exportação (açúcar) e para substituir importações (álcool);

3. Aumento da tensão social decorrente da persistência do contraste entre o aumento da riqueza patronal e o aumento da miséria dos trabalhadores.

Vale registrar que toda a zona canavieira de Pernambuco definida por Decreto Presidencial como "Área Prioritária para Reforma Agrária", em razão da constatação oficial de que se trata de "Área Crítica de Tensão Social".

O Eg. TRT teve a visão clara de que alimentar esse contraste seria irresponsabilidade social e histórica.

O posicionamento patronal é de um cego imediatismo, na ganância do super-lucro, inclusive sob a forma de enriquecimento lícito e apropriação indébita (como já constatado por esse Coleto do TST no RO-DC-45 e 46/82). Não conseguem pensar como empresários modernos. Não percebem que ao lado do cofre da super-acumulação cada vez mais cheio, avoluma-se também o barril de pólvora do agravamento da tensão social na zona canavieira de Pernambuco.

Não conseguem perceber que, se não fora as decisões equivocadas e responsáveis do Eg. TRT e desse Coleto TST, nestes últimos cinco anos, já poderia ter ocorrido a indesejável coincidência de ser a chave do cofre da superacumulação o próprio detonador do barril de pólvora da miséria e da tensão social.

## I - DA SITUAÇÃO PRIVILEGIADA DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO : DESMISTIFICAÇÃO DA CRISE.

Alegam os usineiros e senhores de engenho que estão "*vivendo em condições de verdadeira penúria*".

Seria cômico, se por trás dessa alegação não estivesse trágica intenção de amesquinhar ainda mais as já péssimas condições de vida dos trabalhadores da cana em Pernambuco, ampla e universalmente reconhecidas.

A verdade é justamente o contrário.



EM BRANCO



Nunca o setor agroindustrial canavieiro viveu em condições tão favoráveis de expansão da produção e da produtividade e, consequentemente, da lucratividade.

Vejamos o recorte abaixo, do Diário de Pernambuco, 6.1.

## Melhora a produção de açúcar

A seca que atingiu o Nordeste, em 1983, pelo quinto ano consecutivo, acabou sendo benéfica para a agroindústria canavieira. O Estado de Pernambuco produzirá na presente safra (83/84), que se encerra dentro de 90 dias, 35 milhões de sacas de açúcar e 400 milhões de litros de álcool, o que corresponde a um aumento de 20% em relação aos níveis conseguidos no ano passado. Esta informação foi dada, ontem, pelo presidente do Sindicato das Indústrias do Açúcar e Alcool em Pernambuco, Gilson Machado Guimarães, ao explicar que as chuvas pararam exatamente na hora em que a cana entrou em processo de maturação, quando o que mais prejudica a lavoura é o excesso e não a escassez de chuvas. Com isso, ganhou-se em produção e em produtividade. Gilson Machado explicou que, embora haja quotas fixadas pelo IAA, não haverá nenhum problema com este recorde de produção em Pernambuco porque o País está precisando de produzir mais álcool e açúcar de merara para exportação.

A atual safra marca a superação do recorde da safra anterior. É um setor em permanente expansão, como demonstramos a seguir. As razões são claras:

A agroindústria canavieira de Pernambuco não está em crise. Nem poderia estar, pois a sua expansão atende às prioridades explícitas da política econômica governamental.

Problema maior colocado pela política econômica hoje: pagamento da dívida externa, ao que tudo o mais se subordina. Vigas mestras dessa política econômica: aumentar as exportações, diminuir as importações, gerando um saldo cada vez maior na balança comercial e, consequentemente, diminuir os débitos para pagamento

EMI BRANCO

# Agricultura joga todas as

esperanças na exportação

Alta Mogiana, (SP) — O Brasil obterá, este ano, uma receita de 6 bilhões 700 milhões de dólares com as exportações de soja, café, álcool, açúcar, laranja e seus derivados (principalmente o suco), segundo previsões de entidade que reúne produtores agrícolas no Estado de São Paulo.

Apesar de desestimulados pelos altos custos operacionais e a baixa rentabilidade, os agricultores trabalham para a geração de mais dólares na safra agrícola 83/84, que começa a ser colhida entre o final de janeiro e fevereiro próximos. Duas culturas terão melhor desempenho, de acordo com os produtores: a soja e a cana-de-açúcar. As previsões mais otimistas, no interior, concentram-se na safra de 1985.

## Millionários

A soja, este ano, fez milionários. No início da colheita, em março, o saco de 60kg foi comercializado a Cr\$ 3 mil 200 e atingiu, agora, no fim da safra, Cr\$ 16 mil. Um fazendeiro da região de Orlândia ganhou Cr\$ 1 bilhão 900 milhões com esse aumento, por ter guardado boa parte da sua produção, conforme relato do presidente da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Luís Octávio Caiuby Salles. Com o dinheiro, o plantador de soja comprou outras quatro fazendas em Minas, estabelecendo uma nova fronteira para o plantio do grão.

Este ano, a produção paulista de soja, que representa 7,5% do total nacional, atingiu 1 milhão 46 mil toneladas ou 1 milhão 115 mil toneladas, segundo estimativa da Associação Brasileira da Indústria de Óleos Vegetais. A exportação de grão, farelo e óleo rendeu aos país 2 bilhões 716 milhões de dólares, ainda de acordo com a entidade. As cotações foram boas devido à quebra da produção norte norte-americana e às inundações que prejudicaram as lavouras no Sul do Brasil. O Estado aumentou em 2,2% a área plantada, passando a soja a ocupar 529 mil hectares. A produção brasileira deve ficar, no próximo ano, entre 17 milhões de toneladas (previsão dos técnicos do IEA) e 15,2 milhões de toneladas (segundo as indústrias).

## Cana-de-açúcar

De todas as culturas, a cana-de-açúcar é a que mais tem conquistado novas fronteiras. Levantamento feito pela Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto — que cobre uma área de 3 milhões 611 mil 252 hectares, basicamente a região da Alta Mogiana — mostra que, em 1977, a cultura da cana ocupava, nessa área geográfica, 311 mil 327 hectares. Este ano, a cana domina 506 mil 927 hectares — um crescimento de 62% em relação a 1977.

— A cana vem tomando espaço de outras culturas, talvez por representar a melhor rentabilidade — constata o diretor da Dira, Genésio de Paula e Silva. — No município de Orlândia, por exemplo, essa cultura invadiu a lavoura do café.

O médico e fazendeiro João Henrique Orsi afirma que hoje, em Orlândia, "só 10% das terras não estão cobertas de cana". Dos 92 alqueires que possui, Orsi arrendou 47 alqueires, que estavam cobertos de café, para o plantio de cana.

— Não corro risco e recebo, por ano, parcela em julho e setembro, Cr\$ 300 mil por alqueire — explica. Perto da sua propriedade, a Fazenda Paraguaçu, com 300 alqueires, manteve a soja e o milho em apenas 50 alqueires e espalhou a cana pelos demais.

Segundo a Sociedade de Produtores de Alcool (Copral), o Estado de São Paulo produziu, este ano, 4 bilhões 199 milhões 84 mil litros de álcool contra 3 bilhões 814 milhões 774 mil no ano anterior. Em 1983, de acordo com a Copersucar, a região Centro-Sul produziu 80 mil toneladas este ano. As exportações brasileiras de açúcar deverão atingir

## Café

De acordo com as estimativas do Instituto de Economia Agrícola, o Brasil colheu este ano 16,2 milhões de sacas de café beneficiado. O Instituto Brasileiro de Café prevê, para o próximo ano, uma produção de 29,1 milhões de sacas — o que representa um aumento de 79%. Esse quadro se confirmará caso não ocorram geadas ou chuvas em excesso como as que prejudicaram as duas últimas safras.

Na região de Ribeirão Preto, Orlândia e Batatais, o café perdeu muito em qualidade. As chuvas chegaram a molá-lo no pé e os agricultores, na hora de comercializar sua produção, saíram perdendo. Na Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais, que reúne 500 cafeicultores, cerca de 95% não tiveram café recomendável para exportação, informou Adelermo Tomazella, diretor de produção. Ele acredita que há três anos os cafeicultores vêm tendo prejuízo. "Hoje, o preço de garantia deveria ser de Cr\$ 80 mil para cobrir nossos custos e não de 50 mil", diz ele.

Os cafeicultores também diminuíram a adubação química, pelo alto custo. Em 1982, a cooperativa repassou aos seus filiados 10 mil toneladas de adubo. Este ano ficou em 500 toneladas, até agora. Para diminuir custo, os cafeicultores estão abandonando a mecanização.

Sérgio Dominguez Alonso y Alonso, diretor comercial da Rafael Faraco — uma empresa de comercialização de café — e também produtor, trocou o trator pelo burro e viajou até o Sul da Bahia para trazer para São Paulo um produto em extinção: o jumento. "Com o preço do óleo diesel, o leite é voltar para a tração animal", explicou.

No próximo ano, São Paulo deverá produzir o mesmo que na safra atual — 7,4 milhões de sacas. O maior produtor será Minas, com 9,3 milhões de sacas.

## Laranja

Assim como no café, a cultura de cana tem tomado lugar dos pomares de laranja e citros em geral. Em Limeira, capital de laranja, o vice-presidente da Associação Paulista de Citricultores e da Fundação Paulista de Defesa da Citricultura, José Roberto Gullo, enumera alguns dos fatores que estão provocando o abandono dos pomares: escassez de capital de giro, aumentos de preços que não acompanham a inflação e forma de pagamento — parcelado — feito pelas indústrias esmagadoras. Há cinco anos, a região tinha 6 milhões de pés plantados, de acordo com estimativa da Delegacia Agrícola. Hoje, esse número deve ter caído para 3,6 milhões de pés, de acordo com o delegado agrícola de Limeira, Paulo Eduardo Ferreira Assunção.

Este ano, o Brasil deveria produzir 184 milhões de caixas, segundo estimativa do Instituto de Economia Agrícola. Mas Gullo acha que, no máximo, os pomares renderão de 130 a 135 milhões de caixas contra as 152 milhões colhidas em 1982. Além dos fatores econômicos, as culturas estão sendo prejudicadas por doenças ainda não erradicadas como cancro cítrico e o definhamento precoce das plantas.

De qualquer forma, o Brasil é hoje o primeiro produtor mundial de laranja. Em 1982, exportou 70 toneladas de laranja, no valor de 17 milhões de dólares e 521 toneladas de suco, o que corresponde a 573 milhões de dólares, de acordo com o Instituto de Economia Agrícola. Este ano, as exportações globais devem ficar em 70 milhões de dólares.

EM BRANCO



Por isso é que, em todo o País, os setores exportadores estão em expansão, enquanto os demais sofrem os efeitos da recessão.

A agroindústria canavieira de Pernambuco não está em crise e nem poderia. Vejamos porque:

1. o açúcar produzido destina-se prioritariamente à exportação. Representa, praticamente, a quase totalidade das exportações do Estado.
2. o álcool produzido visa substituir importações de petróleo: objetivo explícito do Proálcool.
3. mais exportações, menos importações - portanto, perfeitamente enquadrada nas prioridades governamentais.

Logo, a agroindústria canavieira de Pernambuco é o único setor que atende simultaneamente aos objetivos de aumentar exportações e diminuir importações. Por isso mesmo, é um setor privilegiado pelo planejamento econômico governamental. Nesse contexto a cana de açúcar, matéria prima exclusiva, tem recebido frequentemente compensadores, única forma de garantir a expansão planejada do setor em Pernambuco.

A agroindústria canavieira de Pernambuco é um setor privilegiado pela política econômica governamental. Logo, não poderia estar em crise.

A premissa é verdadeira. Senão, vejamos os fatos, sinais concretos do privilegiamento do setor canavieiro em Pernambuco:

1. Os preços fixados para a cana-de-açúcar em Pernambuco são superiores aos das demais regiões do País.

	OUTUBRO 82	OUTUBRO 83
Pernambuco.....Cr\$	4.156,21	10.036,00
Rio de Janeiro.....	3.174,94	7.666,54
Minas Gerais.....	3.014,99	7.280,30
São Paulo.....	2.863,68	6.914,93

EMI BRANCO

Portanto, o preço da cana-de-açúcar em Pernambuco é 30,1% superior ao preço do Rio de Janeiro, 37,8% superior ao preço da cana em Minas Gerais e 45,1% superior ao preço da cana em São Paulo.

2. A cana-de-açúcar recebe maior proporção de crédito que o valor relativo de sua produção, a taxas de juros inferiores às definidas para outras regiões do País. (doc. fls. 410/411)

Vejamos os recortes abaixo:

## DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Recife, terça-feira, 3 de maio de 1983

### Banco do Brasil garante crédito à área da cana

O Governo Federal acaba de viabilizar um esquema que permite o financiamento da entressafra da cana e do açúcar no Nordeste. Por esse plano, o Banco do Brasil financiará os fornecedores além do teto de quatro mil MVR (Maior Valor de Referência) e um terço do apontamento industrial das usinas e destilarias, ficando os dois terços restantes e o custeio agrícola a cargo dos demais estabelecimentos de crédito, incluindo os bancos estaduais.

A montagem desse esquema especial teve em vista evitar que a falta de financiamento do setor canavieiro do Nordeste viesse a acarretar problemas sociais com o desemprego, redução da produção e influência negativa na arrecadação tributária dos Estados e municípios da Região, que tem na agroindústria canavieira uma das mais importantes fontes de receita pública. As normas do plano estão sendo aprovadas no âmbito do CMN, Banco Central e Banco do Brasil e devem ser divulgadas ainda esta semana.

### DIÁRIO DE PERNAMBUCO

quarta-feira, 8 de junho de 1983

### Usineiros beneficiados

BRASILIA - Os usineiros com problemas de "desequilíbrio de caixa" poderão renegociar os prazos de carência e de resgate dos financiamentos do Programa Nacional do Alcool (Proalcool) a destilarias autônomas contratadas entre 20 de setembro de 1979 e 30 de junho de 1981, conforme circular de nº 782, baixada, ontem, pelo diretor da Área de Crédito Rural, Industrial e de Programas Especiais do Banco Central, José Kleber Leite de Castro. No dia 9 passado, o Banco Central já autorizara a capitalização dos encargos dos financiamentos durante o prazo de carência da operação.

3. Os subsídios concedidos à cana-de-açúcar na última safra (82/83), corresponderam ao valor suficiente para o pagamento de 112.787 trabalhadores rurais durante todos os 6 meses da safra (doc. fls. 412)

4. O Governo cortou os subsídios ao trigo e ao petróleo mantendo, entretanto, os subsídios concedidos à agroindústria canavieira.

EMI BRANCO

5. Não há prejuízo com queda de preços no mercado internacional, vez que o IAA garante sempre o preço vigente no mercado interno.

Vê-se portanto que a agroindústria canavieira de Pernambuco é uma atividade em que as vantagens são privatizadas e os riscos absorvidos pelo Estado.

Demonstrado que a premissa é verdadeira, resta a conclusão:

1. Como pode estar em crise um setor que vem apresentando taxas de expansão constantes e elevadas, ao contrário dos demais setores da economia?

PRODUÇÃO DE AÇÚCAR, ÁLCOOL E CANA NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PERÍODO 1979/80 a 1983/84

SAFRAS	AÇÚCAR (sacos 50 Kg)	IN- DI- CE	ÁLCOOL (m <sup>3</sup> )	IN- DI- CE	CANA-DE-AÇÚCAR (t)	IN- DI- CE
1979/80	23.339.401	100	239.965	100	14.380.118	100
1980/81	26.975.809	116	204.691	87	15.618.694	109
1981/82	24.234.567	104	255.378	108	13.830.868	96
1982/83	28.424.871	122	306.000	130	16.400.000	111
1983/84*	35.000.000	150	400.000	167	20.000.000	139

FONTES: IAA - Boletins de Produção

\* Vide recorte Diário de Pernambuco, pg. \_\_\_

Pode-se constatar, portanto, o processo de continuado crescimento da produção anual da agroindústria canavieira em Pernambuco. (Importante registrar que o período de expansão acima coincide com as campanhas salariais dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco).

Enquanto isso, os principais setores da indústria de transformação apresentaram queda na produção variando de -7,1% a -17% a nível nacional (doc. fls. 408.v). Em Pernambuco, as violentas q

EM BRANCO

TAXAS DE CRESCIMENTO DA PRODUÇÃO FÍSICA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO, SEGUNDO OS PRINCIPAIS GÊNEROS, COMPARADAS COM AS TAXAS DE CRESCIMENTO DA PRODUÇÃO FÍSICA DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA.

PERNAMBUCO -

1. GÊNEROS DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO (1)	TAXAS DE CRESCIMENTO (%)
	1982
. Minerais não metálicos	- 13,8
. Papel e papelão	- 28,9
. Têxtil	- 3,0
. Produtos alimentares	- 6,8
. Bebidas	- 8,6
. Indústria de transformação (total)	- 6,5
2. AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA (2)	
. Cana-de-açúcar	+ 13,0
. Açúcar	+ 16,8
. Alcool	+ 20,0

FONTES: (1) Instituto de Desenvolvimento de Pernambuco-CONDEPE  
 (2) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA

Observa-se portanto a enorme expansão da agroindústria canavieira de Pernambuco em 1982, e uma violenta queda na produção dos demais setores da economia industrial de Pernambuco. Ressalte-se, inclusive, que a indústria têxtil e a de material de transporte vêm apresentando, desde 1977, continuada redução da sua produção, ao contrário da agroindústria canavieira, sempre em expansão. A indústria de transformação, no seu conjunto, apresentou, conforme quadro acima, uma redução significativa de 6,1% na sua produção no ano de 1982.

EM BRANCO



ser observadas na folha seguinte, constante de estudo técnico da DIEESE, anexo. (doc. fls. 395).

2. Como pode estar em crise um setor cuja matéria prima exclusiva (a cana-de-açúcar) vem expandindo permanentemente sua área colhida, ao contrário das demais principais culturas de Pernambuco? (doc. fls. 409v)

3. Como podem estar em crise os produtores de cana-de-açúcar se o Governo vem, sistematicamente, reajustando os seus preços a níveis superiores aos da inflação? (doc. fls. 396)

4. Como podem se queixar de crise na produção de cana-de-açúcar, se o Governo tem concedidos reajustes de preços superiores aos índices de reajustes e aumentos salariais? (doc. fls. 397)

5. Como podem estar em crise se os Bancos Oficiais vem financiando a expansão permanente do setor? (Diário de Pernambuco 09.08.83).

### *Banco do Nordeste aprova financiamento para 4 destilarias*

O Banco do Nordeste acaba de aprovar quatro financiamentos no valor global de Cr\$ 652 milhões para destilarias de álcool da Região, beneficiando projetos localizados nos Estados de Pernambuco (2), Sergipe e Bahia. Os empréstimos destinam-se a financiar o plantio de cana-de-açúcar para produção de álcool, em área global de 3.214 hectares.

Os financiamentos para Pernambuco beneficiam agroindústrias com sede nas regiões de Escada e Amaraji, totalizando recursos do Proálcool-Rural e internos do BNB no valor global de Cr\$ 267,9 milhões.

DP - 25.08.83

Enquanto isso, para a alegria de toda a comunidade canavieira de Marajal, temos a inauguração da Destilaria São Luis, que por sinal já está em fase de experiência há vários dias e deverá entrar em pleno funcionamento, no dia 1 de setembro.

6. Como podem se queixar de crise e prejuízos na produção de cana-de-açúcar, quando as usinas estão expandindo fortemente a área plantada com canas próprias, o que tem provocado inclusive queixas dos fornecedores (que alegam também estarem em crise ma

EM BRANCO

7. Como pode estar em crise a agroindústria canavieira de Pernambuco, se os grupos econômicos das Usinas estão adquirindo mais unidades industriais no setor?

A Usina Estivas, do Rio Grande do Norte, é de propriedade do mesmo grupo da Usina Água Branca, de Pernambuco.

Recentemente, o grupo empresarial da Usina Pedrosa, de Pernambuco, adquiriu as Destilarias Baía Formosa e Outeiro no Rio Grande do Norte.

8. Como pode estar em crise um setor que supera as cotas estabelecidas pelo IAA e que tem garantido, inclusive, a aquisição dos seus excedentes pelo Governo?

Vejamos duas notícias: uma de 19.02.83 e outra de 23.3.83 (quatro dias depois).

JORNAL DO COMMERCIO

19 de fevereiro de 1983

## Ministro diz que não compra álcool e açúcar excedentes

O Ministério da Indústria e do Comércio, através do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) advertiu ontem aos produtores de açúcar e de álcool de Pernambuco que eles não poderão continuar moendo depois que atingirem suas cotas de produção, pois o Governo não comprará o álcool nem o açúcar excedente. Segundo o comunicado, aqueles que continuarem moendo o estarão fazendo por conta e risco da empresa.

DIARIO DE PERNAMBUCO  
Recife, quarta-feira, 23 de fevereiro de 1983

## Usinas são autorizadas a moer mais

O ministro da Indústria e Comércio, Camilo Penna, autorizou, ontem, as usinas e destilarias da Região Nordeste a produzirem açúcar e álcool além de suas cotas, o que revoga posição anterior do IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool), segundo a qual o Governo Federal não iria adquirir os excedentes, o que vinha causando séria apreensão ao setor açucareiro regional.

A decisão do titular do MIC foi tomada após encontro que manteve com representantes desse setor agroindustrial regional.

A realidade, portanto, o demonstra. O SETOR AGROINDUSTRIAL CANAVIEIRO NÃO ESTÁ EM CRISE. NEM PODERIA ESTAR, DIANTE DE TANTO PRIVILEGIAMENTO.

Argumentam as categorias patronais que os custos de produção da cana em Pernambuco são superiores aos das demais regiões do País. Isto é verdade, pois se assim não fora, não se justificaria receberem preços superiores aos das demais regiões do País.

EMI BRANCO

Como já explicitado anteriormente, o preço da cana de açúcar em Pernambuco é 45,1% superior ao de São Paulo. A categoria patronal recebe, portanto, um subsídio governamental chamado "SUBSÍDIO PARA EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS".

Os custos de produção superiores são inteiramente cobertos pelo preço subsidiado.

Falseiam a realidade, entretanto, as categorias patronais quando dizem que os mais elevados custos de produção em Pernambuco devem-se à baixa produtividade do trabalhador. E, para isso, sofismam utilizando como critério de medição da produtividade o peso da cana cortada, pois a cana sendo mais pesada em São Paulo (50 t/ha em Pernambuco e 75 t/ha em São Paulo - dados do IAA), a conclusão fatalmente será distorcidamente desfavorável ao produtor de Pernambuco.

EM BRANCO

## II - DAS PRECARIAS CONDIÇÕES DE VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS DA ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBUCO

Na Zona Canavieira de Pernambuco concentram-se os maiores índices de riqueza e de pobreza do Estado. Riqueza dos senhores de engenho e usineiros. Pobreza dos trabalhadores rurais da palha da cana-

Pobreza absoluta, revelada nos índices recordes estaduais de DESNUTRIÇÃO, MORTALIDADE INFANTIL, PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE MORADIA, DE SAÚDE, ANALFABETISMO.

A matéria que se segue, demonstra claramente nossa afirmativa: [Diário de Pernambuco, set/83]

# Pesquisa sobre desnutrição no campo entregue ao descaso

Tereza Rozowykwiá

"A população nordestina, especialmente a da zona agroindustrial do açúcar, é muito vulnerável e vem recebendo, durante séculos, uma alimentação predominantemente energética, à base de farinha de mandioca, feijão, arroz, batata doce e café. A estatura média da população é muito baixa e há elevada incidência de anemia e doenças infecciosas. Entre as crianças, a imunidade é baixa, sendo muito alta a mortalidade por sarampo, a incidência de kwashiorkor, do marasmo e de outras modalidades de desnutrição do 1º e 2º graus. Deve haver generosidade quanto à quantidade de proteína animal, sobretudo nos grupos vulneráveis. É necessário aumentar a imunidade, a estatura média, a esperança de viver e a eficiência do trabalho nessas populações".

Essas observações foram feitas pelo cientista Nelson Chaves, a partir de estudos realizados na região, numa tentativa de chamar a atenção das autoridades para o nível de desnutrição da população da zona canavieira do Nordeste. Homeageado, reverenciado e nacionalmente reconhecido como um dos maiores conhe-

nambuco e os sindicatos rurais do Estado continuam denunciando os mesmos problemas e asseguram que as condições de vida da comunidade pioram a cada dia. Estudos realizados pela Universidade Federal de Pernambuco comprovam as denúncias. De acordo com levantamento realizado em cinco engenhos da Mata Sul, o índice de desnutrição atinge 69,8% das crianças de até quatro anos. Outra pesquisa realizada em quatro cidades da Mata Norte indica que a taxa de desnutrição atinge 67,8% das crianças da mesma faixa etária. Estudo comparativo entre crianças do Recife e da Zona da Mata mostram que na capital a desnutrição afeta 47,3% da população de até cinco anos, enquanto que em Água Preta o percentual cresce para 69,7% e em Ferreiros para 80,6%.

É evidente que o grau de nutrição, sobretudo do assalariado, está intimamente relacionado com o nível de renda, com o poder aquisitivo do trabalhador. De acordo com as pesquisas do Departamento de Nutrição da UFPE, existe um desnível entre os alimentos consumidos no Recife e em

Segundo o Departamento de Nutrição, enquanto no Recife uma pessoa consome diariamente 200,6 gramas de alimentos de origem animal, em Ferreiros a média de consumo é de 58,9 gramas. No que diz respeito a verduras e legumes, o consumo no Recife é de 113,7 gramas e em Ferreiros de 36,8 gramas. A média do consumo de frutas no Recife atinge 149 gramas e em Ferreiros não ultrapassa 27,8. No Recife, 58,4 gramas de feijão são consumidos diariamente por pessoa e apenas 40,7 gramas são consumidas em Ferreiros. O consumo de cereais na capital é de 214 gramas, enquanto que em Ferreiros é de 70,4. Estranhamente, o açúcar também é mais consumido no Recife, atingindo 94 gramas por indivíduo, do que na própria Zona canavieira, onde o índice de consumo é de 38,1 gramas.

"A mortalidade infantil está significativamente associada às condições sociais e econômicas da população. Ademais, quando o seu valor ultrapassa 70 por mil nascidos vivos, pode-se concluir pela participação da desnutrição como importante componente epidemiológico do quadro de saúde da popu-

nutrição constitui o mais grave problema de saúde em nossa população infantil. A desnutrição precede o nascimento, uma vez que a imaturidade e o baixo peso ao nascer são, em grande parte, reflexos do baixo estado nutricional materno". Dados da Secretaria de Planejamento do Governo de Pernambuco comprovam que a taxa de mortalidade infantil, do Estado, de acordo com nível de renda é a seguinte: 153 óbitos para cada mil nascidos vivos em famílias que percebem até dois salários mínimos e 86 óbitos por cada mil nascidos vivos e famílias cuja renda é superior a dois salários mínimos.

Os números do IBG por sua vez, demonstram que a situação é pior do que no resto do Estado, tendo em vista o indicador de crianças nascidas mortas em relação ao total de filhos de uma família. Segundo o Censo demográfico de 1980, a relação é a seguinte: Em todo o Estado 7,1%; No Sertão - 6,4%; Agreste - 7,0%; na Mata 8,4%; no Recife - 6,9%.

Conclui-se que pelo menos até 1980, ano de realização do último Censo, a qualidade de vida é pior na Zona da Mata do que no Sertão.

EM BRANCO



Demonstrado está, portanto, à sociedade, que a manutenção das cláusulas preexistentes foi e continua sendo um imperativo de justiça e de legalidade.

As condições de trabalho por elas estabelecidas permanecem manifestamente JUSTAS e APLICÁVEIS.

A diretriz de manutenção, pelo Eg. TRT, das conquistas consolidadas teve suporte legal, refletiu a visão social do JUSTO e alimentou a credibilidade da JUSTIÇA DO TRABALHO para solução dos graves conflitos nas relações de trabalho da palha da cana em Pernambuco.

EM BRANCO

### III - DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os Recorrentes investem contra o PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na vã tentativa de reduzi-lo a uma espécie XEROX da lei.

Ousam até, mais do que isto: pretendem reduzi-lo a um poder desnortativo.

Ousam, assim, impedir que a JUSTIÇA DO TRABALHO desenvolva, como PODER INDEPENDENTE, seu papel histórico de solucionar com justiça e criatividade responsável, os graves conflitos que se lhe são colocados para julgamento.

Os Recorridos, por sua vez, adotam como conceito de PODER NORMATIVO, o Voto do Douto Ministro desse Colendo TST, Guimarães Falcão, Proc. nº RO-DC-527/81 - in D. J. U. de 11.02.82 (transcrição parcial):

" O Poder Normativo é, na realidade, uma função criada de direitos outorgado pela Constituição à Justiça do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanismo que sa, com rapidez, atuar paralelamente à função criadora do Poder Legislativo Constitucional, sabidamente mais lento e sujeito às pressões de natureza política, precisamente por ser um poder político."

" Partindo da conscientização de que o Poder Normativo não é apenas uma função que atua no vazio da lei trabalhista ordinária e sim uma função realmente criadora de norma jurídica, fica muito mais fácil a compreensão das decisões que emanam dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho".

" A Constituição Federal diz que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos

EMI BRATCO

" A Lei ordinária declara que, fracassadas as negocia-  
" ções diretas entre empregados e empregadores, só depoi-  
" disso, é que caberá à Justiça do Trabalho solucionar  
" conflito (art. 616, § 4º, da C.L.T.). É uma hipótese.  
" Também nos casos de greve, a lei específica (4.330/64,  
" dá competência à Justiça do Trabalho para ditar a solu-  
" ção que atenda aos interesses dos litigantes e à conve-  
" niência social. Outra hipótese está no art. 859 da CLT  
" quando a assembleia do Sindicato autoriza a instauração  
" do dissídio coletivo normal".

" É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo, ser-  
" do uma autêntica função criadora de direitos, está su-  
" jeito aos preceitos que a Constituição Federal assegura  
" O Constituinte usou o verbo assegurar no tempo present  
" para dar maior ênfase aos princípios que instituiu e q  
" devem ser obedecidos tanto pelo Estado como pelo Poder  
" Normativo.

" O primeiro está no art. 160, item II, da Constituição  
" Federal que é a valorização do trabalho como condição  
" dignidade humana, como meio de se alcançar a Justiça S  
" cial, preconizada no caput do artigo.

" A valorização do trabalho se alcança outorgando-se à  
" classe trabalhadora direito e condições de trabalho, q  
" ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz com que  
" possa contribuir com maior disposição para o desenvolv  
" mento geral da Nação com o fruto do seu trabalho.

" É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu  
" der Normativo, respeitar e aplicar os princípios const  
" tucionais que valorizem o trabalho como condição da di  
" gnidade humana, porque isto é do interesse geral da naç  
" tanto que é preceito constitucional. Como forma de val  
" rização, a Constituição assegura o princípio da isonom  
" (art. 165, XVII), o da integração do trabalhador na vi

EM BRANCO

" e desenvolvimento da empresa (165, V), o da duração l-  
" mitada do trabalho diário (165, VI), o do descanso re-  
" nerado da gestante, antes e depois do parto (165, XI)  
" um princípio da maior importância - o reconhecimento o  
" convenções coletivas de trabalho (165, XIV), outra fo-  
" criadora de direitos trabalhistas.

" Ora, se a Constituição assegura o reconhecimento da-  
" convenções coletivas, as normas e condições de traba-  
" preexistentes à sentença normativa são conquistas da  
" tegoria profissional que não podem ser simplesmente es-  
" pungidas, pois é da Constituição que reconhece serem  
" lidos os direitos e condições ficados em convenções".

" A função criadora de direitos, de imensa dimensão  
" cial, aos poucos começa a ser compreendida, revelando  
" Nação que a Justiça do Trabalho é uma Justiça de gran-  
" valor, talvez sendo aquela que detenha, hoje, as maio-  
" responsabilidades para com o futuro modelo social e po-  
" tico do Brasil".

EM BRATCO



#### IV - DO SALARIO UNIFICADO

Os Recorrentes tentam rotular o salário unificado, mantido pelo Eg. TRT, de piso salarial.

Tentativa capciosa dos recorrentes.

O Salário Unificado deferido é exatamente aquele resultado da unificação do salário mínimo das subregiões, no DC-38/81, com os reajustes semestrais do INPC subsequentes e taxas de produtividade de 4% dos DCs 38/81 e 28/82.

Nem um milímetro além disso.

Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



Proc. nº TRT-DC-36/81

Suscitantes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E CIA. AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA.

Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS (37).

ACÓRDÃO--EMENTA

Unificação o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já

EMI BRANCO

Trata-se de SALÁRIO UNIFICADO mantido e confirmado por esse Colendo TST, nos RO-DC-45 e 46/82, nos seguintes termos:

Mérito

1 — Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 262)

1. **Unificação salarial.** O acórdão regional concedeu a uniformização de salário entre a primeira e a segunda sub-regiões. Os trabalhadores rurais do setor canavieiro do Estado de Pernambuco até então recebiam salários diferenciados conforme trabalhassem na chamada área metropolitana do Grande Recife — 1ª sub-região — ou nos demais municípios do Estado — 2ª sub-região.

Tal julgamento regional baseou-se na unificação do salário mínimo nas regiões abrangidas pelo dissídio, e proclamou:

«Todavia, resultando a unificação das regiões, também, do que preconiza o Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981, que instituiu os novos níveis salariais mínimos, implícito nesta unificação está o reconhecimento claro e inequívoco que nessa questão de remuneração do trabalho, já agora, não há mais o que discriminar quanto ao local da sua prestação.»

Assim, como já foi ponderado pela Presidência deste TST, ao reconsiderar a suspensão da cláusula (fl. 369), o Tribunal Regional valeu-se da unificação salarial determinada pela própria lei, adequando a sua decisão ao Decreto nº 85.950-81, não se podendo falar em existência de «niso salarial», que é inconfundível com o caso verificado neste dissídio.

Constata-se que, com base na decisão atacada, a categoria econômica requereu e conseguiu uma majoração oficial do preço da tonelada de cana, para o fim especial de atender o reajustamento decretado pelo TRT.

Nem mesmo são válidas as premissas da decisão deste TST no RO-DC-698-80, mencionada pelo recorrente, porque mudaram as condições da região. Na época, havia diferenciação do salário mínimo para as duas sub-regiões do Estado. Foi a partir disso que, aí, se admitiu a diversificação.

Agora já há a uniformidade e a unificação do salário mínimo para todo o Pernambuco.

TERÇA-FEIRA, 5 OUT 1982

Portanto, não há diversificação socio-econômica regional. A própria política salarial oficial é igual para todo o Estado.

Acresce, finalmente, que também não é justo que haja pretensão do empregador a se furar ao pagamento integral do reajustamento, quando oficialmente — pela majoração da tonelada de cana — alcançou os meios numéricos para cobrir tal despesa.

Os recortes de jornal dão conta de que houve antecipação de subsídio do IAA aos produtores, antes, portanto, deste julgamento, para que fossem atendidos os novos níveis salariais. Os recortes são de jornais respeitáveis e também a Secretaria de Relações do Trabalho, através da comunicação que me fez, confirma o que se contém naquele noticiário.

Evidente que tal situação fática não é de molde a influir no julgamento, porque este há de encontrar seu deslinde na base da interpretação das normas legais pertinentes. Porém, como ilustração da situação real existente no setor canavieiro, é expressivo, porque, realmente, se por um excessivo zelo incabível fossem analisados detalhes mínimos como unificação de sub-regiões ao invés de unificação do salário nelas existente ou vice-versa, chegaríamos à aberração de permitir o enriquecimento sem causa, isto é, admitir que o empregado houvesse recebido o valor da cana em novos níveis com a destinação certa para o excesso, ou seja, pagar os novos salários e estes fossem abolidos.

Por outro lado, aspectos sociais relevantes não do ser, considerados, em Estado que vive da economia do açúcar. Não existem diferenças tão fundamentais, socio-econômicas, nas regiões rurais do Grande Recife e da zona interiorana dedicada ao cultivo da cana. Para os trabalhadores as situações são idênticas e a simples retórica da literatura econômica não é suficiente para desfazer uma situação de fato.

Os subsídios oficiais à indústria açucareira do nordeste são imemorais porque, desde que São Paulo entrou na produção do açúcar, a alta tecnologia ali empregada tornou gravosa a produção pernambucana, que sobrevive às custas da política de proteção.

Tal política levou o IAA a socorrer imediatamente o Estado, quando emergiu este aumento e, com isto, associou a economia local ao problema social, não permitindo que a agitação persistisse, pela pressão social, anulando-a depois de dias de greve.

Ao juiz não é dado ignorar tais fatos porque, como lembrava Kennedy, «procuremos um novo mundo, onde o forte seja justo, o fraco garantido e a paz preservada para sempre», referindo-se ao confronto entre nações, mas que transposto para o campo dos conflitos sociais tem ideal adequação.

Sobre a agricultura repousa hoje a riqueza nacional, a possibilidade de garantir o equilíbrio do seu balanço de pagamentos e a fonte de divisa para o seu progresso industrial. Não é legítimo, pois, manter o setor em regime feudal e de subemprego, reconhecendo-se para tanto a necessidade de propiciar remuneração mais decente ao braço que faz produzir a natureza. Não é admissível distinguir entre áreas iguais, litigâncias diferenciadas, para encorajar que a injustiça social agrida.

Se tais fatos não são de molde a solver esta pendência, porque ela se cinge à interpretação da lei, não menos certo é que o juiz não é o ser inanimado, como apontava Montesquieu, simples boca que pronuncia as palavras da lei, embora também não possa ser a lei.

Lembre-se Carlos Maximiliano, que definiu como função do juiz, quanto aos textos, «dilatar, completar, compreender, porém, não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém, não negar a lei, decidir ao contrário do que a mesma estabelece».

Não houve, pelo acórdão atacado, violação aos arts. 10 e 11, da Lei nº 5.705-79, nem aos princípios inscritos nos arts. 8º, XVII, letra b, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 873 consolidado, ademais, favorece os recorridos.

Com a decisão proferida neste dissídio conseguiu-se, de forma mais duradoura, eliminar um dos elementos de atrito e focos de instabilidade na chamada zona canavieira, sempre ameaçada por greves e paralisações do parque industrial, com graves reflexos para a economia.

Nego provimento, mantendo a unificação concedida pelo acórdão regional.

EM BRANCO

Vale salientar que esse Colendo TST, no acórdão retro, registrou taxativamente que a eventual eliminação do SALÁRIO UNIFICADO geraria ENRIQUECIMENTO SEU CAUSA em favor das Categorias Econômicas.

Na verdade, tal salário já estando contemplado e embutido no preço da cana, sua eliminação corresponderia obviamente a um ENRIQUECIMENTO ILÍCITO e a APROPRIAÇÃO INDÉBITA de parte dos salários dos trabalhadores.

Oportuno transcrever parte do histórico acórdão da lavra do Douto Ministro Marcelo Pimentel, como a seguir:

*"... se por um excessivo zelo incabível fossem analisados detalhes mínimos como unificação de sub-regiões ao invés de unificação do salário nelas existentes, chegaríamos à aberração de permitir o enriquecimento sem causa, isto é, admitir que o empregado houvesse recebido o valor da categoria em novos níveis com a destinação certa para o excesso, ou seja, pagar os novos salários e estes fossem abolidos" (grifo nos*

Vale registrar, ainda, que o Eg. TRT, no DC-28/82, consolidou o salário unificado.

NO presente DC-36/83, o Eg. TRT nada mais fez do que assegurar que o INPC incidisse sobre o salário unificado.

Vale registrar, finalmente, que esse Colendo TST (PLENO) mais uma vez, no AG-ES-136/83, reiterou seu entendimento quanto à justiça do salário unificado, nos termos seguintes:

*" A - SALÁRIO UNIFICADO.*

*O despacho agravado, a fls. 119, já es*

EM BRANCO

" Isso não ocorreu. Fez-se, através do chamado "salário unificado", a uniformização das condições salariais anteriormente em vigor nas duas zonas em que se dividia a Região, para fins salariais.

Note-se que se partiu da existência do "salário unificado", mantido por este Tribunal Superior, em ação precedente chegando-se ao reajuste do seu valor. Apenas isso.

Nesses termos, nego provimento ao agravo neste primeiro ponto."

#### V - DO INPC INTEGRAL - 1.0 - APLICADO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

O V. acórdão regional não merece reforma por três linhas convergentes de legalidade e justiça social, quais sejam:

- a) O próprio Dec. Lei 2045, vigente na data do julgamento e posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, ensejava do deferimento da reivindicação;
- b) Ad argumentandum, se o Dec. Lei 2045 não ensejasse deferimento, restaria sua inaplicabilidade por inconstitucional;
- c) Rejeitado o Dec. Lei 2045, pelo Congresso Nacional, o Dec. Lei 2065 que o sucedeu e aprovado pelo Congresso Nacional, confirmou a justeza da reivindicação e antevisão histórica do Regional a quo.

Vamos à explicitação das linhas de sustentação "a", "b" e "c", supra:

EM BRANCO



a) O Decreto-Lei 2045 estabeleceu uma correção salarial padronizada, em 80% do INPC, para os empregados, em todas as faixas salariais, sendo, por isso, considerada cruel. Gerou outra si um verdadeiro clamor nacional, inclusive dos setores empresariais nacionais mais responsáveis e até de setores PDS, liderados pelo Senador Carlos Chiarelli, terminando por rejeitado pelo Congresso Nacional.

Referências (apenas oficiais) foram feitas no sentido que 80% seria teto, quando na verdade era PADRÃO ou REGRA a admitir exceções.

VEJAMOS:

É o que estava disposto no § 3º do art. 2º, introduzindo do seguinte teor:

" § 3º - Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação da correção, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da CLT, ou na hipótese de dissídio poderá a correção ser estabelecida por sentença normativa que concilie os interesses em confronto"

É fundamental observar, na redação do texto, que o conteúdo legal tinha diversos direcionamentos. Iniciava o texto dizendo "em caso de" e aí dispõe a "força maior", para depois com uma vírgula acrescentar "ou" de "prejuízos comprovados", propondo, a seguir qual a solução para essas duas hipóteses e, finalmente, acrescentava ou "na hipótese de dissídio", concluindo que nessa 3ª hipótese "poderá a correção ser estabelecida por sentença normativa que concilie os interesses em confronto".

Em nenhum ponto do diploma legal rejeitado está escrito que deverá ser obedecido este ou aquele teto. NO caput fixou a correção padrão de 80% e no § 3º disciplinou-se as exceções que poderão ser para mais ou para menos, conforme o caso.



ELI BRANCO



O último "consideranda" do Dec. Lei referido destaca

*"... a fim de se distribuir com justiça os ônus  
"decorrentes do processo de ajustamento"*

A "distribuição com justiça" importa em respeito a situações diversas. O tratamento igualitário de situações diferentes e até opostas seria injusto e, por isso, o § 3º conferido normativo à Justiça do Trabalho para dar tratamento conforme as exigências da Justiça, caso a caso.

Seria absurdo admitir-se que se se conferisse poder normativo à Justiça do Trabalho para fazer INJUSTIÇA, dando tratamento padronizado a situações diferenciadas, sem atender às especificidades de cada caso.

Por isso, quando uma Empresa ( não a categoria econômica) puder comprovar situação crítica econômica, fica autorizada a negociar a correção, mediante acordo coletivo. A empresa pode simplesmente não cumprir a correção salarial. Ela necessita negociar através de acordo o índice de correção.

NA HIPÓTESE DE DISSÍDIO COLETIVO é facultado ao TRIBUNAL estabelecer a correção que melhor concilie os interesses das partes em litígio.

Nada no Decreto Lei rejeitado, muito menos nos princípios que informam o DIREITO DO TRABALHO e a interpretação de suas normas, nada autoriza dizer que o Tribunal somente poderá reduzir índices. E se o caso concreto está a exigir, por imperativo de justiça, um índice superior ao PADRÃO, o Tribunal somente teria poder para FAZER INJUSTIÇA, reduzindo-o?

Ora, está amplamente demonstrado, no Título I (desmilitarização da crise no setor) que as categorias econômicas não estão na regra da RECESSÃO geradora da regra de 80% do INPC, mas estão na invejável EXCEÇÃO DA EXPANSÃO ECONOMICA-FINANCEIRA sendo a categoria profissional correspondente, por imperativo de JUSTIÇA, um ÍNDICE EXCEÇÃO correspondente, na forma do p

EM BRANCO

b) ad argumentandum, os Recorridos, quanto à inconstitucionalidade do Decreto Lei 2045, adotam a Doutrina fundamentada do Egrégio TRT, de fls. 711 e seguintes, bem como as razões parecer da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, transcrito no acórdão recorrido e por ele adotado.

c) Pretendiam e pretendem os patrões recorrentes, que o reajuste do salário unificados dos trabalhadores rurais da plantação de cana fosse de apenas 80% do INPC.

Esse posicionamento patronal pretende perpetrar uma injustiça social flagrante e é socialmente irresponsável, diante da sua já demonstrada capacidade econômico-financeira e diante da situação de miséria dos trabalhadores do setor.

Às fls. 11 do Recurso (fls. 754), as classes patronais mais uma vez, exercitam a malversação dos números, comparando o preço da cana e salários com datas bases diferenciadas, chegando, naturalmente, a um resultado completamente falso.

Vejamos:

1. O salário de Cr\$18.408,00 alí apresentado como de setembro de 1982, é, na verdade, salário vigente de abril de 1982;
2. O preço da cana alí mencionado como de setembro de 1982 é, na verdade, de junho de 1982 (Ato 18/83 do IAA)

Ademais, procedimento correto, sem manipulações, seria estabelecer como parâmetro, para efeito de comparação, o preço da cana e salários vigentes na época da safra e não na época entressafra, quando as usinas e destilarias estão paradas e não existe cana para ser moída (a safra, em Pernambuco, vai de setembro a março).

Os números que expressam a realidade são os seguintes

EM BRANCO

EVOLUÇÃO DO PREÇO DA CANA E DOS SALÁRIOS EM PERNAMBUCO

Outubro 82 / Outubro 83

Ítem	OUTUBRO 82	OUTUBRO 83	AUMENTO PERCENTUAL
Preço da cana	4.156,21 (1)	10.036,00 (2)	241,5
Salários	28.243,15 (3)	65.405,16 (4)	231,6

FONTES: a) Preço da cana : (1) Ato 31/82-28.09.82 - IAA  
 no campo (2) Ato 52/83-30 .09.83- IAA

b) Salários : (3) TRT-DC-28/82  
 (4) TRT-DC-36/83

Vê-se, portanto, que o preço da cana foi reajustado e percentual superior ao reajuste do salário com base em 100% INPC.

Vale lembrar que o setor agroindustrial canavieiro de Pernambuco tem seus preços assegurados pelo Governo, sem os riscos das oscilações do mercado. Torna-se, evidente, a partir dos dados acima, que o reajuste concedido pelo Eg. TRT já está devidamente incorporado ao aumento do preço da cana.

Admitir reajuste inferior a 100% do INPC seria viável o enriquecimento ilícito e apropriação indébita de parte dos salários dos trabalhadores.

O Egrégio Regional, alicerçado no seu conhecimento amplo e vertical da realidade econômico-financeira e social da região canavieira de Pernambuco, bem como do contraste provocativo retro demonstrado, assim se pronunciou: (fls. 711, ítem 3)

" O julgamento deste dissídio, por isso mesmo, ob  
 " ceu a uma diretriz: não oferecer aos trabalhado  
 " novas conquistas, apenas preservá-las, o que nã  
 " constitui propriamente vitória para eles. Numa  
 " ca de inflação galopante, simplesmente manter c  
 " quistas já representa um decesso. O que não é v  
 " vel é assassinar as conquistas, particularmente  
 ..

EM BRANCO



" *maior índice de miséria de um povo, já de si tão*  
" *estiolado. Procurou, pois, este Tribunal, conse*  
" *para os trabalhadores aquilo que já lhes tinha*  
" *do concedido em dissídios anteriores. A maior p*  
" *te das cláusulas já obteve a chancela do colend*  
" *TST, a cuja jurisprudência se acostaram os noss*  
" *juízes. As raras inovações obedeceram a igu*  
" *critério, a exemplo da cláusula primeira, a mai*  
" *polêmica, cujo indeferimento implicaria tremend*  
" *e inominável perda do poder aquisitivo, já não*  
" *constituísse seu deferimento autêntica vitória*  
" *Pirro para os assalariados"*

FINALMENTE,

A rejeição do Dec. Lei 2045 pelo Congresso Nacional, o advento do Dec. Lei 2065, confirmam de que seria uma injustiça inominável reduzir ainda mais o salário real dos trabalhadores de baixa renda.

A rejeição do Dec. Lei 2045 pelo Congresso Nacional e advento do Dec. Lei 2065, confirmam a antevisão histórica do Eg. TRT.

Vale enfatizar que a Doutíssima Presidência desse Colégio do TST levou em devida conta a relevância da rejeição do Dec. Lei 2045 e o advento do Dec. Lei. 2065, para restabelecer a aplicabilidade imediata da decisão do Eg. Regional, conforme se vê no Despacho de fls. 144 do AG Nº ES-136/83.

EM BRANCO

## VI - DA TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO

(PREEXISTENTE DESDE A CONVENÇÃO COLETIVA DE 1979)

- Convencionada em 1979 (fls. 316/323)
- Acordada no DC-36/80 - cláusula 6ª (fls. 324/340)
- Mantida, por unanimidade, nos DCs 37 e 38/81 (fls. 341/375)
- Mantida, por unanimidade, no DC 28/82, com alteração apenas no item 31-E, para fixar em 50% (cinquenta por cento) da cana amarrada o preço da tonelada da cana solta (fls. 376/393)

Os Recorrentes insurgem contra a manutenção pura e simples pelo Eg. TRT da tabela preexistente desde 1979.

Os Recorrentes, por outro lado, como pedido alternativo pretendem que esse Colendo TST aumente o tamanho das tarefas na proporção do índice acumulado de produtividade, concedido pelo Eg. TRT nos anos de 1980, 1981 e 1982 (4% em cada ano).

Ambas as pretensões são as mais injustas, absurdas e irresponsáveis.

Vejamos:

Sendo notório que 99%, pelo menos, dos serviços da palha da cana são executados e remunerados na base da produção, é indispensável a existência de uma tabela unificada, como forma de disciplinar o trabalho e sua remuneração.

Sem tal tabela, cada Empregador faz a sua "tabelinha particular" segundo o seu poder de barganha, aumentando-a a cada reajuste salarial e anulando-o, portanto.

A falta de uma tabela única por sentença coletiva, equivaleria à falta do art. 58 da CLT, permitindo aos patrões aumentar a jornada de trabalho para 9, 10, 12, 14 horas (como

EM BRANCO

jornada normal) face aos reajustes e aumentos salariais semestrais...

Na linguagem camponesa, eliminar a TABELA DO DISSÍDIO dos trabalhadores da cana equivaleria a revogar o ato da abolição da escravidão, para os negros. //

A alegação patronal de que a tabela atual provoca redução da produção por ser branda é pura inverdade, conforme demonstra e prova a seguir:

- a) Se fosse branda não teria sido convencionada em 19
- b) Se fosse branda não teria sido acordada do DC-36/8
- c) ÚLTIMA PÁ DE TERRA: LAUDO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, com base nos relatórios de fiscalização dos últimos quatro anos, prova simplesmente o seguinte: (original nos autos, fls. 250)

SERVICO PÚBLICO FEDERAL



### DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em atenção ao pedido formulado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco (Proc. 13.846/83), e à vista de relatório da fiscalização rural, que:

- 1- Têm sido constatados descumprimentos da tabela de tarefas do Dissídio Coletivo de Trabalho.
- 2- Que, em consequência de tais descumprimentos há redução do salário semanal, com o não apontamento de dias trabalhados e corte do repouso semanal remunerados.

Recife, 12 de setembro de 1983

EM BRANCO

O LAUDO em tela evidencia que a tabela está no LIMITE DO SUPORTÁVEL, tanto assim que o seu descumprimento impossibilita ao trabalhador "tirar a tarefa" e, em consequência, perde o dia e tem o repouso semanal cortado...

A tese patronal de que a TABELA DE TAREFAS deveria dar lugar ao REGIME DE DIÁRIA, além de insincera, chega a ser gôpista: EIS AS PROVAS:

a) É universalmente comprovado que o trabalho por produção é mais produtivo que aquele em regime de diária;

b) Durante toda a história da CANA-DE-AÇÚCAR em Pernambuco e demais Estados, 99% das atividades são exigidas em regime de produção (fato público e notório). A novidade é que até hoje cada empregador impunha sua "TABELA" que crescia a cada aumento salarial;

c) ÚLTIMA PÁ DE TERRA:

Na TABELA DE TAREFAS em vigor (desde 1979), os serviços de cambitagem e de enchimento de caminhão (dentre alguns outros), podem ser realizados por DIÁRIA, bastando que assim queira o empregador. É que para os referidos serviços a TABELA determina : " DIÁRIA ou PRODUÇÃO A COMBINAR".

Ora, conforme comprova LAUDO da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, que fica incorporado a estas contra-razões, "A CMBITAGEM e o ENCHIMENTO DE CAMINHÃO VEM SENDO REMUNERADO, GERMENENTE, COM BASE NO REGIME DE PRODUÇÃO". Prova provada da insinceridade e do golpismo patronal: se a diária lhes convém por que não a adotou? Porque pode impor o tamanho da produção

O LAUDO em tela, vai a seguir, (original nos autos, folha 252) para simplificar seu conhecimento e leitura por parte de Vossa Senhoria Colendo TST. (segue o laudo).

EMI BRANCO





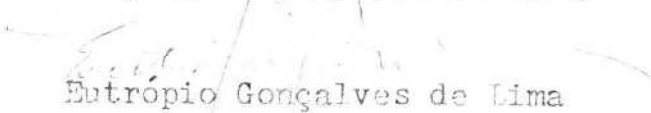
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, em atenção ao pedido formulado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco ( Proc. 13.855/83 ) e à vista de relatórios da fiscalização rural ( dados obtidos por amostragem), que o serviço de cambitagem e enchimento de caminhão vem sendo remunerado, geralmente com base no regime de produção.

Recife, 12 de setembro de 1983

  
Eutrópio Gonçalves de Lima  
Diretor da D.P.T

EM BRANCO

Fica portanto demonstrado que o pedido patronal de eliminação da tabela e sua substituição pelo regime de trabalho de 8(oito) horas diárias é insincero e golpista.

O que os patrões desejariam - mas que foi lucidamente rechaçado pelo Eg. Regional - seria a eliminação da TABELA UNIFICADA por Norma Coletiva para que tivessem a possibilidade de impor suas TABELAS PARTICULARES, alterá-las para maior a cada reajuste salarial, com base no seu poderio de barganha

Seria desnormalizar o que está normatizado desde 1979 para fazer retornar o caos anterior a 1979.

Por outro lado, o pedido alternativo dos Recorrentes quanto ao aumento das tarefas proporcional ao índice acumulado de produtividade concedido pelo Eg. TRT nos últimos 3 anos escancara duas intenções ilegítimas, ilegais e comprometedoras.

1. Escancara a procedência da denúncia dos trabalhadores quanto ao desejo patronal de aumentar as tarefas a cada reajuste, nulificando-o no todo ou em parte;

2. Escancara a pretensão absurda e ilegal de anular os efeitos da concessão de aumento de produtividade, na medida em que pretendem aumentar as tarefas na mesma proporção, anulando o aumento real do salário.

O pleito singular e risível dos Recorrentes, equivaleria ao pleito (nunca formulado) de um empregador urbano quanto ao aumento da jornada normal de trabalho dos seus empregados diaristas, na proporção do índice de produtividade concedido.

Ao longo dos anos, se tal ocorresse, a jornada de trabalho chegaria 10, 12, 14 horas diárias, sem qualquer aumento do salário real.

EM BRANCO

OBSERVAÇÃO RELEVANTE :

Os Recorrentes, por equívoco grosseiro ou má-fé, juntaram às suas razões de Recurso Ordinário, o documento de fl 789/792, que nada tem a ver com o presente Dissídio Coletivo e poderia inadvertidamente confundir esse Colendo TST.

O documento em tela representa uma Convenção Coletiva entre o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar do Estado de Pernambuco.

A intenção seria levar esse Colendo Tribunal a falsa conclusão de que aquela Convenção Coletiva não normatizara as Tarefas de Produção dos rurícolas?

A Convenção Coletiva com os rurícolas ocorreu em 1979 e seu instrumento verdadeiro e autêntico se encontra às fls. 316/323.

EMI BRANCO

## VII - DA LEI DO SITIO

### (CLÁUSULA PREEXISTENTE)

Cláusula 6ª da Convenção Coletiva de 1979

Cláusula 5ª do DC-36/80

Cláusula "h" dos DCs 37 e 38/81

Cláusula "e" do DC 28/82

Cláusula convencionada em 1979, acordada no DC-36/80 deferida pelo Eg. TRT em todos os dissídios coletivos subsequentes, por unanimidade, confirmada por esse Colendo TST no RO-DC-45/82, é de ser mantida pela sua irrecusável significação social, na medida em que contribui para a subsistência do trabalhador e de sua família, reduzindo a fome e a sua nutrição da palha da cana.

Positiva ainda para o conjunto da sociedade, na medida em que contribui para uma melhor oferta de alimentos nas feiras livres.

A barriga do povo é mais importante que os tanques de automóveis. É preciso compatibilizar o Proálcool com a necessidade de produção de culturas alimentares.

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal, invocada pelos empregadores quem determina, no seu Art. 160, inciso 3º, que a propriedade da terra deve exercer uma função social.

E foi nessa direção que a Legislação Especial do Sítio foi editada.

EM BRANCO



## VIII - DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO CASO DE DISPENSA INJUSTA DO EMPREGADO

Cláusula deferida pelo Eg. Regional, com base em juri prudência iterativa e notória desse Colendo TST, pelo que passamos a transcrever alguns dos seus acórdãos, adotando suas zões de decidir, como a seguir:

Proc. Nº TST-RO-DC-527/81, in D.J.U. de 11.02.82:

*"Pagamento dos dias que ultrapassarem o aviso prévio. pedido é o seguinte: Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do aviso prévio sem o recebimento das quitações legais.*

*A medida é da mais alta conveniência social. Seguidamente o empregado despedido sem justa causa permanece dias ou meses aguardando o pagamento das indenizações a que tem direito por força de lei. A medida é injustificável de parte de qualquer empregador e muito menos do empregador que tem o dinheiro como matéria prima de sua atividade empresarial. É da mais alta medida social combater abusos com o direito e o dinheiro do trabalhador despedido.*

*Institui-se que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não forem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador.*

*Direito ao recolhimento do valor equivalente ao salário base diário na hipótese de as verbas, devidas na rescisão do contrato, não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio por dia de atraso.*

*Acordam os Ministros do TST, ... d) determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato...*

EM BRANCO

*serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, tendo sido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Maceo*

Processo Nº TST-RO-DC-466/81

*" 6. Prazo para homologação de rescisão de contrato de trabalho sob pena de multa contratual. Mais uma cláusula que visa obstar o uso do direito. Rescindido o contrato de trabalho, o empregado precisa das verbas indenizatórias e dos direitos porventura existentes para prover a própria subsistência e de seus familiares, podendo, na maioria das vezes, aguardar o desfecho de uma reclamação trabalhista. A fixação de prazo máximo para homologação, em 10 dias, após o término do aviso prévio, mostra-se bastante razoável. Institui-se a multa de um salário-básico por dia de atraso. Não há violação dos artigos 6º, 142, §§ 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal."*

*" Acordam os Ministros do TST, ... e) estabelecer que na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato de trabalho não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador".*

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos descolando Tribunal Superior do Trabalho:

Proc. Nº TST-RO-DC-451/81, in D.J.U. de 13.01.82

Proc. Nº TST-RO-DC-310/82, in D.J.U. de 04.05.83

Proc. Nº TST-RO-DC-395/82, in D.J.U. de 10.02.83

Proc. Nº TST-RO-DC-386/82, in D.J.U. de 27.04.83

A cláusula deferida pelo Eg. Regional visa coibir o abusivo e intolerável ABUSO DE DIREITO de dispensar o trabalhador, sem

EIM BRANCO

ta causa, deixando-o no desemprego, e ainda negando-lhe o pagamento oportuno das verbas rescisórias.

Na hipótese, o trabalhador deixa de receber seus direitos em momento de extrema necessidade (desemprego), enquanto o empregador fica a girar com dinheiro que não lhe pertence.

Se o despedimento arbitrário (sem justa causa) já representa super-privilégio patronal, questionado pela consciência laboralista brasileira como anti-social e como excesso de poder patronal, o atraso ou falta de pagamento das verbas rescisórias cabíveis é abuso de direito intolerável.

EM BRANCO

## IX - DA DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMILIA E SUA EXTENSAO AOS DEPENDENTES.

Cláusula deferida por Tribunais Regionais e sistematicamente confirmada por esse Colendo TST, como "JUSTA E DE ELEVD O ALCANCE SOCIAL"

Eis os precedentes jurisprudenciais desse Colendo TST nos anos de 1981 e 1982, cujos fundamentos e razões de decisão adotamos:

Proc. Nº TST-RO-DC-345/82 - in D.J.U. de 24.02.82.

*" Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, chefe da unidade familiar, assegurada a sua extensão esposa, aos filhos até 20 anos de idade, e às filhas teiras que exerçam atividades na propriedade, ressalvada aos interessados a opção pela manutenção do emprego. A cláusula deve ser mantida, pois visa contribuir para a unidade familiar. A família não pode estar sujeita à destruição da individualidade do contrato de trabalho. A família, diz o art. 175 da Constituição da República tem "direito à proteção dos Poderes Públicos". Esta é uma maneira de protegê-la. Nego provimento".*

*"ACORDAM os Ministros do T.S.T., ...3 - negar provimento ao restante do apelo... b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, Fernando Franco e Nelson Tapajós, no que tange à extensão da rescisão do contrato de trabalho do chefe da unidade familiar aos seus dependentes"*

( o apelo foi da categoria patronal pedindo a exclusão da cláusula).

Proc. Nº TST-RO-DC-469/81, in D.J.U. 11.03.82

*" c) RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA"*

EMI BRANCO



*" DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR.*

*" Com a douda decisão acatada e para evitar a dissolução do grupo familiar, entendo de elevado alcance social a cláusula. Não se alegue que ficaria quebrada a 'individualidade' do contrato de trabalho. No campo, como do conhecimento geral, trabalham para o mesmo emprego todos os componentes do grupo familiar. Despedido o chefe de família que geralmente reside na propriedade, a consequência é a rescisão dos contratos mantidos com os seus dependentes, esposas e filhos que com eles dividem a economia familiar. É que a família deve retirar-se da propriedade rural, transferindo-se por vezes para terras distantes ou até mesmo para outros municípios. Todavia, devendo ser respeitada a vontade de cada interessado, dou provimento parcial para acrescentar à cláusula 21ª que a rescisão seja extensiva mediante opção dos membros dos familiares mencionados".*

*" ACORDAM, os Ministros do TST... 1) dar provimento parcial, para a) acrescentar à cláusula 21ª (vigésima primeira) referente a rescisão do contrato de trabalho, e justa causa do chefe da unidade familiar a expressão: "mediante opção dos familiares mencionados"."*

Proc. Nº TST-RO-DC-443/81, in D.J.U. 10.02.82

*" A cláusula é importantíssima. A norma é justa. Nas grandes distâncias do hinterland, em que, normalmente se desenvolvem as atividades agrárias, a despedida injusta do empregado rural, chefe de família, implica, se sempre, no acompanhamento do mesmo pelos seus familiares e dependentes. Estes se vêem na obrigação de rescindir os respectivos contratos, perdendo os direitos decorrentes de despedida que, nesses casos, na verdade ocorre de modo oblíquo ou indireto, em virtude das condições peculiares do trabalhador camponês".*

EMI BRANCO

" ACORDAM os Ministros do TST... c) acrescentar a cláusula referente à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar, a expressão: "mediante opção dos familiares mencionados". "

Apontamos, ainda, os seguintes acórdãos desse Colendo TST, mantendo a cláusula em tela:

Proc. TST-RO-DC-350/83 - D.J.U. 09.05.83  
Proc. TST-RO-DC-442/81 - D.J.U. 11.03.82  
Proc. TST-RO-DC-545/81 - D.J.U. 04.03.82  
Proc. TST-RO-DC-546/81 - D.J.U. 22.03.82  
Proc. TST-RO-DC-654/81 - D.J.U. 04.03.82  
Proc. TST-RO-DC-470/81 - D.J.U. 11.03.82  
Proc. TST-RO-DC-473/81 - D.J.U. 11.03.82  
Proc. TST-RO-DC-626/81 - D.J.U. 04.03.82  
Proc. TST-RO-DC-566/82 - Doc. fls. 444  
Proc. TST-RO-DC-542/81 - Doc. fls. 449  
Proc. TST-RO-DC-568/81 - Doc. fls. 461

Há, notoriamente, identidade entre a realidade fática camponesa embaixadora da jurisprudência apontada e a realidade fática da Região Canavieira de Pernambuco.

Daí a imperiosa necessidade da manutenção da cláusula deferida pelo Eg. Regional, como forma de proteger o conjunto familiar rurícola, evitando sua dissolução, bem como evitando que a despedida injusta do seu chefe acarrete apropriação indevida dos direitos trabalhistas dos dependentes, pelo empregador.

## X - DA DISPENSA INJUSTA DO CHEFE DE FAMILIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

A presente cláusula foi deferida como corolário da cláusula anterior que goza de jurisprudência iterativa e notória desse Colendo TST.

Na verdade, ocorrendo a dispensa injusta do chefe de família e a opção dos seus dependentes em permanecer no emprego a falta de garantia de permanência no sítio e moradia implicará na prática na nulificação dos direitos dos dependentes de permanecer no emprego.

Na verdade, o deferimento pelo Eg. Regional dessa cláusula, veio, apenas, viabilizar na prática a possibilidade de aplicação real da cláusula anterior, quando da hipótese de opção dos dependentes de permanecer no emprego.

Vale salientar que a opção de permanecer no emprego dos dependentes, foi resultado da sensibilidade social desse Colendo TST, conforme se viu nos acórdãos retro transcritos.

Ademais, o art. 1º do Dec. 57.020/65, regulamentando o Art. 23 do Decreto Lei 6969/44 (Legislação do Sítio), estabelece que:

*" O trabalhador rural da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço contínuo, terá direito à concessão a título gratuito, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à sua própria subsistência e a de sua família" ( grifo nosso)*

O requisito determinante do direito ao sítio é, portanto, o contrato de trabalho com tempo superior a um ano.

Daí, quando, além do chefe de família, também sua esposa

EM BRANCO

e filhos têm contratos de trabalho, o direito ao sítio por eles possuídos, é direito de cada um deles em benefício do conjunto familiar.

Por outro lado, quando já possuído, o sítio e moradia tais vantagens já se acham incorporadas ao contrato de trabalho de cada um e do conjunto deles.

Esse o entendimento jurídico que nos parece irrecusável.

Na prática, porém, quando injustamente dispensado o chefe de família, ocorre, com alguma frequência, pressões para retomada do sítio e da casa, que, muitas vezes se concretiza com prejuízos para os trabalhadores.

A cláusula deferida pelo Eg. TRT visa, portanto, coibir tais abusos, tendo embasamento jurídico irrecusável e forte significado social.



EM BRANCO



## XI - DA RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

### (CLÁUSULA PREEXISTENTE)

Cláusula 9ª da Convenção Coletiva de 1979

Cláusula 8ª do DC-36/80

Cláusula "j" dos DCs 37 e 38/81

Cláusula "f" do DC-28/82

Convencionada em 1979, acordada no DC-36/80, deferida por unanimidade, nos DCs 37/81 e 38/81 e 28/82.

Os Recorrentes, através de sofismas os mais variados, procuram transformar uma cláusula preexistente, das mais simples e justas, em condição absurda e inaplicável.

Vejamos:

É preciso distinguir para não confundir:

a) a cláusula não obriga qualquer empregador a conceder casa de moradia a seus empregados.

A cláusula, isso sim, na hipótese do empregador haver concedido casa de moradia a seu empregado, sponte sua (do empregador), ficará obrigado a restaurar a casa com os requisitos os mais rudimentares e mínimamente compatíveis com a condição humana.

A ditinção é fundamental...

Mero sofisma, portanto, a alegação patronal de que se pretende transferir ao patronato, obrigação do Governo.

À vantagem de ter empregados residentes nos Engenhos, permanentemente à disposição do Empregador, deverá corresponder a obrigação minimamente exigível de dotar as casas de moradia dos requisitos mínimos de segurança (de vida e saúde) e conforto, inclusive banheiro e piso de cimento.



EM BRANCO

É preceito constitucional ( Art. 160 da C.F.), inciso II, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana.

Como admitir não violentado o princípio constitucional diante do fato de que os trabalhadores rurais da zona canavieira ainda são submetidos a residirem, em casas como a da fotografia seguinte?





A decorrência de residir em moradias em condições t precárias, é o agravamento das condições de saúde do traba dor e de sua família.

Vejamos o recorte abaixo, do Diário de Pernambuco, 31.1.84.

## *Novos casos do mal de Chagas na Zona da Mata e no Sertão*

Novos casos da doença de Chagas foram registrados na Zona da Mata e no Sertão pernambucanos, e o Ministério da Saúde liberou recursos financeiros para dar prosseguimento ao programa da Fundação Especial de Saúde Pública destinado à construção de casa para o trabalhador rural, uma das maiores vítimas do transmissor da moléstia, o barbeiro.

Popularmente conhecido como "potó", o inseto costuma penetrar, à noite, nas habitações rústicas (de chão batido, sem reboco, cobertas com palhas de coqueiro), para atacar o homem, que, muitas vezes,

continua sem saber que contraiu o mal chagásico.

O coração é, sem dúvida, o órgão mais lesado, dada a preferência do protozoário por suas fibras musculares. Baqueando aos poucos — o órgão vai se dilatando e crescendo, atingindo a grandes dimensões. São comuns, nesta fase avançada, os grandes edemas das pernas e do restante do corpo, as sensações de fraqueza e de cansaço, falta de ar. Nessa altura, o médico nada pode fazer pelo paciente.

A doença de Chagas pode ser transmitida também através de transfusão de sangue e processo congê-

nito. A primeira ocorre quando um doador de sangue portador do mal faz doação sem submeter-se a tratamento, e a congênita acontece quando os germes circulantes de uma mãe afetada atingem a criança, ainda no período de gestação.

A febre, o mal-estar, o aceleramento do coração, o aumento do fígado e do baco, os edemas da face e do corpo aparecem alguns dias após a penetração do germes e completam, em seu conjunto, o quadro que indica sua disseminação pelo organismo. Esses sinais nem sempre ficam muito evidentes, e a fase inicial da moléstia passa despercebida até aos médicos.

O artigo 153, § 4º, da CARTA MAGNA, estabelece que:

*" A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual "*

Incorporada a moradia ao contrato individual de trabalho, torna-se obrigação patronal dotar a casa dos requisitos mínimos de higiene e conforto.

Portanto, mero sofisma a invocação dos preceitos constitucionais referidos pelos Recorrentes.

Não poderia o Eg. TRT deixar de confirmar cláusula existente, cujo objetivo social único é evitar que trabalhadores rurais continuem submetidos a uma moradia, em taperas judiciais à sua saúde e à de sua família.



EMI BRANCO

A reação patronal a tão elementar obrigação demonstra o baixo nível de sua visão social e reforça a necessidade da intervenção da Justiça do Trabalho.

Finalmente, vale relembrar que a cláusula em tela é originária da Convenção Coletiva de 1979, sem qualquer alteração de conteúdo e de forma.



EM BRANCO

## XII - DO SALARIO NA DOENÇA

(PRÉEXISTENTE)

Cláusula "c" dos DCs 37 e 38/81

Cláusula "c" do DC-28/82

A presente cláusula foi confirmada por esse Colendo TST nos RO-DC-45/82 e 46/82.

Além de preexistente, já está consolidada por jurisprudência iterativa e notória desse Colendo Tribunal e exatamente com a mesma redação.

RO-DC-567/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-626/81, in D.J.U. de 04.03.82

RO-DC-473/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-470/81, in D.J.U. de 11.03.82

RO-DC-654/81, in D.J.U. de 04.03.82

Literalmente justa e socialmente indispensável.

O Eg. Regional e esse Colendo TST entendem, de forma iterativa, que a vantagem em tela não é de natureza previdenciária e sim de caráter salarial.

Os acréscimos pretendidos pelos empregadores, esses são que integram legislação previdenciária não aplicável aos trabalhadores rurais.

Tais acréscimos, na prática, somente serviriam de máscara de manobra para descumprimento da cláusula.

A vantagem vem sendo efetivada mediante atestado fornecido pelos médicos da rede do FUNRURAL, que proporciona médico em cada um dos municípios. Se por acaso a preferência fosse médico do empregador, este aproveitaria para encaminhar seus empregados a outros municípios distantes, porquanto a Associação



EM BRANCO

Vale enfatizar que esse Colendo Tribunal já tem entendimento firmado quanto à validade do atestado médico por médico do Sindicato Obreiro em convênio com a Previdência Social.

Proc. TST-RO-DC-527/81, in D. J.U. de 11.02.82

Proc. TST-RO-DC-310/82, in D.J.U. de 04.05.83



EM BRANCO



### XIII - DO SALARIO FAMILIA

(PREEXISTENTE)

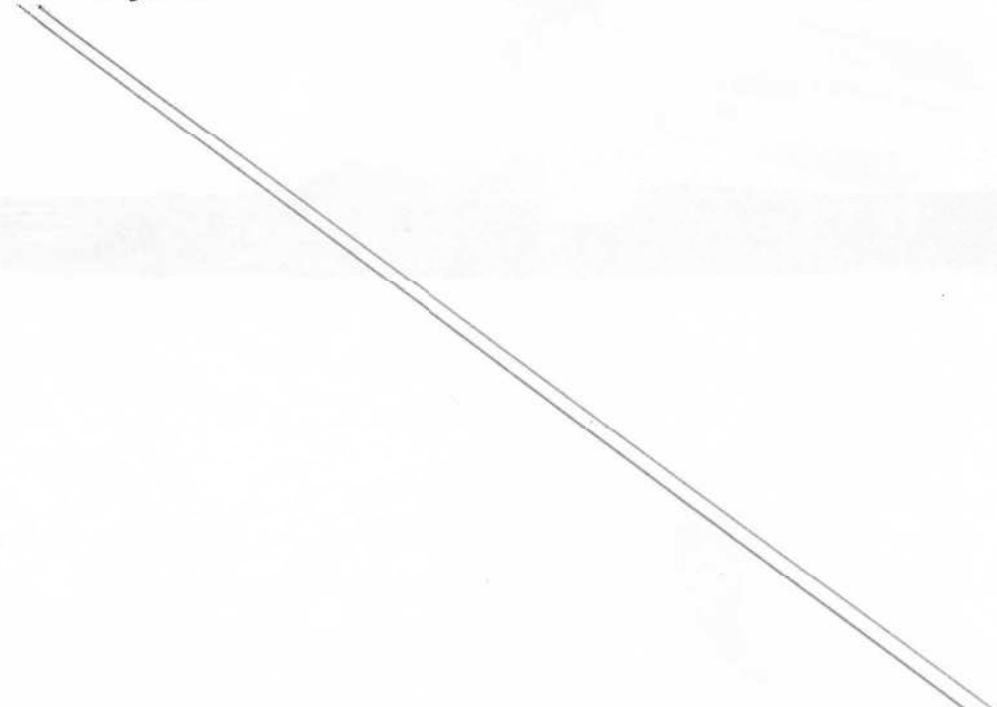
Além de preexistente, corresponde a jurisprudência iterativa e notória do Eg. TRT.

Invocamos as decisões mansas e pacíficas, nos dissídios individuais, do Eg. Tribunal da 6ª Região.

Invocamos o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica 22 que rejeitou, por unanimidade, a tese patronal de negativa de salário-família e de não-auto-aplicabilidade do art. 165, II da Constituição Federal ( Doc. fls. 501 ). Adotamos seus fundamentos, incorporando-os às presentes contra-razões.

Invocamos os fundamentos e razões de decidir do Eg. T no DC-28/82, que, por unanimidade, deferiu o salário-família rurícola, usando de seu poder normativo para eliminar uma discriminação duplamente inconstitucional (Art. 165, II e 153 § da Carta Magna). (Doc. fls. 376 )

Invocamos e adotamos os fundamentos da Douta Procuradoria Regional nos referidos DCs. 22/82 e 28/82 (Doc. fls.      )



EM BRANCO

#### XIV - DO ATRASO NO PAGAMENTO DO SALARIO

A cláusula, como deferida, sustenta-se pela sua própria fundamentação.

Eis como foi literalmente deferida pelo Eg. Regional:

*" No caso de atraso do salário, por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% "*

*"Justifica-se a multa, eis que o empregado, sem o seu salário no dia certo, terá que recorrer ao barracão, mediante vales a serem descontados e condicionados a preços a critério exclusivo do vendedor, na maioria das vezes o próprio proprietário a que está subordinado".*

Vale salientar que o Egrégio Regional conhece a fundo pela apreciação dia-a-dia dos dissídios individuais dos trabalhadores da região canavieira, o abuso patronal de atrasar salários como forma de submeter o trabalhador ao sistema de vales e aos preços extorsivos do barracão.

Esse abuso típico da região canavieira sofre atualmente o estímulo da tentação de aplicação dos salários dos trabalhadores rurais nas operações de mercado aberto - open market e over night.

"Cláusula penal justificável", foi como esse Colendo TST definiu a hipótese em tela no RO-DC-386/82, in D.J.U. de 27.04.83, mantendo reivindicação de multa de 10% no caso de salários atrasados.

EM BRANCO

## XV - DA DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS TRABALHADOS

Como fundamento da presente cláusula deferida pelo Eg Regional, adotamos as razões de decidir desse Colendo TST, nas seguintes acórdãos:

PROC. Nº TST-RO-DC-466/81, in D.J.U. de 11.03.82

" A medida se impõe de há muito tempo. A Lei 605/49 se refere ao trabalho realizado em feriado, declarando que será dobrado o pagamento. Isto porque no dia feriado quando cai no meio da semana, aquele dia deveria ser trabalhado. Não o é, em razão do feriado. Assim, válida interpretação contida no Prejulgado 18, que se refere ao feriado. No entanto, quando se trata do trabalho feito em dia de repouso como o domingo, a Lei 605/49 não contém expressa disposição, salvo quanto à compensação da floga. O domingo não é igual ao feriado que cai no meio da semana. O salário ajustado parte do pressuposto de que os dias da semana de segunda a sábado devem ser trabalhados. Assim, por sentença normativa, cabe preencher o vazio da Lei 505/49 quanto ao trabalho não compensado em domingo para o qual se aplica a regra do artigo 9º, por analogia.

" O pagamento dobrado do trabalho feito em dia de repouso semanal remunerado deve ser pago em dobro, independentemente da remuneração a que o empregado faz jus sem trabalhar. Não há violação do artigo 6º da Constituição Federal e sim uso da competência do artigo 142".

" Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho ... c) determinar o pagamento em dobro do trabalho realizado em dias de repouso"

Proc. Nº TST-RO-DC-371/82, in D.J.U. de 10.02.83

" A Lei 605/49 contém regra específica que regula o trabalho em feriados, quando não compensado (art. 9º)



EMI BRANCO

" Quanto aos domingos trabalhados e não compensados e omissa a lei 605/49)

" Por analogia aplica-se a regra do art. 9º da Lei 605/49. Ora, quando se recorre à analogia é porque há um vazio na Lei. Nesta hipótese é que mais se justifica o Poder Normativo.

"Entendo que não se deve adotar a mesma regra do artigo 9º da Lei 605/49, porque o dia feriado quando cai em dias da semana em que normalmente deveria haver trabalho deve ser pago normalmente. Assim, o dia do feriado seria um dia em que o empregado para ganhar o salário deveria trabalhar. Trabalhando, ganha em dobro.

"No caso do repouso semanal remunerado, trabalhado, e compensação e com folga em outro dia, o empregado não deveria trabalhar. Tinha o direito de ficar em casa, recuperando-se do trabalho da semana. Ora, a convocação do empregado para trabalhar em dia de domingo sem folga compensatória, obriga o trabalhador permanecer em atividade todos os dias, sem descanso, expondo-se ao risco do acidente, sem ter oportunidade de lazer e de convivência com a família. Esta situação não é igual ao do trabalho em dia feriado, por isso a compensação deve ser maior".

" ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: ... h) excluir a sobretaxa de 100% (cem por cento) para os trabalhos prestados em dias feriados, permanecendo o adicional relativamente ao trabalho realizado nos domingos".

Como demonstrado, o Eg. Regional, ao deferir a cláusula, nada mais fez que se pautar no entendimento desse Colégio TST.

EM BRANCO

## XVI- AUDIENCIA NA J.C.J. - REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO ATO ILICITO ( PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO)

O Egrégio Tribunal Regional, mais uma vez, manifestou sua sensibilidade ao deferir a presente cláusula, ao visualizar com clareza uma especificidade da busca da Justiça do Trabalho na zona canavieira de Pernambuco.

O trabalhador rural reclamante, em especial, face às distâncias entre o Engenho onde reside e a sede do município e entre este e a sede da J.C.J., é ONERADO, injustamente, quando compelido a reclamar direitos negados pelo empregador.

O trabalhador rural reclamante é compelido, por ato ilícito do empregador, a desviar parte de sua remuneração já insuficiente, para deslocamento até às J.C.J., em prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Esses prejuízos devem ser reparados por quem lhe deu causa, ou seja, o Empregador faltoso.

O prejuízo causado e a obrigação de pagar decorrem do contrato de trabalho.

São despesas extras e adicionais, desviadas da débil economia do trabalhador, por ato ilícito do Empregador. O quantum da reparação ficará a critério da J.C.J., caso a caso.

Fica excetuada a hipótese de improcedência da reclamação.

Não procede a alegação dos Recorrentes quanto às dificuldades práticas de sua aplicabilidade, pois, como explicitado pelo Relator do Processo às fls. 728:

*"Examinará a JCJ o caso concreto e concederá a reparação tendo em vista não o transporte utilizado e sim o que veria ter sido utilizado, ou seja, o menos oneroso e*



EMI BRANCO



## XVII- DA GARANTIA AO ACIDENTADO

Mais uma vez, o Egrégio Regional obedeceu a duas retrizes básicas:

- a) justiça e relevância social da cláusula;
- b) suporte na jurisprudência desse Colendo TST.

Os recorridos adotam as razões de decidir desse Colendo TST.

PROC. Nº TST-RO-DC-465/81, in D.J.U. de 11.03.82.

" 3. *Garantia ao empregado acidentado de retornar a outros serviços, conforme atestado médico, com o mesmo salário.*

" *Trata-se da cláusula décima do pedido inicial. O Eg Regional a negou.*

" *A jurisprudência do Tribunal vem-se firmando no sentido de conceder a estabilidade temporária ao empregado acidentado que retorna ao trabalho. Com a capacidade, não rara, reduzida e carente de adaptação, essa garantia de emprego excepcional é meio de evitar a marginalização do operário em período de transição até sua recuperação total.*

" *ACORDAM os Ministros do T.S.T.... 1 - por maioria, dá provimento parcial, para incluir a seguinte cláusula: ' Ao empregado acidentado será assegurada sua volta e outro serviço, conforme atestado médico, com o mesmo salário', vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós".*



EM BRANCO



## XVIII - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO

Mais uma vez, o Eg. TRT, ao deferir a cláusula, baseou-se no entendimento desse Colendo TST.

Os Recorridos adotam as razões de decido desse Colendo TST, nos seguintes acórdãos:

PROC. Nº TST-RO-DC.466/81, in D.J.U. de 11.03.82

*" ACORDAM os Ministros do T.S.T. I - Recurso da Federação suscitante - 1. dar provimento parcial para: a) assegurar ao trabalhador acidentado 6 (seis) meses de estabilidade, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário".*

Se há poder normativo da Justiça do Trabalho e razões sociais para assegurar estabilidade provisória à mulher gestante, como e por que negá-lo ao trabalhador acidentado no emprego?

Trazemos à colação, ainda, os seguintes acórdãos desse Colendo Tribunal:

PROC. TST-RO-DC-435/81, in D.J.U. de 18.01.83

PROC. TST-RO-DC-345/82, in D.J.U. de 24.02.83

Cabe enfatizar que os acórdãos invocados pelos recorrentes não representam o entendimento desse Colendo T.S.T. São acórdãos de 1979 e 1980, enquanto os que invocamos são de 1981 e 1983.

Os Recorrentes, ao apresentarem acórdãos com entendimento já superado pela sensibilidade social desse Colendo TST, tendem, mais uma vez negar o papel do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.





EM BRANCO

## XIX - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

(REDAÇÃO LITERALMENTE ADAPTADA À DECISÃO DESSE  
COLENDO TST NO RO-DC-46/82)

Eis como esse Colendo TST manteve a cláusula em quest

4. Contribuição social mensal. Foi autorizado:

«O desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador» (Rs. 259).

Não se trata de contribuição assistencial e sim de uma mensalidade sindical que só pode ser imposta aos associados.

Deu provimento parcial para restringir a aplicação da cláusula aos associados do Sindicato.

A cláusula, tal como deferida, adaptou-se literalmente, portanto, ao entendimento desse Colendo TST.

E quais as razões sócio-sindicais-jurídicas da presente cláusula?

ε São as seguintes:

a) com o desconto em folha, dadas as distâncias entre os engenhos e a sede do Sindicato evitam-se esforços e despesas do trabalhador para deslocar-se até o Sindicato para efetuar seu pagamento;

b) Evita-se que o Empregador, inopinadamente, a título de represália contra a atuação do Sindicato, corte o desconto em folha que já vinha efetuando, ferindo a autorização de desconto dos trabalhadores e violando o art. 545 da CLT.

c) a cláusula atende inteiramente ao princípio da liberdade de sindicalização e de contribuição:

c.l. quando os próprios associados autorizaram o desconto nas suas assembléias, aprovando a cláusula;



EM BRANCO



c.2. quando fica assegurado aos mesmos associados, a qualquer tempo, suspender ou eliminar a autorização do desconto.

O art. 545 da CLT estabelece o desconto em folha dos empregados, "desde que por eles devidamente autorizados".

Ora, a cláusula foi submetida à apreciação, aprovação e votação dos associados.

Portanto, o requisito do art. 545 está atendido. A deliberação da assembléia estaria vedada pelo art. 545? Claro que não!

O art. 545 não fala em autorização individualizada. Pelo contrário, usa o plural: "seus empregados", "desde que eles devidamente autorizados"

Assim, a nível de contrato individual de trabalho, a autorização é vista individualizada; a nível de contratação coletiva, a autorização será em assembléia, ex vi da própria CLT e Lei 4.330, que mandam submeter todas as reivindicações à aprovação da Assembléia.

XX - QUANTO AO R.O. DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL, (RECORRIDOS, A TÍTULO DE CONTRA-RAZÕES E NATURALMENTE POR ECONOMIA PROCESSUAL, ADOTAM AQUELAS ORA FORMULADAS CONTRA O R.O. DAS CATEGORIAS PATRONAIS.

112  
112

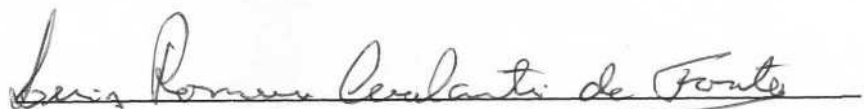
EMI BELLINGHO



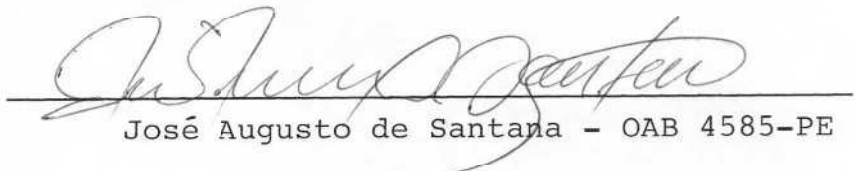
ISTO POSTO, OS RECORRIDOS PEDEM A ESSE COLENDO TST QUE SE DIGNE DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS E DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL, CONFIRMANDO O ACÓRDÃO DO EG. TRT, COMO ÚNICA FORMA DE DISTRIBUIR JUSTIÇA COM RESPONSABILIDADE SOCIAL AOS 240 MIL TRABALHADORES DA MAIS DESIGUAL E CONTRASTANTE REGIÃO ASSALARIADA DO PAÍS, CONTRIBUINDO ASSIM PARA REDUZIR, PASSO A PASSO, A CRÍTICA TENSÃO SOCIAL NELA REINANTE E ALCANÇAR, AFINAL, O OBJETIVO ALMEJADO DE RELAÇÕES DE TRABALHO HARMÔNICAS.

Recife, 06 de fevereiro de 1984

(segunda-feira)



Luís Romeu Cavalcanti da Fonte - OAB 2339-PE



José Augusto de Santana - OAB 4585-PE

ANEXO extratos do documento "PROGRAMA ESPECIAL DE APOIO ÀS POPULAÇÕES DAS ZONAS CANAVIEIRA DO NORDESTE", do MINISTERIO DO INTERIOR/SUDENE, pelo qual se pode constatar a importância que o Poder Executivo atribui à manutenção e ao cumprimento das Normas Coletivas em vigor, a ponto de aconselhar a sua extensão aos demais Estados do Nordeste. (pgs. 57/60).



711 BRANCO





MINISTÉRIO DO INTERIOR  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

**PROGRAMA ESPECIAL  
DE APOIO ÀS POPULAÇÕES DAS  
ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE**

RECIFE



EMIL BELLINCO

- 2) ELEVAR A RENDA REAL DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA;
- 3) MELHORAR A OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CONSUMO COLETIVO;
- 4) REORGANIZAR A PRODUÇÃO INDUSTRIAL.

A colocação desses objetivos gerais - desdobramento do objetivo-síntese - está apoiada na seguinte ordem de razões:

- 1) Sem a reorganização da produção agrícola canavieira dificilmente poderão ser solucionados os problemas que afetam a área, pois à produção agrícola se dedica a grande maioria da força de trabalho. Por outro lado, as atividades de transformação do nível industrial são, na indústria do açúcar, altamente dependentes do nível de desenvolvimento da produção primária: a indústria não será eficiente se a agricultura é ineficiente.
- 2) A elevação da renda real da população de mais baixa renda é um objetivo que somente poderá ser obtido, a partir, ou de uma redistribuição de renda imposta, ou de um aumento de produtividade. Essas duas condições não são alternativas visto que, sem um certo nível de imposição, dificilmente os acréscimos de renda, decorrentes do aumento de produtividade, beneficiarão os trabalhadores de mais baixa renda.
- 3) No que respeita à distribuição dos serviços públicos, há, também, por razões diversas, desvios de desigualdades que independem, até certo ponto, do padrão da organização econômica da área. Correm para essas desigualdades o sistema tributário, a distribuição das rendas públicas, a organização da administração pública, fatores políticos e, mesmo, fatores histórico-culturais. Entretanto, alguns desses serviços, como educação e saúde, por exemplo, são requisitos essenciais para superação dos problemas da pobreza e do subdesenvolvimento.
- 4) Finalmente, numa sociedade livre, organizada economicamente pelo sistema de preços e pela liberdade de iniciativa e de comércio, o desenvolvimento econômico e social não poderá prescindir da modernização industrial. A modernização se torna mais necessária quando o objetivo físico do planejamento é uma região sem fronteiras políticas, sujeita à livre concorrência econômica.

EM BRANCO

Para que esses objetivos gerais se tornem operacionais, é mister especificá-los, ou seja, aproximá-los mais da complexidade inerente do real.

Por isso:

- 1) A reorganização da produção agrícola deverá ser apoiada: (a) na diversificação agrícola e no estímulo à produção de alimentos, (b) no aumento do rendimento e da produtividade, (c) na eliminação do monopólio da terra pela redução da concentração fundiária, (d) no estímulo a formas associativas e cooperativas de produção, (e) na ampliação da produção de cana para atender às necessidades de combustíveis líquidos, (f) finalmente, na racionalização dos transportes de matérias-primas.
- 2) A elevação da renda real da população de mais baixa renda significa: a) reduzir a sazonalidade da oferta de emprego, (b) aumentar os salários reais, (c) reduzir os dispêndios com os alimentos básicos e os bens de subsistência, cujos preços são, localmente, inflacionados pelas deficiências do sistema de distribuição, e (d) ampliar qualitativa e quantitativamente os benefícios da Previdência Social.
- 3) A melhoria dos serviços públicos e de consumo coletivo compreende: (a) a oferta de treinamento para qualificação dos trabalhadores, (b) a ampliação e a melhoria qualitativa dos serviços de educação, (c) a ampliação e a melhoria qualitativa dos serviços de saúde e nutrição, (d) a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico.
- 4) Quando à reorganização da produção industrial tem-se a destacar os objetivos de curto e médio prazos: (a) os de curto prazo assestam-se principalmente na melhoria e adequação do sistema viário para diminuição do tempo decorrido entre a colheita e o processamento da cana nas usinas e destilarias; os de médio prazo envolvem decisão de política econômica governamental e referem-se a: (b) reversão da tendência de queda do rendimento industrial das usinas; (c) a diversificação industrial através da implantação de polos álcoolquímicos integrados e (d) utilização da capacidade ociosa das usinas para produção de álcool carburante.

EM BRANCO

PROGRAMA DE APOIO ÀS POPULAÇÕES DAS ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE  
(DECRETO Nº 84.096/16/10/79)

OBJETIVO SÍNTESE: REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DAS ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE,  
PARA A MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DAS POPULAÇÕES DA ÁREA

(continuação)

OBJETIVOS GERAIS	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	I N S T R U M E N T O S
1. Elevar a renda real da população de baixa renda	1. Reduzir o sub-emprego sazonal →	- Implementação pelo IAA dos Atos 18/68 e 7/69 (Lei do Sítio) - Recolonização de áreas para culturas de ciclo não coincidente com a cana - Agrovilas
	2. Utilizar a mão-de-obra familiar →	- Implementação pelo IAA dos Atos 18/68 e 7/69 (Lei do Sítio) - Recolonização - Agrovilas
	3. Elevar os salários	- Cumprimento da Convenção Coletiva (em Pernambuco) - Extensão da Convenção aos demais Estados
	4. Reduzir preços de alimentos e de bens de subsistência	- Rede SOMAR da CORAL - Implementação pelo IAA dos Atos 18/68 e 7/69 (Lei do Sítio) - Agrovilas - Recolonização - Melhoria da Comercialização - Subsídio ao preço de alimentos básicos
	5. Ampliar a cobertura da Previdência e Assistência Social	- Cumprimento da Convenção Coletiva (em Pernambuco) - Extensão da Convenção aos demais Estados - Extensão dos demais benefícios e serviços da Previdência e Assistência Social aos trabalhadores das zonas canavieiras - Realizações de convênios do INPS com os empregados para a prestação de serviços de benefícios, perícias médicas e acidentes de trabalho.

(continua)

*Lei do Sítio aparece em todos*

EMM BLANCO



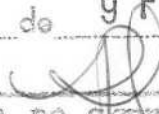
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, de 9 FEV 1984 de 19

  
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Subam os autos

Recife, 13 de 02 de 1984

  
Procurador de T. R. T. 8ª Região

## REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 13 de 02 de 1984

  
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS



Co  
San Bruno  
e J.M.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Protocolo 50  
Livro PJ Folha 107  
Proc. de Classe \_\_\_\_\_  
Recife, 20 de fevereiro de 1984.  
Santos  
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

TST

Recife, 20 de fevereiro de 1984

Macena

Diretor do S.C.P. selbst

EMERGENCY



/

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 24 ..... dias do mês de ..... 02 ..... de  
19 84 ..... , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: ..... 121 .....  
contendo ..... 939 ..... folhas, todas numeradas.

.....  
Lucia

REMESSA

Aos ..... 24 ..... dias do mês de ..... 02 ..... de  
19 84 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
Lucia

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de nº 03184, distribuiu o presente processo ao Procurador D.

Dicente Danderys Aguiar  
Em 20/03/84

PGJT - DDJ  
Devolvido nesta data com a Minuta  
de parecer inclusa.  
Em 20/03/84  
Funcionário

PGJT - DDJ  
Devolvido nesta data com a Minuta  
de parecer inclusa.  
Em 20/03/84

Funcionário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/121/84

6a. REGIÃO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS.

P A R E C E R

Contra o v. acórdão de fls. 708/741, recorrem o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outros (fls. 743/788), além da Procuradoria Regional da 6ª Região (fls. 863/866).

Pelo conhecimento de ambos.

I. RECURSO DOS SUSCITADOS:

1. Piso Salarial: Pelo provimento parcial, adaptando-se a cláusula aos ditames da Instrução Normativa nº 1, do C. TST.

2. Tabela de tarefas: Trata-se de cláusula preexistente, "que resultou de consenso entre as partes" (fls. 724). Pela manutenção da vantagem, com o desprovimento do recurso, no particular.

3. Concessão compulsória de Sítio: provimento parcial no sentido de se deferir a área de 2.000 (dois mil) metros quadrados, e não de 2 (dois) hectares, no esteio da jurisprudência.

4. Multa nas verbas rescisórias: pelo provimento. Sempre entendemos que falece à JT a competência para tanto.

5. Dispensa do chefe de família e sua ex

EM BRANCO



rural, é de ser mantida a cláusula, com o conseqüente desprouvimento do recurso, pois a medida é por todos os modos justa, e não extrapola a competência normativa dessa Justiça.

6. Dispensa do chefe da família e garantia do Sítio e moradia aos dependentes: idem ao exposto na cláusula anterior, pela manutenção da vantagem.

7. Restauração de casas de moradia: não cabe na competência normativa da JT o estabelecimento de tal ônus aos empregadores. Pela exclusão da pretensão.

8. Salário-doença: não compete à JT o deferimento da reivindicação. Pelo provimento, no particular.

9. Salário-família: provimento. A competência é do Poder Legislativo, para estabelecer Salário-família, que é aumento indireto de salários.

10. Multa por atraso de salário: provimento. Não se trata de obrigação de fazer, o que contraria a jurisprudência.

11. Pagamento triplo de domingos trabalhados: provimento. O Decreto nº 27.048/49 já trata da matéria, em seus arts. 6º, § 3º, e 89, b, e fala em pagamento dobrado.

12. Reparação de danos por ato ilícito: a Lei Civil já dispõe sobre o assunto, não cabendo à JT ampliar ou restringir o tratamento legal. Pelo provimento.

13. Garantia ao acidentado de serviços diferenciados: dado o enorme alcance social da medida pleiteada e deferida, somos pela sua manutenção, com o desprouvimento do recurso.

14. Estabilidade do acidentado: pelo desprouvimento do recurso, pois a mais recente jurisprudência reconhece a importância da pretensão.



EM BRANCO



mento parcial, com a adaptação da cláusula à jurisprudência dominante no C. TST.

II-RECURSO DA D. PROCURADORIA REGIONAL:

1. Reajuste de 100% do INPC: pelo provimento, para o fim de ser aplicado o Decreto Lei nº 2.045/83, então vigente, que limita o reajustamento salarial em 80% do INPC.

2. Atraso no pagamento de salário;

3. Estabilidade ao acidentado;

4. Pagamento triplo dos repousos: todas essas cláusulas já foram anteriormente analisadas; entendemos pela sua prejudicialidade.

5. Despesas de transporte nos dias em que o trabalhador comparecer às audiências na Justiça do Trabalho: pelo provimento do recurso, no particular. A matéria não é de natureza trabalhista, isto é, não se trata de relações trabalhistas decorrentes do pacto laboral, descabendo à JT a sua apreciação.

É assim o nosso parecer.

Brasília, 10 de abril de 1984

  
Vicente Vanderlei Nogueira  
Subprocurador - Geral

Com o parecer incluso, fazer remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

03/05/84

---

Diretor da D.D.J.

## TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de

RODC-124/84

Em 15 de maio de 1984

  
Assessor de Distribuição

## DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO REGATO

Em 15 de maio de 1984

  
Ministro Presidente

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 15 de 05 de 1984

  
Secretário

## VISTO

Em 11 de 8 de 1984

  
Relator

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 13 de agosto de 1984

  
p/Secretário

## VISTO

Em 24 de 08 de 1984



4

~~EM BRANCO~~



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-121/84.

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva \_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Vicente Vanderley Nogueira de Brito \_\_\_\_\_ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Ranor Barbosa, Pajehu Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Orlando de Rose, (JUIZ CONVOCADO), Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ildélio Martins e João Wagner. \_\_\_\_\_

resoluiu I- Recurso dos Suscitantes: 1- Por maioria, negar provimento a cláusula referente ao piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Orlando de Rose. Adiar o julgamento, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. \_\_\_\_\_

**RECORRENTE:** Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros e Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6ª (sexta) Região.

**Sustentação Oral:** Drs. Hugo Gueiros e Horácio Mendonça.

**RECORRIDO:** Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - FETAPE e Outros.

**Sustentação Oral:** Dr. Ulisses Riedel de Figueiredo.

**TERCEIRO INTERESSADO:** -.-.-.-.

**Sustentação Oral:** Dr. -.-.-.-.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, .....28..... de novembro..... de 1984..

2  
1

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro  **MARCO AURELIO**

Em, 29 de novembro de 84

*[Handwritten Signature]*

SECRETÁRIO

7



EMBARCADERO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-121/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Ranor Barbosa, Pajehú Macedo Silva, Coqueijo Costa, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Orlando de Rose (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ildeúlio Martins e João Wagner

resolveu : I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outros: 1 - dar provimento parcial, para: a) pelo voto de desempate da Presidência, na cláusula referente à concessão de terra para cultivo de subsistência, conceder 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em volta da moradia, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Pajehú Macedo Silva, Alves de Almeida, Marco Aurélio, João Wagner e Coqueijo Costa; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehú Macedo Silva, Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner, assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local; c) por unanimidade, subordinar a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 2 - Excluir

e Alves de Almeida, na atinente ao salário-família; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Alves de Almeida, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo e João Wagner, com referência à da dobra do salário nos domingos trabalhados; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Pajehú Macedo Silva, Coqueijo Costa e Alves de Almeida, sobre a estabilidade do acidentado; d) por unanimidade, à vigésima quinta que versa sobre despesas de transporte. 3 - Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Orlando de Rose (Juiz Convocado), na cláusula que diz respeito ao reajuste salarial; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Orlando de Rose (Juiz Convocado), com referência à cláusula da Tabela de tarifas; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Orlando de Rose (Juiz Convocado), Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Prates de Macedo, na cláusula atinente à dispensa do chefe de família e sua extensão aos dependentes; d) por unanimidade, na cláusula de garantia de moradia aos dependentes; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Orlando de Rose (Juiz Convocado), pelo voto de desempate da Presidência, na cláusula referente ao salário na doença; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Orlando de Rose (Juiz Convocado) e ~~Ossevações~~ Fernando Franco, na cláusula de atraso no pagamento do salário; g) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Orlando de Rose (Juiz Convocado), Fernando Franco e Nelson Tapajós, na cláusula relativa à garantia do acidentado de ser readaptado; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Orlando de

Para constar, lavra-se presente cartório, do qual dou fé.

Sala das Sessões, de 19 de 19



2  
D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO continuação.-02

Processo TST No. RO-DC-121/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Rose (Juiz Convocado), atinente à cláusula de contribuição social mensal. II - Recurso do Ministério Público: 1 - Prejudicado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

resolva x

RECORRENTE: SIND. DA IND. DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
E OUTROS E PROC. REG. DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA  
6ª REGIÃO

Sustentação Oral: Dr. .-. .

RECORRIDO: FED. DOS TRAB. NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO - FETAPE E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. .-. .

TERCEIRO INTERESSADO: .-. .

Sustentação Oral: Dr. .-. .

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1984

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 03 NOV 1984

  
-----  
S E C R E T Á R I O

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro Sedeño Martins

S.A. 03 12 84

  
-----  
S E R V I D O R

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 27 3 85

  
-----  
S E R V I D O R

SOLICITADAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Em 11/2/85

Gab. Min. MARCO AURÉLIO

RECEBIDAS

Em 11/2/85

Gab. Min. MARCO AURÉLIO



**ACÓRDÃO**

(Ac.TP-2083/84)

IM/dbc.

Processo nº TST-RO-DC-121/84.

Dissídio coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº RO-DC-121/84, em que são recorrentes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS E PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO e recorridos FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - PETAPE E OUTROS.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco ajuizaram ação coletiva contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitanga e outras 43 Associações sindicais respaldados nas disposições do art.23, da Lei nº 4.330/64, impugnando reivindicações atribuídas aos demandados. Processado o feito, foi homologada conciliação parcial e apreciadas as demais cláusulas, do que resultou a sua procedência parcial. Houve interposição de embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformados, interpuseram recurso ordinário, o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Per



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



nambuco, o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, seis empresas denominadas de litisconsortes e a Procuradoria Regional do Trabalho da 6a. Região. O recorrido contra-arrazoou e o digno órgão do Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso dos suscitados e da Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I. RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, OUTRO SINDICATO E DAS EMPRESAS SUSCITANTES LITISCONSORTES.

CLÁUSULA 1a. Manutenção do Piso Salarial e seu reajuste à base de 62,4% do INPC, para outubro de 1983.

Diz a Cláusula como deferida pelo Regional: (fls.732)

"Conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) -INPC para outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$ 65.406,16 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros e dezesseis centavos)."

Voto com relação à cláusula da unificação partindo de dois pressupostos: Primeiro, o preço do açúcar não se diversifica pela região de procedência, segundo, o salário compõe o preço. Ressalte-se que o dissi-

SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
E M BRANCO



do todos os sucessos de 1982 a 1983, que teriam influído ou comprometido a categoria. Partindo desse pressuposto, o que se verifica é que no dissídio instaurado em 1982, houve, efetivamente, a unificação do salário em Pernambuco, quando ainda não havia qualquer decreto de unificação. Houve recurso para o E. STF, em cujo acórdão teve esclarecimentos, ou tem sustentações, que merecem ser ponderadas, como a que diz "Acresce, finalmente, que também não é justo que haja pretensão do empregador a se furtar ao pagamento integral do reajustamento, quando dificilmente, pela majoração da tonelada da cana alcançou os meios numéricos para cobrir tal despesa".

Ainda de se notar que o acórdão recorrido teve o expresso cuidado de lembrar que a hipótese é distinta dos casos de concessão de piso salarial. Não tem razão os recorrentes quando impugnam a cláusula e chamam em seu socorro a Carta da República, argumentando que aquela não encontra suporte em lei. Em momento algum, a instância de origem discutiu a tese, formulada no extraordinário, de que a justiça do trabalho estaria fixando em favor dos canavieiros um salário mínimo superior ao legal. O que fez o TST foi confirmar a unificação retributiva dos canavieiros do Estado de Pernambuco, atento à circunstância de que o Decreto 85.950/81, havia já igualizado o salário mínimo nas duas regiões geoeconômicas que compõem aquela unidade federada. Não houve referência, sequer, a que o salário dos canavieiros fosse superior ao mínimo da lei e a assertiva que nesse sentido fazem aos sindicatos recorrentes em nada lhes aproveita, pois lembram, eles próprios, que o que percebem esses rurícolas, acima do salário mínimo, é o resultado do dissídio coletivo anterior. No acórdão recorrido, não há como encontrar disposição determinante de piso salarial. Tudo quanto se pode discutir é se a cláusula unificatória resultou, por ventura, do arbítrio judiciário sem apoio em qualquer legislativo.

A propósito, a conclusão que se

SERVICO DE ACORDAOS  
M B P A N C O



impõe é a de que a Justiça do Trabalho encontra base na unificação do Estado de Pernambuco, para fins salariais, promovida pelo Decreto 95.950/81. E se o entendimento dessa norma federal ordinária não foi nas instâncias trabalhistas, o presente recurso, por seus limites notórios, não tem como instaurar juízo revisional. Não houve conhecimento do recurso.

De qualquer forma, estamos diante de uma realidade factual, que é irreversível. Houve o estabelecimento, por sentença normativa, de um salário unificado, que se poderá dizer que é um salário normativo, em números positivos, no qual o STF não encontrou características de piso salarial. Logo, a realidade factual e as circunstâncias que ditam o dissídio coletivo, ocorridas em .. 1982 a 1983, determinaram um percentual de aumento fixado em 62,4%, que há de incidir sobre o salário vigente no dissídio anterior, que foi entendido pelo Eg. STF como não sendo piso salarial. Nessas condições, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 3a. Tabela de Tarefas.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls.733)

"Mantida a tabela de tarefas estabelecida no DC nº 28/82, a saber: "Item I - A medida de contas entende-se por braças de 2,20m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e a feríveis periodicamente pelo referido Instituto. Item II - Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
M B R A N C O



(100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II da presente tabela; Item III - A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20m e 10 pedaços de 60cm. Item IV - A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V - A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI - A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item VII - Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item VIII - Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item IX - Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Item X - Roçagem - mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) - mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) - mato fino 1,50 conta (150 cubos) - mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 contas (200 cubos). Item XI - Encoivaração - mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) - mato de talho e de capoeira 2,00 conta (200 cubos) - mato fino 3,00 contas (300 cubos) - mato de espano com aleluia e mentrasto 4,00 contas (400 cubos). Item XII - Revolvimento



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



de terra com arado de boi - 8,00 contas (800 cubos). Item XIII - Plantio de estouro com arado de boi - 6,00 contas (600 cubos). Item XIV - Sulca - gem com arado de boi - 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de areia - 11,00 contas (1.100 cubos) - uma vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro - 8,00 contas (800 cubos) - 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 contas (1.000 cubos) 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de barro 6,00 contas (600 cubos). Item XV - Limpa de Sulco (chaleira ou lambaio) diária (8,00 horas). Item XVI - Coberta de sulco - limpando na terra não preparada - 0,60 conta (60 cubos) - limpando na terra preparada - 1,00 conta (100 cubos) - toda terra e meia terra em areia - 2,00 contas (200 cubos) - toda terra e meia terra mole - 1,50 conta (150 cubos) - toda terra e meia terra ressecada - 1,00 conta (100 cubos). Item XVII - Cavagem de enxada - terra dura e capoeirão - 150 braças corridas; terra mole - 250 braças corridas; terra de areia - 300 braças corridas. Item XVIII - Transporte de semente e adubo - diária (8 horas). Item XIX - Rebolador - diária (8 horas). Item XX - Doador - diária (8 horas). Item XXI - Imunizador - diária (8 horas). Item XXII - Semeio de cana em sulco - terreno acidentado (onde o boi não pode ir) - 3,00 contas (300 cubos). Terreno plano ou inclinado - 4,00 contas (400 cubos). Semeio de adubo - em terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 6,00 (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado, 8,00 contas (800 cubos). Item XXIII - Gradeação com o boi - 12,00 contas (1.200 cubos). Item XXIV - Limpa com cultivadores - 2 vezes com o boi, 8,00 contas (800 cubos), 2 vezes com o burro 12,00 contas (1.200 cubos). Item XXV - Cavagem de adubação de socas - terra crua 2,00 contas (200 cubos). Terra queimada - 3,00 contas (300 cubos). Item XXVI -

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



Estrovengação de socas - com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 contas (200 cubos). Sem mato 3,00 contas (300 cubos). Item XXVII - Limpa de cana de planta - em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com mato duro em terra mole 0,60 conta (60 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura - 0,70 conta (70 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 contas (200 cubos). Item XXVIII - Limpa de cana de soca - mexendo a palha 1,50 contas (150 cubos), cobrindo tocos estrovengados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item XXIX - Despalhação (não limpando) - simples, afogando o mato 2,00 contas (200 cubos); com foice 3,00 contas (300 cubos). Item XXX - Cambito - A combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item XXXI - Corte de moagem - por tonelada; a) cana queimada amarrada - a.1. cana queimada de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; a.2 cana de 5 a 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; a.3 cana acima de 8 quilos, 1.881,57 por tonelada; b) cana crua amarrada e cana para semente amarrada - b.1. cana crua de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; b.2. cana de 5 quilos a 8 quilos - 2.709,80 por tonelada; b.3. cana acima de 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; c) cana solta por tonelada, queimada ou crua, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada. Item XXXII - Enchimento de carro

SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
EM BRANCO



a combinar ou, não havendo entendimento, por diária".

Não obstante se estabelecerem preços, o que importa é o quantitativo do trabalho realizado. Esse quantitativo se transpõe à tabela numa realidade social, e a própria realidade que se faz direito, é a própria realidade que força os tribunais, a lei e a própria Constituição, para, efetivamente, buscar a concretização de uma realização social.

Dentro nesse quadro, nego provimento ao recurso para que se mantenha a Cláusula.

CLÁUSULA 7a. Lei do Sítio.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls.736)

"Determinar que, cumprindo determinação do Decreto-lei 6.969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do álcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação. § 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade

SERVIÇO DE ACÓRDADOS  
EM BRANCO



de da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado. § 2º - a concessão prevista no caput desta cláusula não terá caráter remuneratório".

O E. Pleno concedeu 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em volta da moradia para cultivo de subsistência.

CLÁUSULA 8a. Multa. Verbas Rescisórias.

A decisão Regional deferiu-a nos seguintes termos: (fls.736)

"Conceder uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador."

O Eg. Pleno adaptou a cláusula à jurisprudência subordinando a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 9a. Dispensa do Chefe-de-família.

A decisão Regional deferiu-a nos



SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
EM BRANCO



seguintes termos: (fls.736)

"Determinar que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Parágrafo único - a opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município."

O Eg. Pleno negou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 10a. Direito de permanência na Morada e Sítio.

Diz a cláusula deferida pelo Regional: (fls.737)

"Determinar que, no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar".

O Eg. Pleno negou provimento ao recurso.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



CLÁUSULA 14a. Restauração das casas de moradia.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional: (fls.737)

"Determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único - no caso dos empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional por mês de vigência do contrato de arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar o presente dissídio coletivo".

O Eg. Pleno adaptou a cláusula à jurisprudência no sentido de assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local.

CLÁUSULA 16a. Afastado por doença . Pagamento de salário nos primeiros 15 dias.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls.738)

"Assegurar o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empre

SERVIÇO DE ACÓRDADOS  
EM BRANCO



gado e, na falta deste, sucessivamente, por qual  
quer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da  
Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico co  
dificado".

O Eg. Pleno negou provimento ao re  
curso.

CLÁUSULA 18a. Salário-família.

Diz a cláusula tal como deferida  
pelo Regional: (fls.738/739)

"Assegurar aos trabalhadores ru -  
rais o pagamento do salário-família, pelo empre-  
gador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco)  
por cento sobre o salário mínimo regional, por fi  
lho menor de 14 (quatorze) anos, de qualquer con  
dição".

O art. 165 da C.F. condiciona o be  
nefício à lei que o regulamenta e a lei existente fala na  
previdência urbana. Por mais justa que seja a cláusula, e-  
fetivamente não há previsão legal.

Dou provimento ao recurso para ex  
cluir a cláusula.

CLÁUSULA 22a. Multa. Atraso salarial.

Diz a cláusula tal como deferida

SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
EM BRANCO



"Determinar que, em caso de atraso do salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10%(dez por cento)".

O Eg. Pleno deu provimento parcial ao recurso para acrescentar a cláusula que o atraso deve ser após o prazo previsto em lei.

CLÁUSULA 24a. Dobra salarial nos domingos.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls.739)

"Assegurar salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado."

O Eg. Pleno deu provimento ao recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 25a. Despesas de transporte. Audiência na JCJ.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (Fls.739)

"Para fazer face às despesas de transportes nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador-reclamado pagará ao empregado-reclamante quantia repa



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



radora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória ,  
salvo se esta for julgada improcedente".

O Eg. Pleno deu provimento ao re-  
curso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 26a. Garantia do acidentado.

Diz a cláusula tal como deferida  
pelo Regional:(fls. 739)

"Determinar que, quando o traba -  
lhador acidentado, após alta médica, apresentar re -  
dução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-ã as -  
segurado trabalho compatível, conforme atestado ,  
com o mesmo salário".

O Eg. Pleno negou provimento ao re -  
curso.

CLÁUSULA 27a. Estabilidade ao acidentado.

Diz a cláusula tal como deferida  
pelo Regional: (fls.739/740)

"Assegurar ao trabalhador aciden -  
tado a estabilidade provisória por 6 (seis) meses  
a partir da alta médica, pelo órgão previdenciã -  
rio".

O Supremo Tribunal Federal já glo

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



sou esta cláusula e a tem glosado sistematicamente quando ela chega ao conhecimento. Assim no RE-100.837-7 - Min. Aldir Passarinho - 2a.T.- DJ 26.3.84; RE-98.385 - Min. Oscar Corrêa - DJ 16.3.84; RE-98.385 - Min. Moreira Alves - DJ de 4.3.83 e RE-91.667 - Min. Xavier de Albuquerque - DJ de 28.11.80.

Dou provimento ao recurso para ex  
cluir a cláusula.

CLÁUSULA 31a. Desconto Sindical.

Assim a cláusula deferida pelo Re  
gional: (fls.740)

"Autorizar o desconto, em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu sindicato e ao empregador".

O E. Pleno negou provimento ao re  
curso.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Recorre das seguintes cláusulas 1ª, 22ª, 24ª, 25ª e 27ª. Tendo em vista haverem sido apreciadas no recurso anterior, resta inteiramente prejudicado o recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outros: 1 - dar provimento parcial, para: a) pelo voto de desempate da Presidência, na cláusula referente a concessão de terra para cultivo de subsistência, conceder 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em volta da moradia, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, HÉlio Regato, Pajehū Macedo Silva, Alves de Almeida, Marco Aurélio, João Wagner e Coqueijo Costa; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Pajehū Macedo Silva, Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, HÉlio Regato, Alves de Almeida e João Wagner, assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local; c) por unanimidade, subordinar a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 2 - Excluir as seguintes cláusulas: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, HÉlio Regato, João Wagner e Alves de Almeida, na atinente ao salário-família: b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros HÉlio Regato, Alves de Almeida, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo e João Wagner, com referência à dobra do salário nos domingos trabalhados; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira-

SERVIÇO DE ACÓRDÃO'S  
EM BRANCO



ra da Costa, HÉlio Regato, João Wagner, Pajehū Macedo Silva, Coqueijo Costa e Alves de Almeida, sobre a estabilidade do acidentado; d) por unanimidade, à vigésima-quinta que versa sobre despesas de transporte. 3 - Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimental e Orlando de Rose (Juiz Convocado), na cláusula que diz respeito ao reajuste salarial; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Orlando de Rose (Juiz Convocado), com referência à cláusula da Tabela de tarifas; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Orlando de Rose (Juiz Convocado), Nelson Tapajós, Marcelo Pimental e Prates de Macedo, na cláusula atinente à dispensa do chefe de família e sua extensão aos dependentes; d) por unanimidade, na cláusula de garantia de moradia aos dependentes; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Orlando de Rose (Juiz Convocado), pelo voto de desempate da Presidência, na cláusula referente ao salário na doença; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Orlando de Rose (Juiz Convocado) e Fernando Franco, na cláusula de atraso no pagamento do salário; g) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Orlando de Rose (Juiz Convocado), Fernando Franco e Nelson Tapajós, na cláusula relativa à garantia do acidentado de ser readaptado; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Orlando de Rose (Juiz Convocado), atinente à cláusula de contribuição social mensal. II. Recurso do Ministério Público: 1 - prejudicado.

Brasília, 30 de novembro de 1984.

Presidente.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
E M B R A N C O



JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Valho-me das notas taquigráficas e portanto, de voto proferido em sessão de julgamento.

1. A cláusula primeira rege não só o reajustamento dos salários, como também o piso salarial. A expressão utilizada, "salário unificado", dispõe-se a evitar constantes pronunciamentos do Pretório Excelso quanto à inconstitucionalidade do piso salarial.

Sob a premissa de que já houve unificação do salário mínimo na localidade e jurisdição do Sindicato suscitante, dou provimento ao recurso para criar, não o piso salarial, mas o salário normativo, na forma da Instrução nº 1, desta Corte.

Excluo, portanto, o chamado "salário unificado", porque a unificação já ocorreu, com a edição do diploma legal que igualou o salário mínimo.

Cumpra, ainda, analisar se o reajustamento salarial da categoria - alusivo à data-base de 8 de outubro de 1983 - deve subsumir-se ao decreto-lei vigente à época e que, posteriormente, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, ou ao decreto-lei editado a seguir. Na data-base estava em vigor o Decreto-Lei nº 2.045/83. No campo da política salarial, o Executivo tem editado diplomas de ordem pública, de natureza imperativa, afastando de forma definitiva a autonomia da manifestação da vontade das partes. É defeso fazer retroagir lei posterior para alcançar uma si

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



tuação definida em 8 de outubro de 1983. Admitamos o racio  
cínio contrário: Se em 8 de outubro de 1983 estivesse em  
vigor um diploma legal concedendo reajustamento salarial na  
base de 120% e se, posteriormente a esta data, esse diplo  
ma legal tivesse sido revogado por um outro, que reduzisse  
o reajustamento salarial para 50%, não o aplicaríamos na  
hipótese. Pela Constituição Federal, a rejeição do decreto  
-lei não implica na nulidade dos atos praticados durante a  
sua vigência.

Dou provimento ao recurso para que se obser  
ve o índice do mês anterior a outubro de 1983, segundo nor  
ma vigente, relativa à política salarial, e também nos ter  
mos do Decreto-lei nº 2.045/83, que, vigente à época, de -  
terminava a aplicação do percentual do Índice Nacional de  
Preço ao Consumidor - INPC -, considerado o fator 0.8.

2. O interesse do Recorrente no exame da  
cláusula segunda consiste em ver declarada a incompetência  
desta Justiça Especializada para fixar a condição ali con  
tida.

No dissídio do Rio Grande do Norte, de ...  
1982 - pioneiro -, o Tribunal Regional do Trabalho conce  
deu, mas o Tribunal Superior do Trabalho excluiu a cláusula,  
contra os votos dos Ministros Alves de Almeida, João  
Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Ildélio  
Martins - RO-DC- nº 169/83. No dissídio de Pernambuco, RO-  
-DC nº 221/83, imediatamente anterior a este, o Regional a  
concedeu e o Tribunal Superior do Trabalho a manteve, pelo  
voto de desempate da Presidência, vencidos os Ministros Pa  
jehū Macêdo Silva, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Marce  
lo Pimentel, Ranor Barbosa, Marco Aurélio e Fernando Fran  
co.

Mantenho meu entendimento anterior. Enten  
do que o Tribunal Superior do Trabalho, como a Justiça do

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
MEMBRANCO



Trabalho, não tem competência para fixar a condição de trabalho, que diz respeito à fixação de tabela de tarefas. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

3. Quanto à cláusula que contempla a concessão de uma área de terra para cultivo pelo empregado com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, a título gratuito, segundo o Ato nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool, que tem força normativa face à previsão do Decreto nº 6.969/44, o mínimo de terra garantido ao trabalhador solteiro corresponde a meio hectare. Como um hectare é igual a dez mil metros, a metade equivale a cinco mil metros. Se o Tribunal concede 0,2 hectares - ao deferir apenas 2 mil metros -, a decisão está aquém do mínimo assegurado aos trabalhadores.

O deferimento dessa cláusula, data venia, chega às raíais da decisão contra legem.

4. A cláusula nona prevê a dispensa injusta do chefe de família e sua extensão aos dependentes.

O direito de despedimento é direito potestativo do empregador, que deve arcar com os respectivos ônus. Não se pode, portanto, entender que esse direito é do empregado.

Não se elasteça esse entendimento às hipóteses em que pode haver a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado, por justa causa. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

5. A cláusula décima prevê que no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, se os seus dependentes optarem pela manutenção dos seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto

SERVIÇO DE ACÓRDÃO  
EM BRANCO



familiar.

Dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência.

6. A cláusula décima-sexta assegura o pagamento de salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, devidamente comprovada.

A legislação previdenciária, data venia, apenas contempla o pagamento dos quinze dias de afastamento quanto ao empregado urbano, e não o faz em relação ao ruralista. Por outro lado, inexistente lei que, interpretada e aplicada autorize o Tribunal a fixar como condição de trabalho a obrigatoriedade de os empregadores pagarem os primeiros quinze dias de afastamento.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

7. A cláusula décima-oitava contempla a garantia de salário-família ao ruralista, na base de uma quota mensal de 5% sobre o salário mínimo regional, por filho menor de quatorze anos, de qualquer condição.

Sobre a inconstitucionalidade da cláusula, o Tribunal tem entendimento firmado. No julgamento do R0-DC nº 43, de 1983, relatado pelo nosso Mestre, -o Ministro COQUEIJO COSTA -, e esta Corte concluiu pela ausência de auto-aplicação do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal. No R0-DC nº 169, de 1983, já então de natureza econômica, contra os votos dos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Hélio Regato e Alves de Almeida, o Tribunal excluiu a cláusula.

Dou provimento ao recurso, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Marcelo Pimentel.



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



8. A cláusula vigésima-segunda fala em atraso no pagamento de salário. A consequência da falta de pagamento de salários, no prazo legal, é a configuração de falta grave do empregador, dando ensejo, portanto, à resolução do contrato de trabalho existente.

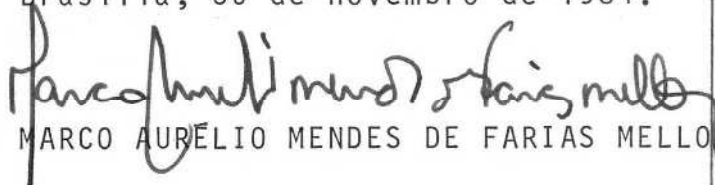
Na hipótese, não vejo uma lei que autorize ao Tribunal fixar condição de trabalho. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

9. A cláusula vigésima-sétima assegura ao trabalhador acidentado estabilidade provisória, por seis meses, a partir da alta médica pelo Órgão previdenciário.

Ao Supremo Tribunal Federal cabe a última palavra sobre ius legum, principalmente em matéria constitucional. Há um Acórdão do Pleno daquela Corte que estabeleceu: "Viola o disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal, a cláusula de estabilidade para empregado acidentado. Embargos divergentes conhecidos, mas rejeitados. (Recurso Extraordinário nº 98.385-6-SP - TP- Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos de Barretos. Embargado: S.A. Frigorífico Anglo. Relator: Ministro MOREIRA ALVES.)

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Brasília, 30 de novembro de 1984.



Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado

"Diário da Justiça" de 19/4/1985

Em, 19 de abril de 1985

TÉCNICO JUDICIÁRIO

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO

EM 19/4/1985

DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fls. 971/982 protocolizada sob o  
número TST-826-6

STP, 29 de abril de 1985

J. Alves'

Joana D'Arc Alves Lobo Sá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ILDÉLIO MARTINS.

PROCESSO TST  
P - 08216 / 85 . 6  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

25 ABR 85 008216 6

SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIUMA, ALVORADA AGROPECUARIA LTDA., LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA, DESTILARIA JB LTDA. E THOMAZ DE AQUINO & CIA., POR SEU ADVOGADO (PROCURAÇÕES ANEXAS), NOS AUTOS DO PROCESSO RO-DC-121/84, NO QUAL CONTENDE COM FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS 44 SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, EM FACE DO V. ACÓRDÃO DO E. PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PUBLICADO NO D.J. DE 19-4-85 (6A. FEIRA, SENDO 2A. E 3A. FEIRA DIAS EM QUE O E. TRIBUNAL NÃO FUNCIONOU, INICIANDO-SE POIS O PRAZO A 24-4-85, 4A.FEIRA), INTERPÕEM OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 535 DO CPC E NAS RAZÕES QUE PASSA A ADUZIR.

O V. ACÓRDÃO, DA MAIS ILUSTRE LAVRA, EXAMINOU E DECIDIU AS SEGUINTE CLÁUSULAS DO DISSÍDIO, PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1A. PISO SALARIAL: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, FICOU MANTIDO O PISO SALARIAL ("SALÁRIO UNIFICADO") APLICANDO-SE-LHE REAJUSTE DE 62,4%.
- 3A. TABELA DE TAREFAS: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, FICOU MANTIDA A TABELA DE TAREFAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DO ANO DE 1979 E ANOS POSTERIORES, COM O ADITAMENTO RELATIVO AO CORTE DE CANA SÔLTA, CONFORME CLÁUSULA "B" DO DC 28/82.
- 7A. LEI DO SÍTIO: PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO PARA CONCEDER 2.000 M2 EM VOLTA DA MORADIA PARA CULTIVO DE SUBSISTÊNCIA (DI 6.969/64, DECR. 57.020/65, ATO Nº 18/68

SUBORDINAR A MULTA AO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE AO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, DESDE QUE O RETARDAMENTO NÃO DECORRA DE CULPA DO TRABALHADOR.

- 9A. DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, FICANDO ASSEGURADA A EXTENSÃO DA DISPENSA À ESPOSA, AOS FILHOS DE ATÉ 20 ANOS E ÀS FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERÇAM ATIVIDADE NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES, COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.
- 10A. PERMANÊNCIA NA MORADA E SÍTIO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA, POIS, NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA, A OPÇÃO DA ESPOSA, FILHOS DE ATÉ 20 ANOS E FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, COM PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FAMILIAR.
- 14A. RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA. PROVIDO EM PARTE O RECURSO PARA ASSEGURAR AO EMPREGADO QUE RESIDIR NO LOCAL DE TRABALHO MORADIA EM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, CONFORME DITAME DA AUTORIDADE LOCAL.
- 16A. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO FORNECIDO POR MÉDICO DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A QUE ESTIVER FILIADO O EMPREGADO E, NA FALTA DESTES, SUCESSIVAMENTE, POR QUALQUER DOS MÉDICOS REFERIDOS NO § 2º DO ART. 6º DA LEI 605/49, CONTENDO INDICAÇÃO DO DIAGNÓSTICO CODIFICADO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 18A. SALÁRIO-FAMÍLIA: PROVIDO O RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA.
- 22A. MULTA POR ATRASO DO SALÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR, DE 10%: DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ESCLARECE QUE O ATRASO DEVE SER APÓS O PRAZO PREVISTO EM LEI.
- 24A. DOBRA SALARIAL NOS DOMINGOS: PROVIDO O RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA.
- 25A. PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE PARA AUDIÊNCIA NA JCJ: PROVIDO O RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA.
- 26A. GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL, COM O MESMO SALÁRIO, PARA O TRABALHADOR ACIDENTADO QUE, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 27A. ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: PROVIDO O RECURSO, PARA EXCLUIR A CLÁUSULA.
- 31A. DESCONTO SINDICAL (CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE ASSOCIADO, DECONTADA EM FOLHA, ATÉ COMUNICAÇÃO EM CONTRÁRIO DO EMPREGADO): NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

O V. ACÓRDÃO NÃO DEU EXAME ÀS ALEGAÇÕES DE INFRINGÊNCIA DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO CONTIDAS NO RECURSO, A SABER, DE MODO GENÉRICO, O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 766 DA CLT, E, DE MODO ESPECIAL, QUANTO ÀS SEGUINTE CLÁUSULAS:

1A: ART. 20 DA LEI 6.708/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-

- 3A: ART. 58 DA CLT, ART. 165, VI, 142, § 1º, 153, § 2º E 8º, XVII, A, DA CONSTITUIÇÃO;
- 4A: LEI DO SÍTIO: AFRONTA AO ART. 153, § 22, DA CONSTITUIÇÃO (V. RECENTE JULGADO DA SUPREMA CORTE EM ANEXO), ART. 52º DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, ART. 153, § 2º, E ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO;
- 8A: MULTA RESCISÓRIA: DECRETO-LEI 75/66;
- 9A: DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA: OS MESMOS PRECEITOS INDICADOS ANTES: 8º, XVII, B, 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO;
- 10A: PERMANÊNCIA NA MORADA E SÍTIO: OS MESMO PRECEITOS APONTADOS DE INÍCIO;
- 14A: RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA: 153, § 2º, , 142, § 1º, 8º, XVII, B, DA CONSTITUIÇÃO;
- 16A: SALÁRIO NA DOENÇA: ART. 8º, XVII, E, DA CONSTITUIÇÃO;
- 22A: MULTA POR ATRASO DO SALÁRIO: 142, § 1º, CONSTITUIÇÃO;
- 26A: GARANTIA AO ACIDENTADO: OS MESMOS PRECEITOS APONTADOS DE INÍCIO;
- 27A: ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO: OS MESMOS PRECEITOS APONTADOS DE INÍCIO;
- 31A: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: OS MESMOS PRECEITOS APONTADOS DE INÍCIO.

IMPÕE-SE, POIS, A BEM DO QUE DISPÕEM AS SÚMULAS 282 E 356 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA DAI EXAME ÀS ALEGAÇÕES DE INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO, OPORTUNIDADE EM QUE SE ESPERA A REFORMA DO JULGADO, PARA EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS EM QUESTÃO, PARTICULARMENTE A QUE DIZ RESPEITO AO SÍTIO, NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO RECENTE DA SUPREMA CORTE, EM ANEXO.

TERMOS EM QUE

P. DEFERIMENTO.

HUGO GUEIROS BERNARDES  
ADVOGADO - OAB/DF 643  
CPF 000270301-72

L. M. BRANCO

PROCURAÇÃO

CIA. UZINA TIUMA, CGC nº 11.702.941/0005-17, com escritório na I da Madre de Deus nº 27, Recife/PE; ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, CGC nº 11.249.182/0005-55, com sede no Engenho Redemoinho, s/n, município de Chã de Alegria/PE; LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA, CGC nº 10.204.113/0001-62, com sede no Engenho Liberdade, município de Escada-PE; DESTILARIA JB LTDA, CGC nº 11.427.572/0001-78, sediada no Engenho Cachoeirinha, município de Vitória de Santo Antão-PE. e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (Destilaria UBU), CGC nº 10.322.659/0001-18, sediada no KM 23,5 da BR 101 Nordeste, município de Goiana-PE, neste ato representadas por seus respectivos Diretores inscricionados, nomeiam e constituem seus procuradores e advogados os Drs. HUGO GUEIROS BERNARDES, inscrito na OAB/DF nº 643, CPF 000.270.301-72; HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS, inscrita na OAB/DF nº 1407, CPF 023.197.801-49; HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, inscrito na OAB/DF nº 4144, CPF 221.528.811-68 e UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, inscrito na OAB/DF nº 5064, CPF 223.838.591-68, todos brasileiros, os três primeiros casados e o último solteiro, advogados com escritório na SQS 203 - Bloco D, aptos.401/402, Brasília - DISTRITO FEDERAL, aos quais outorgam e conferem os poderes para o foro geral, com a cláusula "ad judicium", para o fim especial de acompanhar em todos os seus atos, inclusive requerer efeito suspensivo a recurso ordinário, interpor quaisquer recursos, perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, e, se for o caso, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, Proc. TRT-DC-nº 36/1984, em que figuram como Suscitantes o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como LICENCIATÁRIOS os ora Outorgantes, e como Suscitados a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e Outros, podendo os OUTORGADOS em conjunto com o Sr. HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, Dr. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA e Dr. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, já constituídos nos autos do referido processo, ou, separadamente, qualquer um dos referidos Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, praticar todos os atos processuais na defesa dos interesses e direitos dos Outorgantes, representando-os ainda perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Recife, 05 de dezembro de 1984.

COSTA LIMA

CIA. UZINA TIUMA  
Diretor

ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.  
Diretor

LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA  
Diretor

DESTILARIA JB LTDA.  
Diretor

THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU)

CARTÓRIO UZINA TIUMA  
Estr. Alvaro da Costa Lima  
4º Tabelião  
CGC nº 11.573.020/0001-59  
R. Joseph V. de Albuquerque  
Joaquim Antônio de Sá  
R. J. de Sá  
Rua Dória de Pernambuco, 29  
Fones: 224-5225 - Recife - PE

6.º OFÍCIO  
R. O. M. A.  
IMPERADOR, 354  
6.º OFÍCIO  
R. O. M. A.  
IMPERADOR, 354  
6.º OFÍCIO  
R. O. M. A.  
IMPERADOR, 354  
6.º OFÍCIO  
R. O. M. A.  
IMPERADOR, 354  
6.º OFÍCIO  
R. O. M. A.  
IMPERADOR, 354

*[Handwritten signatures and stamps over the document]*



Reconheço a (s) firma (s) Quilly Orlan de  
Noves, fomento fute de floresta paulista  
fullo Roberto Manoel de Souza

CARTÓRIO JOÃO ROMA  
6.º Ofício de Notas da Capital  
Manoel Rodrigues de Araújo  
TABELIAO  
Bel. Dalva Roma Victor de Araújo  
2.º Bel. Carlos Alberto Estácio de Sá

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical do primeiro grau, C.G.C. nº 11.012.986/0001-36, com sede social na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no Cais da Alfândega, nº 130 - bairro do Recife neste ato representado pelo seu Presidente, Dr. GILSON MACHADO GUITMARÃES FILHO, casa brasileiro, industrial, residente na Avenida Cláudio José Gueiros Leite, nº 3062 - Janga - Paulista/PE, CPF 000.109.794-68, nomeia e constitui seus procuradores e advogados aos Drs. HUGO GUEIROS BERNARDES, inscrito na OAB/DF - nº 643, CPF 000.270.301-72; HALEINE GUEIROS BERNARDES DIAS, inscrita na OAB/DF - nº 1407, CPF 023.197.801-49; HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, inscrito na OAB/DF - nº 4144, CPF 221.528.811-68 e ANDRÉA TÁSSIA DUARTE, inscrita na OAB/DF - nº 4587, CPF 389.954.096-49, todos brasileiros, três primeiros casados e a última solteira, advogados com escritório na SQS 203 - Bloco D, apto. 401/402, Brasília-DISTRITO FEDERAL, aos quais outorga e confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", para o fim especial de acompanhar todos os seus termos, inclusive requerer efeito suspensivo a recurso ordinário, interpor quaisquer recursos, perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e, se for o caso, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, Proc. TRT DC - nº 36/83, em que figura com um dos Suscitantes o ora Outorgante e como Suscitado a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e Outros, poderes outorgados em conjunto com o Dr. HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, Dr. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIRÔA, já constituídos nos autos do referido processo, ou, separadamente, qualquer um dos referidos Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, praticar todos os atos processuais na defesa dos interesses e direitos do Outorgante, representando-o ainda perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Recife, 13 de outubro de 1983.

6.º OFÍCIO DE NOTAS  
 Manoel Rodrigues de Araújo  
 TABELIÃO

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo  
 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma  
 3.º João Paudarco Boicinho

SUBSTITUÍDOS

Certifico que a presente cópia é a reprodução  
 fiel do original que foi apresentada. Recife, 13 de 1983.

Rua do Operador, 304 - Recife - PE

EM BRANCO

26.2.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.124-6

PARANÁ

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO  
 DA PLATINA E OUTROS

E M E N T A: - Trabalhista.

Dissídio coletivo de trabalho.

Cláusula concedendo trato de terra aos trabalhadores.

Incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado.

A C Ô R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimen-

Brasília, 26 de fevereiro de 1985.

\_\_\_\_\_  
 DJACI FALCÃO

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 ALDIR PASSARINHO

\_\_\_\_\_  
 RELATOR



EM BRANCO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO  
DA PLATINA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros, concedeu uma área de terra de 100 m<sup>2</sup> ao trabalhador rural, localizada na periferia de sua residência, para plantação de hortaliças, de aproveitamento exclusivo do rurícola.

Fundamentando o seu recurso, sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado, ao acolher a cláusula 22ª, assecuratória de áreas para hortas familiares, afrontou os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 22 da Constituição da República, porque não encontra fundamento em disposição legal alguma. Ademais, não existe qualquer norma, legislativamente editada, a atribuir uma tal faculdade ou a impor ao empregador rural uma tal obrigação.

É este o relatório.

\*\*\*\*\*

EM BRANCO

314

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O C. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o dissídio coletivo referido no Relatório, indeferiu a sua cláusula 22ª, nestes termos:

"Assegurar a concessão ao trabalhador rural de uma área de terra com dimensão de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) a fim de formação de uma horta individual ou comunitária, cujos produtos contribuirão para a melhoria da alimentação das famílias, sem ônus para empregador ou empregado."

A Corte Regional negou a inclusão da cláusula acima transcrita por estas razões:

"A concessão de área de terra aos trabalhadores, para o plantio de uma horta, é medida louvável e vem sendo obtida mediante acordo. Não pode, contudo, ser imposta ao empregador, por se tratar de medida atentatória ao direito de propriedade, que a Constituição assegura."

Entretanto, o C. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros, no referente àquela 22ª cláusula - única objeto do presente recurso extraordinário, agora interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - a fim de incluir a



EM BRANCO

da pretensão.

Ademais, a cláusula em referência é norma do Estatuto da Lavoura Canavieira (art. 2º do Decreto-lei nº 3855, de 21.11.941), específica dos lavradores de cana que também são trabalhadores rurais. A extensão analógica daquela norma específica para os demais trabalhadores agrícolas é, assim, um imperativo de equidade. Diante do precedente normativo indicado perde sentido a afirmação de que a cláusula pretendida atenta contra a instituição da propriedade privada."

Tenho como prequestionado o tema da constitucionalidade relativo à proteção da propriedade privada, eis que afirmou o acórdão regional que a cláusula impugnada violava aquela proteção, enquanto o aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho assegura inexistir tal violação (art. 153, § 22 da C.F.). Outrossim, a mim parece examinado o preceito referente ao art. 153, § 2º, pois, na sua decisão reconheceu aquela alta Corte trabalhista inexistir lei autorizativa da concessão de terra, para exploração, ao trabalhador rural, pelo proprietário, em decorrência da relação de emprego, posto que aplicou o princípio da analogia para admitir a validade da cláusula.

Ora, de fato, não é possível o estabelecimento de cláusula, em dissídio coletivo de trabalho, sem lei em que possa apoiar-se, como é assente na jurisprudência desta Corte. E não pode ter-se como apoiada em lei a decisão do Tribunal Superior do Trabalho pelo fato de haver lei - Decreto-lei nº 3855, de 21.11.41 - que concede determinada área para cultivo pelos lavradores de cana de açúcar, pois incabível a aplicação de princípio analógico para res

EM BRANCO

Não tenho, assim, como possível que seja imposta a obrigação em exame em decisão normativa em dissídio coletivo de trabalho, pela falta de previsão legal, por ferir o princípio da reserva legal, de que cuida o § 2º do art. 153, da Lei Fundamental, pois como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus Comentários à Constituição Brasileira, ao examinar o art. 143, § 1º, também do Estatuto Básico:

"Assinale-se, por outro lado, que a Constituição autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas relativas ao trabalho e às condições deste, apenas nos dissídios coletivos e nos casos especificados em lei. Sem esta que enuncie as hipóteses de regulação do trabalho pela Justiça trabalhista, a competência aqui mencionada não pode ser exercida" (vol. 3, pág. 20, Ed. Saraiva, 2ª ed.).

E Pontes de Miranda, ao comentar o mesmo dispositivo constitucional, observa:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu, na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. A competência para resolver dissídios individuais e coletivos necessariamente se resume a

EM BRANCO

317

...ceu da Constituição mesma; essa somente lhe nasce da lei especificadora." (Comentários, vol. IV, pág.278). (Os grifos são do original).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de sua parte, tem sido assente no entendimento de que as cláusulas fixadas em sentença normativa no dissídio coletivo só podem assim ser impostas se encontrarem suporte na lei, e o próprio recurso extraordinário menciona, a respeito, vários acórdãos.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra "a" do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, para excluir a cláusula 22ª da decisão normativa no dissídio coletivo de que se trata.

É o meu voto.

\*\*\*\*

DC/

EM BRANCO

EXTRATO DE ATA

RE 101.124-6 - PR

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Adv.: Otêlio Renato Baroni). Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros (Advs.: Luiz Roberto L. Kracik e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2a. Turma, 26.02.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

  
  
Hélio Francisco Marques



EM BRANCO

*[Handwritten mark]*

983

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 02 de maio de 19 85

*[Handwritten signature]*

Joana D'Arcy Alves Robo Sá

Em mesa  
Em 27-5-85

*[Handwritten signature]*

OCMA  
BR  
EM



984  
90  
D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. ED-RO-DC-121/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente ~~XXXXXX~~ Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, relator, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão e Marco Aurélio

resolveu, por unanimidade, acolher os embargos para declarar não violentadas as normas constitucionais e legais, referentes as cláusulas primeira, terceira, quarta, oitava, nona, décima, décima quarta, décima sexta, vigésima segunda, vigésima sexta, vigésima sétima e trigésima primeira. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.



985 ✓  
985  
✓

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 10.06.85



DIRETOR

José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro **ILDELIO MARTINS**

S.A. 10.06.85



SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 14.8.85



SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO

98  
✓**ACÓRDÃO**Ac. TP-1144/85)  
IM/mfg

Embargos Declaratórios que se acolhem para declarar não violentadas as normas constitucionais e legais apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº TST-ED-RO-DC 121/84, em que são embargantes SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÚMA, ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL LTDA., S.A.-LAISA, DESTILARIA JB LTDA E THOMAZ DE AQUINO & CIA. e embargado V.ACÓRDÃO TP-2083/84 DO EG.TST PROFERIDO NO RO-DC nº 121/84.

Os suscitados, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco, Companhia Uzina Tiúma, Alvorada Agropecuária, Liberdade Agro-Industrial S.A. LAISA, Destilaria JB Ltda. e Thomaz de Aquino & Cia., opoem Embargos Declaratórios ao Acórdão TP-2083/83, de fls. 949/970, alegando ausência de exame quanto às alegações de infringência da Lei e da Constituição contidas no RO, a saber, de modo genérico, o art. 142 § 1º da Constituição Federal e art. 766 da CLT, e, de modo especial, quanto às cláu



SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



sulas enumeradas no recurso de fls. 971/973, pretendendo, com base nas Súmulas 282 e 356 do Eg. STF, seja dado exame às alegações de infringência à Constituição, com reforma do julgado no sentido de excluir as cláusulas, particularmente a do Sítio, nos termos do posicionamento da Suprema Corte, que anexa e que serão objeto de apreciação de per si, no curso deste julgamento.

É o relatório.

V O T O

Alegam os suscitados ausência de exame às alegações de infringência da lei e da Constituição, contidas no RO, a saber, de modo genérico, o art. 142, § 1º, da Constituição Federal e art. 766 da CLT, e, de modo especial, quanto às questões a seguir destacadas:

1a. SALÁRIO UNIFICADO: Art. 2º da Lei nº 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.045/83, e arts. 55, § 1º, 8º, XVII, b, e 142, § 1º, da Constituição, nos termos de copiosa jurisprudência da Suprema Corte que também não teria sido examinada;

3a. TABELA DE TAREFAS: Art. 58 da CLT, art. 165, VI, 142, § 1º, 153, § 2º e 8º XVII, a da Constituição;

4a. - LEI DO SÍTIO: Afronta ao art. 153, § 22, da Constituição, art. 524 do Código Civil Brasileiro, art. 153, § 2º e art. 142, § 1º, da Constituição;

8a. MULTA RESCISÓRIA: Decreto-lei ... 75/66;

9a. DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA: Os mesmos preceitos indicados antes: 8º, XVII, b, '

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO



142, § 1º, da Constituição;

10a. PERMANÊNCIA NA MORADA E SÍTIO: Os mesmos preceitos apontados de início;

14a. - RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA: Art. 153, § 2º, 142, § 1º, 8º, XVII, b da Constituição;

16a. SALÁRIO NA DOENÇA: Art. 8º, XVII. da Constituição;

22a. - MULTA POR ATRASO DO SALÁRIO: Art. 142, § 1º, da Constituição;

26a. GARANTIA AO ACIDENTADO: Os mesmos preceitos apontados de início;

27a. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO: Os mesmos preceitos apontados de início;

31a. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Os mesmos preceitos apontados de início.

O decidido, como o foi, se contrariou os interesses do recurso apreciado, por evidente que, seguindo a orientação da jurisprudência sedimentada ou revelando a eficácia do poder normativo desta Justiça, relegou a contrariedade nos seus fundamentos, mesmo os de outro efeito constitucionais. Não estava o julgamento adstrito à contestação de cada argumento que fundamenta o recurso se não que apenas ao atendimento da realidade jurisprudencial, normativa que se sedimenta na apreciação de cada feito dessa natureza.

Referiu normas constitucionais quando foi necessário fazê-lo. Mas não esmiuçou, porque não fora mister, o alcance de cada norma em que se inspirou o apelo.

Dentro nesse quadro mas na satisfação da inquietude recursal que os verbetes das Súmulas 282 e 356 da E. Suprema Corte sobrepassaram, específico que não foram vio

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
EM BRANCO




lentadas as normas constitucionais e legais em que o ora embargante sustêm seu recurso ordinário referentemente às cláusulas 1a, 3a, 4a, 8a, 9a, 10a, 14a, 16a, 22a, 27a e 31a, todas emuneradas, pormenorizadamente, nos presentes embargos de claratórios (fls. 972/973).

Acolho os embargos para esse efeito.


ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos para declarar não violentadas as normas constitucionais e legais, referentes às cláusulas primeira, terceira, quarta, oitava, nona, décima, décima quarta, décima sexta, vigésima segunda, vigésima sexta, vigésima sétima e trigésima primeira.

Brasília, 05 de junho de 1985.

  
MARCELO PIMENTEL

Vice Presidente  
no exercício da  
Presidência,

  
ILDÉLIO MARTINS

Redator designa  
do.

Ciente:

  
WAGNER ANTONIO PIMENTA

Procurador

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 1144/85 foi publicado no "Diário de Justiça" de 23/08/1985.

Em, 23 de Agosto de 19 85

\_\_\_\_\_  
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO  
TRIBUNAL PLENO

EM 23, 08, 85

\_\_\_\_\_  
DIRETOR DO S.A.

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fl. 101, protocolizada sob o  
número 101 - 85

STP, 23 de Agosto de 1985

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

990 ✓  
PODER JUDICIÁRIO  
5 SET 85  
19757/85

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU ADVOGADO, NOS AUTOS DO PROCESSO RO-DC 121/84, NO QUAL CONTENDEM COM A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, EM FACE DOS VV. ACÓRDÃOS DE 30-11-84 E DE 5-6-85, ESTE ÚLTIMO PUBLICADO NO D.J. DE 23-8-85 (6A. FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO NA SEGUNDA-FEIRA 26-8-85 E TERMINANDO A 9-9-85), INTERPÕEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 143 DA CONSTITUIÇÃO E NAS RAZÕES QUE PASSAM A ADUZIR.

O PRESENTE RECURSO VISA A OBTER A REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO NO TOCANTE ÀS SEGUINTE CLÁUSULAS:

- 1A. PISO SALARIAL: "CONCEDER UM REAJUSTAMENTO DE 62,4% INPC PARA OUTUBRO/83, PELO QUE O SALÁRIO UNIFICADO PASSA A SER DE Cr\$65.406,16".
- 3A. TABELA DE TAREFAS: "MANTIDA A TABELA DE TAREFAS ESTABELECIDADA NO DC Nº 28/82, A SABER: "ITEM I - A MEDIDA DE CONTAS ENTENDE-SE POR BRAÇAS DE 2,20 M, COMPROMETENDO-SE OS EMPREGADORES A ADOTAREM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE TAREFAS SUJEITOS ÀS NORMAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS E AFERÍVEIS PERIODICAMENTE PELO REFERIDO INSTITUTO. ITEM II..." (SEGUE-SE EXTENSA REGULAMENTAÇÃO DAS TAREFAS, FLS.733-735).
- 7A. LEI DO SÍTIO: "DETERMINAR QUE, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO DECRETO-LEI 6.969/44, REGULAMENTADO PELO DECRETO



991 16  
5

BALHADORES RURAIS COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO CONTÍNUO NAS EMPRESAS, O USO, A TÍTULO GRATUITO, DE UMA ÁREA DE TERRA DE 2.000 M2 EM VOLTA DA MORADIA PARA CULTIVO DE SUBSISTÊNCIA, § 1º. ESTA CLÁUSULA SE REPUTARÁ CANCELADA E DE NENHUM EFEITO, CASO AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DA MATÉRIA SEJAM REVOGADAS OU ALTERADAS POR NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS, OU AINDA NA HIPÓTESE DE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEGISLAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. § 2º. A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ CARÁTER REMUNERATÓRIO."

(A EXPRESSÃO GRIFADA ACIMA FOI INTRODUZIDA PELO E.TST).

- 8A. MULTA RESCISÓRIA: "CONCEDER UMA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE AO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO EMPREGADO, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO DIÁRIO, DESDE QUE O RETARDAMENTO NÃO DECORRA DE CULPA DO TRABALHADOR" (EXPRESSÃO GRIFADA INTRODUZIDA PELO E.TST).
- 9A. DISPENSA DO CHEFE-DE-FAMÍLIA: "DETERMINAR QUE, NO CASO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, FICA ASSEGURADA A SUA EXTENSÃO À ESPOSA, AOS FILHOS DE ATÉ 20 ANOS DE IDADE E ÀS FILHAS SOLTEIRAS QUE EXERÇAM ATIVIDADES NA PROPRIEDADE, MEDIANTE OPÇÃO DESTES. PARÁGRAFO ÚNICO - A OPÇÃO SE DARÁ COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO."
- 10A. PERMANENCIA NA MORADA E SÍTIO: "DETERMINAR QUE, NO CASO DE RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO DE TRABALHO DO CHEFE DE FAMÍLIA, OCORRENDO OPÇÃO DA ESPOSA, FILHOS DE ATÉ 20 ANOS OU FILHAS SOLTEIRAS, PELA MANUTENÇÃO DE SEUS EMPREGOS NA PROPRIEDADE, FICA ASSEGURADO O DIREITO DE PERMANÊNCIA NA MORADIA E SÍTIO JÁ POSSUÍDOS PELO CONJUNTO FAMILIAR."
- 14A. MORADIA: "ASSEGURAR AO EMPREGADO QUE RESIDIR NO LOCAL DE TRABALHO MORADIA EM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, CONFORME DITAME DA AUTORIDADE LOCAL." (REDAÇÃO DADA PELO E. TST)
- 16A. SALARIO-DOENÇA: "ASSEGURAR O PAGAMENTO DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL, POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO FORNECIDO POR

quarta

TE, POR QUALQUER DOS MÉDICOS REFERIDOS NO § 2º DO ART. 6º DA LEI 605/49, CONTENDO INDICAÇÃO DO DIAGNÓSTICO CODIFICADO,"

22A. MULTA POR ATRASO SALARIAL: "DETERMINAR QUE, EM CASO DE ATRASO DO SALÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR, APÓS O PRAZO PREVISTO EM LEI, O SEU PAGAMENTO SERÁ EFEITUADO COM MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO)." (A PARTE GRIFADA FOI ACRESCIDA PELO E. TST).

26A. GARANTIA DO ACIDENTADO: "DETERMINAR QUE, QUANDO O TRABALHADOR ACIDENTADO, APÓS ALTA MÉDICA, APRESENTAR REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE DE TRABALHO, SER-LHE-Á ASSEGURADO TRABALHO COMPATÍVEL, CONFORME ATESTADO, COM O MESMO SALÁRIO."

31A. DESCONTO SINDICAL: "AUTORIZAR O DESCONTO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL DOS TRABALHADORES RURAIS ASSOCIADOS, DEVIDA A SEU SINDICATO NA FORMA ESTATUTÁRIA, PELO QUE FICAM OS EMPREGADORES OBRIGADOS A RECOLHER E CREDITAR AOS SINDICATOS DA CATEGORIA AS QUANTIAS DESCONTADAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FICANDO ASSEGURADO AO TRABALHADOR O DIREITO DE SUSPENDER OU ELIMINAR, A QUALQUER TEMPO, A AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO, MEDIANTE COMUNICAÇÃO EXPRESSA A SEU SINDICATO E AO EMPREGADOR."

### VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

1A. PISO SALARIAL: O E. TST TEVE COMO "PREEXISTENTES" CONDIÇÕES DE TRABALHO, COMO ESTA, QUE ESTÃO SUB JUDICE EM DISSÍDIOS ANTERIORES, PERANTE A SUPREMA CORTE; DE RESTO, SE A PREEXISTÊNCIA É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO, ENTÃO A NORMA COLETIVA NÃO É DE VIGÊNCIA ANUAL MAS PERMANENTE, DESCONHECENDO A NATUREZA NECESSARIAMENTE TEMPORÁRIA DA NORMA COLETIVA E A MUTABILIDADE DAS CONDIÇÕES (PRECÁRIAS) DA CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL QUE JUSTIFICAM AQUELA TEMPORARIEDADE. O PISO SALARIAL É TIDO COMO INCONSTITUCIONAL E NÃO PODE RECEBER FOROS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PELO SIMPLES FATO DE "TER EXISTIDO ANTES" SE ESSA EXISTÊNCIA AINDA ESTÁ SUB JUDICE, PRINCIPALMENTE. À PAR DAS VIOLAÇÕES LEGAIS CITADAS NO RÔ AO QUAL SE REPORTAM, AS RECORRENTES REITERAM A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, XVII, B,

LEGISLATIVO, GENERALIZAÇÃO QUE IMPLICA DENEGACÃO DE EXERCÍCIO PODER JURISDICIONAL, SE PARA ARGUMENTAR EXISTISSE, INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA COISA JULGADA, DIREITO DA RECORRENTE À EXCLUSÃO DA CLÁUSULA. É O QUE JÁ DECIDIU A SUPREMA CORTE:

"A QUINTA QUESTÃO — "REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL PREEEXISTENTE COM APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS DOIS INPCs SEMESTRAIS, PELO FATOR 1,00" — FOI TAMBÉM ENCARECIDA CONVENIENTEMENTE NO PARECER, LEMBRANDO A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, QUE O REPELE (RE Nº 93.548 - RTJ 104/725, RE Nº 96.453, RE Nº 99.996).

COM EFEITO, NO RE Nº 93.548 (PLENO), DECIDIU A CORTE PELA "ILEGALIDADE DA CONCESSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DO PISO SALARIAL...", INVOCANDO O ILUSTRE RELATOR, MINISTRO CUNHA PEIXOTO, VÁRIAS DECISÕES NESTE SENTIDO (RREE ns. 77.973, 77.649, 79.046, 80.140, ENTRE OUTROS).

NESTES TERMOS, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, CONHEÇO DO RECURSO, EM PARTE — QUANTO À INCONFORMIDADE RELATIVA A... [OMISSIS] ... 40) REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL PREEEXISTENTE; E, NESSA PARTE, DOU PROVIMENTO." (GRIFAMOS)

(RE 100.129-SP, REL. MIN. OSCAR CORRÊA, DECISÃO UNÂNIME DA 1A. TURMA, RTJ 109/385)

"ORA, ESTA SEGUNDA TURMA, AO JULGAR O RE 96.453, DE QUE FOI RELATOR O SR. MINISTRO DÉCIO MIRANDA, A PRECIOU CLÁUSULAS DE IGUAL TEOR REFERENTES AO DISSÍDIO DE 1980 (QUE É O IMEDIATAMENTE ANTERIOR A ESTE, DE 1981) ENTRE AS MESMAS PARTES, E CONCLUIU PELA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. ASSIM ENTÃO VOTOU O EMINENTE MINISTRO DÉCIO MIRANDA (FLS. 169/170):

(...)

"O ENTENDIMENTO DE TAIS ACÓRDÃOS PARECE DE TODO PACIFICADO APÓS O JULGAMENTO, EM DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME, DO RE Nº 93.548 (DJ 18-12-81), DE QUE FOI RELATOR O EMINENTE MINISTRO CUNHA PEIXOTO, QUANDO SE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, EM DISSÍDIO COLETIVO, DE PISO SALARIAL EM QUANTIA CERTA, DE VALOR ABSOLUTO, CORRESPONDENDO A MÍNIMO DE REMUNERAÇÃO QUE CONSTITUIRIA VERDADEIRO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, QUE SOMENTE À LEI É DADO FIXAR.

NO CASO DESTES AUTOS, A CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO O PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO ANTERIOR NÃO DESNATURA SUA ESSÊNCIA, DE FORMA A AUTORIZAR, QUANDO JÁ NÃO MAIS SUBSISTE AQUELE ACORDO, SUA IMPOSIÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO APRECIAR SUBSEQUENTE DISSÍDIO."

(...)

CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E LDOU PROVIMENTO PARA EXCLUIR AMBAS AS CLÁUSULAS, POR INCONSTITUCIONAIS."

(RE 99.996-SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES, DECISÃO UNÂNIME DA 2A. TURMA, RJT 107/1294) (GRIFAMOS)

3A. TABELA DE TAREFAS: NO DISSÍDIO ANTERIOR, HOUVE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE FORMOU O PROCESSO RE 106.747-1-PE, RELATOR MIN. DÉCIO MIRANDA, QUE PENDE DE DECISÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (O RECORRENTE ANEXA AS RAZÕES APRESENTADAS NAQUELE RE, REPORTANDO-SE AOS SEUS FUNDAMENTOS QUANTO A ESTE E DEMAIS TÓPICOS DO PRESENTE RE, POIS NADA MUDOU: AQUI O E. TST AFIRMA QUE "O QUE É IMPORTANTE É O QUANTITATIVO DE TRABALHO REALIZADO. ESSE QUANTITATIVO SE TRANSPÕS À TABELA NUMA REALIDADE SOCIAL, E A PRÓPRIA REALIDADE QUE SE FAZ DIREITO, É A PRÓPRIA REALIDADE QUE FORÇA OS TRIBUNAIS, A LEI E A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, PARA, EFETIVAMENTE, BUSCAR A CONCRETIZAÇÃO DE UMA REALIZAÇÃO SOCIAL". ORA, SÃO PALAVRAS QUE NÃO SE APOIAM EM QUALQUER EXCEPCIONAL "REALIDADE" DEMONSTRADA NOS AUTOS, A NÃO SER O ARGUMENTO DE QUE OS EMPREGADOS DEVEM TER ASSEGURADA ESTA OUTRA FORMA DE PISO SALARIAL POR TAREFAS, INCIDINDO NAS MESMAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS JÁ CITADAS E APLICÁVEL A MESMA JURISPRUDÊNCIA.

E OPORTUNO REPRODUZIR AQUI A LIÇÃO DO EMINENTE MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, EM SUA JUSTIFICATIVA DE VOTO NO PRESENTE PROCESSO:

"A CLÁUSULA PRIMEIRA REGE NÃO SÓ O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS, COMO TAMBÉM O PISO SALARIAL. À EXPRESSÃO UTILIZADA, "SALÁRIO UNIFICADO", DISPÕE-SE A EVITAR CONSTANTES PRONUNCIAMENTOS DO PRETÓRIO EXCELSO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL" (GRIFAMOS)

"MANTENHO MEU ENTENDIMENTO ANTERIOR. ENTENDO QUE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COMO A JUSTIÇA DO TRABALHO, NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA FIXAR A CONDIÇÃO DE TRABALHO QUE DIZ RESPEITO À FIXAÇÃO DE TABELA DE TAREFAS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA." (GRIFAMOS).

7A. LEI DO SÍTIO: NOVAMENTE SE REPORTAM OS RECORRENTES ÀS RAZÕES APRESENTADAS QUANDO DO DISSÍDIO ANTERIOR, PENDENTE DE APRECIÇÃO DA SUPREMA CORTE, CÓPIA ANEXA. ALI SE DEMONSTRA QUE A CLÁUSULA OFENDE A CONSTITUIÇÃO, NOS DISPOSITIVOS CITADOS E OUTROS ALI INDICADOS, RELATIVAMENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO NÃO EXAMINA AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INVOCADAS, MESMO APÓS OS EEDD: AS JÁ CITADAS E, AINDA, O ART 55, § 1º, 165, VI, 58, 153, E 8º, XVII, A, DA CONSTITUIÇÃO, QUANTO ÀS CLÁUSULAS ATÉ AQUI ENUMERADAS. QUANTO

990 ✓ 

D.J. 19-4-85 (CÓPIA ANEXA).

TAMBÉM NESTE CASO, PORTANTO, OCORRE JURIS-  
PRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE EM CONTRÁRIO AO DECIDIDO.

- 8A. MULTA RESCISORIA: O NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIAS JÁ CONTA COM AS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI: JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA, CONDENAÇÃO NO DOBRO SE A MATÉRIA FOR INCONTROVERSA NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. NÃO É LÍCITO ACRESCEM NOVA SANÇÃO. ALIÁS, SANÇÃO PARA DIREITO LEGAL NÃO PODE SER CRIADA EM SENTENÇA NORMATIVA: SE O DIREITO ESTIVESSE SENDO CRIADO NA SENTENÇA NORMATIVA AINDA SERIA DISCUTÍVEL: MAS O SIMPLES ATRASO NOS DIREITOS RESCISÓRIOS PREVISTOS EM LEI SÓ PODE SER SANCIONADO NA FORMA DA LEI, INVOCANDO-SE, A PROPÓSITO, AS MESMAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ATÉ AQUI CITADAS, POIS ISTO NÃO CONSTITUIR SEQUER CONDIÇÃO DE TRABALHO.
- 9A. DISPENSA DO CHEFE-DE-FAMÍLIA: A DECISÃO É DESFUNDAMENTADA E NÃO RECEBEU QUALQUER FUNDAMENTO MESMO DEPOIS DE PROVOCADA, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A PROPÓSITO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ALI CITADOS, QUE AGORA SE INVOCAM COMO VIOLADOS. NÃO É CONDIÇÃO DE TRABALHO NEM PODERIA SER, POIS O CONTRATO É "INTUITU PERSONAE" E A CLÁUSULA CUIDA DE CRIAR EFEITOS SOBRE TERCEIROS DA RESCISÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CONDIÇÃO ATÉ IMPOSSÍVEL, PORQUE ESTRANHA, NECESSARIAMENTE, AO CONTRATO.
- 10A. PERMANENCIA NA MORADA E SÍTIO: REPETEM-SE AQUI OS FUNDAMENTOS DA CLÁUSULA ANTERIOR: NÃO HÁ FUNDAMENTO ALGUM PARA A CONCESSÃO DO DIREITO E ELE DIZ RESPEITO A TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM O CONTRATO DE TRABALHO: E A NORMA COLETIVA REGULA DIREITOS INDIVIDUAIS ORIUNDOS DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, E NÃO DIREITOS DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR.
- 14A. MORADIA: NÃO SE PODE IMPOR AO EMPREGADOR A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER MORADIA, POIS O SALÁRIO-UTILIDADE NÃO PODE SER IMPOSTO E, NO CASO, O QUE É PIOR, NEM MESMO COMO SALÁRIO-UTILIDADE FOI IMPOSTO, O QUE EVIDENCIA QUE NÃO SE TRATA DE CONDIÇÃO DE TRABALHO. ÀS MESMAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ATÉ AQUI CITADAS, SÃO POIS INVOCÁVEIS. CONFORME ESCLARECEM, A RESPEITO DE CADA CLÁUSULA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE.

- 16A. SALARIO-DOENÇA: CLAÚSULA TAMBÉM DEFERIDA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, A DESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INVOCANDO-SE AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS CITADAS, ESPECIALMENTE O ART. 8º XVII, E, DA CONSTITUIÇÃO: TRATA-SE DE DIREITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO EMPREGADOR: ATÉ MESMO A LEGISLAÇÃO URBANA MERECE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL, NO PARTICULAR. MAS, SE O LEGISLADOR NÃO REPETIU A NORMA NO TOCANTE AO TRABALHADOR RURAL, SENDO EVIDENTE QUE A MATÉRIA NÃO DEIXA DE SER PREVIDENCIÁRIA APENAS PORQUE O TRABALHO É RURAL (NENHUM FUNDAMENTO EXISTE NESSE SENTIDO), NÃO CABE NO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
- 22A. MULTA POR ATRASO SALARIAL: SE, NA CLAÚSULA 8A, MULTA RESCISÓRIA, ESTE JÁ NÃO ERA CABÍVEL, NA MULTA POR ATRASO SALARIAL, ENTÃO, MENOS AINDA, POIS A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA É, SEGURAMENTE, A MAIS PROFUSA DO MUNDO EM SANÇÕES POR ATRASO SALARIAL, BASTANDO VER, ALÉM DOS INÚMEROS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS OU NÃO, O DECRETO-LEI Nº 368, REPLETO DE SANÇÕES, QUE VÃO, DESDE AS SANÇÕES ECONÔMICAS (FORTÍSSIMAS) ATÉ A PRISÃO DE DIRETORES DA EMPRESA. NÃO BASTA ISSO? ENTÃO O PROBLEMA NÃO É SANÇÃO, PORQUE JÁ AS TEMOS EM PROFUSÃO. E, MAIS UMA VEZ O DIZEMOS, SANÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONVENCIONAL SERIA DISCUTÍVEL, MAS SANÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO DE LEI SÓ O LEGISLADOR PODE INSTITUIR.
- 26A. GARANTIA DO ACIDENTADO: INVOCANDO AS MESMAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEMBRA O RECORRENTE QUE A SUPREMA CORTE JÁ QUALIFICOU DE INCONSTITUCIONAL ESTA CLAÚSULA: ERE 98.385, RTJ 109/1098. *O pleno deu pelo momento ao RODE, estando prejudicada*
- 31A. DESCONTO SINDICAL: OS MESMOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS / TÉ AQUI INVOCADOS ESTÃO VIOLADOS. O SINDICATO NÃO PODE SER BENEFICIADO POR UM DISSÍDIO COLETIVO QUE VISA A INSTITUIR CONDIÇÕES DE TRABALHO: PARA O TRABALHADOR PORTANTO, QUE É O ÚNICO BENEFICIÁRIO DA NORMA, E NÃO PARA O SINDICATO. MESMO QUE SE ADMITA QUE A NORMA COLETIVA CONTINHA ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO, ISTO SÓ PODE SER FEITO EM ACORDO OU CONVENÇÃO, POIS A JUSTIÇA NÃO PODE ESTIPULAR EM FAVOR DE TERCEIRO EM SENTENÇA NORMATIVA: FALTA-LHE PODER NORMATIVO PARA TANTO, DAÍ A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, TAMBÉM JÁ ACOLHIDA PELA SUPREMA CORTE.

EIS, POIS, OS MOTIVOS PELOS QUAIS ESPERAM OS

941 - 10  
✓

VÊ-LO ADMITIDO E PROCESSADO, PARA QUE A EGRÉGIA SUPREMA CORTE, DELE CONHECENDO, LHE DÊ PROVIMENTO INTEGRAL, PARA EXCLUI DA SENTENÇA NORMATIVA AS CLÁUSULAS ACIMA NOMEADAS.

TERMOS EM QUE, REQUER A JUNTADA DESTA AOS AUTOS E SEU PROCESSAMENTO NA FORMA DA LEI E DO REGIMENTO.

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 1985.



HUGO GUEIROS BERNARDES  
ADVOGADO - OAB/DF 643  
CPF 000270301-72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

998



SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU ADVOGADO (PROCURAÇÃO A FLS. 677), NOS AUTOS DO PROCESSO RO-DC 221/83, NO QUAL CONTENDE COM SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE I TAQUITINGA E OUTROS, EM FACE DO V. DESPACHO DE V. EXA. PUBLICADO NO D. J. DE 29-5-85, OFERECE RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPORTANDO-SE, ADEMAIS, AS RAZÕES DE FLS. 752-756, PARA QUE INTEGREM A PRESENTE, E ACRESCENTANDO AINDA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE, TERÁ POR AMPLAMENTE ADMITIDO O RE A RESPEITO DE TODAS AS TRÊS CLÁUSULAS INVOCADAS.

CLAUSULA 2A. (TABELA DE TAREFAS)

Do v. ACÓRDÃO REGIONAL:

"MANTENHO A TABELA DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1980 (DC 36/80), COM ALTERAÇÃO, APENAS, DO ITEM 31-E PARA FIXAR EM 50% DO VALOR DA CANA AMARRADA O PREÇO DA TONELADA DA CANA SÓLTA. DADA A COMPLEXIDADE DE SE DETERMINAR UMA TABELA DE TAREFAS E COMO AS PARTES FICARAM INTRANSIGENTES QUANTO A UM ACORDO, E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ANTERIOR, ADOTA-SE O QUE FOI DECIDIDO NO REFERIDO DISSÍDIO QUE TEVE O Nº 36/80." (FLS. 472)

Do v. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"O RECURSO ALEGA A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA. PRETENDE O RETORNO DOS AUTOS AO TRT, PARA QUE SE PRODUZA PERÍCIA TÉCNICA OU QUE SE DETERMINE ACRÉSCIMO DE 4% À TABELA VIGENTE. ALEGA DESFUNDAMENTADA A FIXAÇÃO DA TAREFA DE CANA SOLTA, PEDINDO SUA EXCLUSÃO.

CONQUANTO A ESTIPULAÇÃO LEGAL SOBRE EXECUÇÃO DE TRABALHO SEJA A JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS PREVISTA NA NORMA CONSOLIDADA, A CLÁUSULA ATENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA, SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL. NEGO PROVIMENTO." (FLS. 719-720).

Do v. ACÓRDÃO DO E. TST, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:



EMERSON DRANCO

TES TERMOS VERBIS:

(...)

II - QUANTO À CLÁUSULA 2A, (TABELA DE TAREFAS), NÃO FOI EXAMINADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, ASSIM COMO DO ART. 153, § 2º, DA CARTA MAGNA (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL), PREQUESTIONADOS NO RÔ DOS ORA EMBARGANTES, IMPONDO-SE O SEU EXAME, A BEM DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR TRATAR-SE DE DIREITO PROCESSUAL DA PARTE QUE SE ERIGIU EM CONDIÇÃO SINE QUA NON DE ADMISSIBILIDADE DO RE."

(...)

NÃO CONCERNENTE À 2A, CLÁUSULA, EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS QUE ESTRUTURAM O PEDIDO DE ACLARAMENTO, O ACÓRDÃO NÃO PEÇA POR OMISSÃO. A UMA, PORQUE, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO, REPUDIOU AS ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE ATENTADO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DEPOIS PORQUE AÍ ESTÁ INSCRITO QUE A CLÁUSULA IMPUGNADA "ATENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA, SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL". CERTO QUE ASSIM PONTIFICANDO, O FEZ NUMA ABRANGÊNCIA DIRETA E ESPECÍFICA À IMPUGNAÇÃO, DILUINDO AS PRETENDIDAS INVESTIDAS AO ART. 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

NADA A ACLARAR, POIS." (FLS. 741-743, PASSIM).

DO RE EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"O PRÓPRIO FUNDAMENTO DA "TABELA DE TAREFAS", ADOTADO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, DENUNCIA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL: REPORTANDO-SE AO PROCESSO DC 36/80, COMO PRECEDENTE NORMATIVO, MODIFICA O PRECEDENTE, CONFESSADAMENTE, ALÉM DE TAMBÉM DECLARAR A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO LOGROU APROFUNDAR.

NÃO É POSSÍVEL QUE MATÉRIA TÃO COMPLEXA VENHA A SER SUMARIAMENTE RESOLVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS, PORQUE, UM DIA, A JUSTIÇA DO TRABALHO, DE MODO IGUALMENTE SUMÁRIO, IMPÔS UMA TABELA AOS EMPREGADORES.

UMA TABELA DE TAREFAS MEXE, ANTES DE MAIS NADA, COM A PRÓPRIA JORNADA DE TRABALHO: QUEM PODE DIZER (E ONDE FOI ISTO PERQUIRIDO TÉCNICAMENTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO ?) QUAL A TAREFA IDEAL PARA A JORNADA NORMAL DE CADA TRABALHADOR ? É SE A TAREFA ATRIBUÍDA EXIGIR APENAS 5 HORAS DE TRABALHO EM VEZ DE 8 ? (MAIS DE 8 NÃO EXIGIRÁ OU OS EMPREGADOS NÃO A PLEITEARIAM). COMO IRÁ A JÁ COMBALIDADE LA VOURA NORDESTINA ENFRENTAR A CONCORRÊNCIA COM A LAVOURA DE OUTRAS REGIÕES E DE OUTROS PAÍSES, COM ESSE GRAVAME DE CUSTO DE RESULTADOS IMPREVISÍVEIS ? IRÁ TÃO LONGE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INTEIRAMENTE DESPREPARADA, DO PONTO-DE-VISTA TÉCNICO, MERCADOLÓGICO, PARA AFETAR TÃO GRAVEMENTE OS CUSTOS DE PRODUÇÃO ?

É PRECISO LEMBRAR QUE O DISSÍDIO COLETIVO É ESSENCIALMENTE DIFERENCIADOR, NOS CUSTOS (NA LAVOURA DO SUL ISTO NÃO VIGORA) — E ISTO TEM QUE SER LEVADO EM CONTA QUANDO SE PLEITEIA INOVAÇÃO EM MATÉRIA SALARIAL.

AFIRMA O RECORRENTE QUE OS CAMPESINOS DE PERNAMBUCO TÊM AS TAREFAS MAIS REDUZIDAS DO PAÍS: PRATICAMENTE 50% DAS TAREFAS DOS DE MAIS ESTADOS; E, CONTRADITÓRIAMENTE, TÊM OS SALÁRIOS MAIS ELEVADOS DO SETOR EM TODO O PAÍS, QUANDO É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE A LAVOURA NORDESTINA ESTÁ MUITO AQUÉM DA LAVOURA SULISTA EM MATÉRIA DE PRODUTIVIDADE.

COMO EXPLICAR, POIS, QUE SE FAÇA JUSTIÇA, AOS TRABALHADORES DO NORDESTE, AGRAVANDO OS CUSTOS E RETIRANDO COMPETITIVIDADE AOS PRODUTOS LOCAIS, QUE, POR SUA VEZ, ENSEJARÁ UMA PRETENSÃO DE PROTECIONISMO QUE TORNA TUDO ISSO UM CÍRCULO VICIOSO, INFLACIONÁRIO E RECESSIVO ?

A FIXAÇÃO DA TAREFA NÃO DECORRE, POIS, DE FUNDAMENTO ALGUM VISÍVEL NOS AUTOS.

EIS PORQUE A V. DECISÃO RECORRIDA, AO MANTER A CLÁUSULA, VIOLOU OS SEGUINTE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, DANDO ENSEJO A QUE O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPRIMA A CLÁUSULA:



- 142, § 10, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE ISTO NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO DE TRABALHO QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO ESTEJA AUTORIZADA A DISPOR A RESPEITO;
- 153, § 20, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A OBRIGAÇÃO, EXTRAPOLANDO O PODER NORMATIVO, IMPÕE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NEM AUTORIZADA EM LEI; BEM AO CONTRÁRIO, TRATA-SE DE ESTIPULAÇÃO SALARIAL, À MARGEM DA LEGISLAÇÃO INTERVENCIONISTA EM VIGOR E AFRONTA AS LIMITAÇÕES QUE ELA IMPÕE, DE MAIS DE NÃO DECORRER DE CONSENSO ATUAL ENTRE AS PARTES." (FLS. 753-754).

#### DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"A TABELA DE TAREFAS FOI ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSTERIORMENTE FOI CONCEDIDA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA DESSE COLENDO TRIBUNAL, NOS TERMOS CONTRATADOS ORIGINARIAMENTE. VEJA-SE AS RAZÕES DE FLS. 632/634, SOBRE A TABELA DE TAREFAS. OS PRÓPRIOS EMPREGADORES APRESENTARAM UMA PROPOSTA DE TABELA DE TAREFAS, NÃO HAVENDO LÓGICA QUE POSTERIORMENTE PRETENDAM QUE NÃO PODERIA SER ADMITIDA NENHUMA TABELA. COM PERFEIÇÃO FIXOU O V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE "A CLÁUSULA ATENDE A IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA SEM ATENTAR CONTRA NENHUM PRECEITO LEGAL". (FLS. 758).

#### DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"QUANTO À CLÁUSULA 2A., REFERENTE À TABELA DE TAREFAS, DECIDIU O REGIONAL:

"MANTENHO A TABELA DO DISSÍDIO COLETIVO DE 1980 (DC 36/80), COM ALTERAÇÃO, APENAS, DO ITEM 31-E PARA FIXAR EM 50% DO VALOR DA CANA AMARRADA O PREÇO DA TONELADA DA CANA SOLTA, DADA A COMPLEXIDADE DE SE DETERMINAR UMA TABELA DE TAREFAS E COMO AS PARTES FICARAM INTRANSIGENTES QUANTO A UM ACORDO, E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ANTERIOR, ADOTA-SE O QUE FOI DECIDIDO NO REFERIDO DISSÍDIO QUE TEVE O Nº 36/80."

A PROBLEMÁTICA RELATIVA À CLÁUSULA LIGA-SE A DOIS FATORES: A) A TABELA DE TAREFAS FOI INSTITUÍDA INICIALMENTE POR CONVENÇÃO COLETIVA, UNIFICANDO PARA A REGIÃO OS PREÇOS DOS VÁRIOS SERVIÇOS, QUANDO O QUE EXISTIA ANTERIORMENTE ERAM TABELAS DISTINTAS DOS VÁRIOS EMPREGADORES, GERANDO O LEILÃO DE MÃO-DE-OBRA. O ACORDO FOI REVALIDADO POR 3 ANOS SEGUIDOS, SOMENTE SENDO DENUNCIADO NO PRESENTE DISSÍDIO, EM QUE NÃO HOUVE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO; B) A DIFICULDADE NA ELABORAÇÃO EM JUÍZO DE UMA NOVA TABELA, QUE CONTEMPLARIA UM SEM NÚMERO DE TAREFAS, LEVOU O REGIONAL A IMPOR JUDICIALMENTE O ACORDO COLETIVO DOS ANOS ANTERIORES, COM UMA ÚNICA ALTERAÇÃO RELACIONADA COM TAREFA NOVA, À QUAL FOI ATRIBUÍDA REMUNERAÇÃO.

NAQUILO QUE, EM MUITOS CASOS, A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO PODE IMPOR NORMATIVAMENTE, É LÍCITO ÀS PARTES ACORDAR LIVREMENTE. O ÂMBITO CONVENCIONAL É MUITO MAIS AMPLO QUE O JUDICIAL. PORÉM, DIANTE DO IMPASSE OCASIONADO PELA IMPOSSIBILIDADE QUER DE SE ALCANÇAR O CONSENSO, QUER DE SE ELABORAR NA JUSTIÇA NOVA TABELA DE TAREFAS, A SOLUÇÃO ENCONTRADA PELO TRT E RATIFICADA PELO TST, DE PRORROGAR POR MAIS UM ANO O ACORDO REVALIDADO POR 3 ANOS CONSECUTIVOS, NÃO ATENTA CONTRA OS ARTS. 142, § 10, E 153, § 20, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS COM ISSO DECIDIU A JUSTIÇA DO TRABALHO DENTRO DOS LIMITES DO SEU PODER NORMATIVO, QUE, COMO JÁ EMENTEI EM ACÓRDÃO PROLATADO EM RO-DC, "LIMITA-SE, A NORTE, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AO SUL, PELA PELA LEI, À QUAL NÃO PODE CONTRARIAR; A LESTE, PELA EQUIDADE E O BOM SENSO; E A OESTE, PELA REGRA CONSOLIDADA NO ART. 766, CONFORME A QUAL, NOS DISSÍDIOS COLETIVOS SERÃO ESTIPULADAS CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM JUSTO SALÁRIO AOS TRABALHADORES MAS PERMITAM TAMBÉM JUSTA RETRIBUIÇÃO ÀS EMPRESAS INTERESSADAS" (AC. TST-TP-1071/82, DE 27-5-82, REL. MINISTRO COQUEIJO COSTA). CABE, PORTANTO, À JUSTIÇA DO TRABALHO ESTABELECEM, NOS PROCESSOS COLETIVOS, NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO, DESDE QUE NÃO HAJA LEI EM CONTRÁRIO. IN CASU, AGIU DENTRO DO ÂMBITO DO SEU PODER NORMATIVO, O QUAL NÃO SE EXERCE COM BASE

EMERSON

VIGOR E OUTRA, TOTALMENTE DISTINTA, É NECESSITAR DE LEI QUE AUTORIZE ESPECIFICAMENTE CADA TIPO DE CLÁUSULA A SER DEFERIDA. SE O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ESTIVESSE CONDICIONADO A ESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, SUA NORMATIVIDADE DEIXARIA DE EXISTIR, POIS ELA VIRIA DA LEI E NÃO DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO DEVE SER.

POR OUTRO LADO, A SUPRESSÃO PURA E SIMPLES DA TABELA DE TAREFAS, COMO PRETENDEM OS RECORRENTES UMA VEZ NÃO ALCANÇADO O ACORDO, É DE TODO INVIÁVEL, POIS SE VOLTARIA AO REGIME ANTERIOR DO LEILÃO DE MÃO-DE-OBRA E DA PROLIFERAÇÃO DOS BÓIAS-FRIAS. ESTANDO AS PARTES INCONCILIÁVEIS, CABE À JUSTIÇA DO TRABALHO DECIDIR IMPOSITIVAMENTE, O ARGUMENTO DE QUE A NOVA TABELA DEVERIA SER ELABORADA EM JUÍZO CAI POR TERRA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SE TER COMO NOVA A TABELA ANTERIOR, AGORA IMPOSTA COERCITIVAMENTE, DE VEZ QUE SE ENTENDEU SER ESTA A QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES E JUSTAS ASPIRAÇÕES QUER DE EMPREGADOS, QUER DE PATRÕES." (FLS. 761-762).

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES PRONUNCIAMENTOS QUE SERVIRÃO DE PONTO-DE-PARTIDA PARA O EXAME DA QUESTÃO PELA MAIS ALTA CÔRTE JUDICIÁRIA DO PAÍS, CABE, EM COMPLEMENTO, ASSINALAR QUE:

- 1) O FATO DE A TABELA DE TAREFAS TER FIGURADO EM CONVENÇÃO COLETIVA NÃO PODE SER DESVINCULADO DO FATO DE, POSTERIORMENTE, TER-SE DESVINCULADO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, DEIXANDO DE EXISTIR COMO DIREITO DA CATEGORIA, PARA, TEMPOS DEPOIS, VIR A SER RESTABELECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSIM, O QUE TEMOS AGORA NÃO É A CONTINUAÇÃO DA TABELA DE TAREFAS E SIM O SEU RESTABELECIMENTO, POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO HÁ A CHAMADA "CLÁUSULA PREEXISTENTE": VEJA-SE QUE O E. TST TEVE O CUIDADO DE NÃO USAR A EXPRESSÃO "CLÁUSULA PREEXISTENTE" COM A QUAL MUITAS VEZES JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DE VANTAGENS QUE NÃO ERA COMPETENTE PARA CONCEDER ORIGINARIAMENTE. ORA, SE O E. TRIBUNAL RECONHECE QUE NÃO PODIA CRIAR UMA TABELA DE TAREFAS, NÃO PODE CONCEDER UMA TABELA QUE NÃO MAIS VIGORAVA, PORQUE NÃO PREEXISTIA NO DISSÍDIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, COMO É PACÍFICO NOS AUTOS: ESTA A RAZÃO PELA A MATÉRIA TEM IMPLICAÇÃO CONSTITUCIONAL, PORQUE, ASSIM FAZENDO O E. TST ESTÁ FORA DE SUA COMPETÊNCIA NORMATIVA, SEGUNDO OS PRESSUPOSTOS QUE ELE PRÓPRIO ADMITE. O V. DESPACHO, DA LAVRA DO ILUSTRE PRESIDENTE DO E. TST RECONHECE QUE HÁ "DIFICULDADE NA ELABORAÇÃO EM JUÍZO DE UMA NOVA TABELA, QUE CONTEMPLARIA UM SEM NÚMERO DE TAREFAS", ISTO É RECONHECE QUE O TRIBUNAL NÃO TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXAMINAR A MATÉRIA. RECONHECE TAMBÉM O V. DESPACHO QUE "O ÂMBITO CONVENCIONAL É MUITO MAIS AMPLO QUE O JUDICIAL". ORA, SENDO ASSIM, RECONHECIDO QUE INEXISTIA A NORMA IMEDIATAMENTE PREEXISTENTE, E QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO TEM COMO ERIGIR NORMA A RESPEITO, A CEGA REPETIÇÃO DE NORMA PRETÉRITA NÃO É EXERCÍCIO DE PODER NORMATIVO, POIS É CONFESSADA TENTATIVA DE SOLUCIONAR UM IMPASSE ENTRE AS PARTES, NA NEGOCIAÇÃO, EM MATÉRIA PARA A QUAL A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO ESTÁ APARELHADA A DECIDIR.
- 2) AO DIZER QUE A CLÁUSULA ATENDE A "IMPERATIVOS ESPECÍFICOS DA CATEGORIA", O V. DESPACHO DO ILUSTRE PRESIDENTE DO TST. ORA, RECONHECIDO QUE O TRIBUNAL NÃO TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS DE ESTUDAR ESSA TABELA, FICOU SEM RESPOSTA A ALTERAÇÃO DA TABELA ANTIGA, QUE FIXOU PREÇO PARA A CANA SÓLTA. AQUI SE CONJUGA A INCOMPETÊNCIA DA JT COM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. DATA VENIA, SE A COMPETÊNCIA NORMATIVA NÃO CABE PARA A TABELA DE TAREFAS, AO FIXÁ-LA, A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO FIXA "NORMA QUE NÃO DEPONTE A LEI".

EMERSON

POR VIOLAÇÃO, POIS, DOS ARTS. 153, § 2º, E 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, É DE SER CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO NO TOCANTE À TABELA DE TAREFAS, SEJA PARA EXCLUÍ-LA DA CONDENAÇÃO, SEJA, QUANDO MENOS, PARA DETERMINAR PERÍCIA A RESPEITO, A FIM DE CAPACITAR O E. TRIBUNAL, TECNICAMENTE, PARA DECIDIR A MATÉRIA, POIS ESTE SE CONFESSA INABILITADO SOB ESSE ASPECTO, AO PONTO DE DIZER QUE RESOLVE O QUE CONSIDERA UM "IMPASSE" PELA REPRISTINAÇÃO DE TABELA ANTIGA, COM AS MODIFICAÇÕES QUE LHE PARECERAM ACEITÁVEIS, SEM QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICO.

CLAUSULA 3A. (SALARIO-DOENÇA)

DO V. ACÓRDÃO REGIONAL:

"FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR DURANTE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO, JUSTO O PEDIDO, IGUAL DIREITO JÁ TÊM OS TRABALHADORES URBANOS." (FLS. 472).

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"POR JUSTO O PEDIDO, ASSIM DECIDIU O ACÓRDÃO REGIONAL:  
[TRANSCREVE PRIMEIRO PARÁGRAFO SUPRA].

O RECURSO ALEGA QUE A MATÉRIA APENAS DEVE SER REGULADA POR LEI, PRETENDE A EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, OU CASO DEFERIDA QUE SEJA NA FORMA DA PROPOSIÇÃO DEDUZIDA NA INICIAL.

IMPÕE-SE NA SENTENÇA NORMATIVA, AO EMPREGADOR, OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A ADMITE. NEGO PROVIMENTO." (FLS. 720).

DO V. ACÓRDÃO DO E. TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

"EMBARGAM DE DECLARAÇÃO OS SINDICATOS SUSCITANTES ALEGANDO DÚVIDA, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGAMENTO DE CLÁUSULAS NOS SEGUINTESS TERMOS VERBIS:

(...)  
III - QUANTO À CLÁUSULA 3A. (SALÁRIO DOENÇA), IGUALMENTE SE FAZ NECESSÁRIO O EXAME DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 8º, XVII, c, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º E 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARGUÍDA NO R0.

(...)  
NO ATINENTE À CLÁUSULA 3A., SALÁRIO-DOENÇA, EM ADVERTÊNCIA CAUTELAR, O ACÓRDÃO SUBLINHA QUE SE ESTÁ IMPONTO UMA OBRIGAÇÃO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA AO EMPREGADOR, POR MERCÊ DA JURISPRUDÊNCIA. VALE, POIS, AFIRMAR QUE A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE NÃO ATINGIDA, COM GRAVAMES INSUSTENTÁVEIS, AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 6º, 8º, XVII, c, 43, 81, III, 142, § 1º, 153, § 2º E 165 PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO." (FLS. 743).

DO RE EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"EMBORA JÁ RECONHECENDO QUE O SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO PODE SER CONCEDIDO AO TRABALHADOR RURAL SEM LEI QUE O REGULE, O V. ACÓRDÃO CONCEDE O SALÁRIO-DOENÇA SEM LEI QUE O INSTITUA PARA O TRABALHADOR RURAL.

DIR-SE-Á QUE, AO CONTRÁRIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, O SALÁRIO-DOENÇA NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SENDO, ANTES, UMA OBRIGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PATRONAL. AINDA QUE ASSIM SEJA, É BEM DE VER QUE FOI NECESSÁRIA UMA LEI PARA OBRIGAR O EMPREGADOR



MEMBRANCO

IGUALMENTE, SÓ OUTRA LEI EQUIVALENTE PODERÁ OBRIGAR O EMPREGADOR RURAL A PAGÁ-LO.

VIOLADOS, POIS:

- O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, PORQUE A JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA PARA OUTORGAR BENEFÍCIOS ADICIONAIS AO SALÁRIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM AO CONTRÁRIO, A PROÍBE DE FAZER TAL COISA, EXATAMENTE PARA NÃO AGRAVAR OS CUSTOS E NÃO COMPROMETER OS PROGRAMAS GLOBAIS DE COMBATE À INFLAÇÃO; PODE-SE NÃO GOSTAR DA RECEITA, MAS O REMÉDIO LEGAL É ESTE: PROIBIÇÃO DE VANTAGENS SALARIAIS DIRETAS OU INDIRECTAS, QUE COMPROMETAM A AÇÃO GOVERNAMENTAL DE CONTROLE DA ECONOMIA;
- POR IGUAL, OS ARTS. 80, XVII, c, 60, 43, X, 81, III, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DISPÕEM SOBRE A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO NA MATÉRIA, COMO JÁ TÊM REITERADAMENTE DECIDIDO O TFR E A SUPREMA CÔRTE, EM MATÉRIA DE ACIDENTE DO TRABALHO;
- O ART. 165, XVI, QUE INCLUI NA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PROTEÇÃO NOS CASOS DE DOENÇA, NÃO SENDO, POIS, LÍCITO CONVERTÊ-LA EM OBRIGAÇÃO TRABALHISTA;
- O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ART. 165, PORQUE EXIGE LEI QUE DISPONHA SOBRE CUSTEIO DE TAL BENEFÍCIO;
- O ART. 153, § 2º, PORTANTO, PORQUE A OBRIGAÇÃO NÃO É PREVISTA EM LEI, PARA O MEIO RURAL." (FLS. 754-755),

#### DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"QUANTO AO SALÁRIO DOENÇA, DA MESMA FORMA NÃO CONSEGUIRAM OS EMPREGADORES LOGRAR ÊXITO NAS INVESTIDAS ANTERIORES QUE FIZERAM A NÍVEL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO É NOVA A MATÉRIA NEM A NÍVEL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NEM DO EXCELSO PRETÓRIO. A JUSTIÇA DO TRABALHO SIMPLEMENTE TEM CONSIDERADO A INEXISTÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES RURAIS E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO." (FLS. 759),

#### DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"NO TOCANTE À CLÁUSULA 3ª., RELATIVA AO SALÁRIO-DOENÇA, ASSENTOU O TRT:

[TRANSCREVE PRIMEIRO PARÁGRAFO DO ACÓRDÃO REGIONAL, JÁ TRANSCRITO A FLS. 5 DESTAS RAZÕES],

APESAR DE SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO TÍPICAMENTE PREVIDENCIÁRIA, A JURISPRUDÊNCIA DO TST ADMITE TAL CONDIÇÃO DE TRABALHO, MOTIVO PELO QUAL FOI MANTIDA PELA DECISÃO-RECORRIDA. O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DEFLUI DA INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA OS TRABALHADORES RURAIS, CONCERNENTE À PREVIDÊNCIA EM CASO DE DOENÇA. NÃO HÁ, PORTANTO, QUE SE FALAR EM OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDIGITADOS."

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES PRONUNCIAMENTOS QUE SERVEM DE PONTO-DE-PARTIDA PARA O EXAME DESTA SEGUNDA QUESTÃO DO PRESENTE RE, CABE, EM COMPLEMENTAÇÃO AO RE, ASSINALAR QUE:

- TANTO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, COMO O PROFERIDO EM ED AFIRMAM E REAFIRMAM, A SUA VEZ, A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR ;
- O V. DESPACHO PROFERIDO NESTE RE TAMBÉM CHAMA A ATENÇÃO PARA O FATO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ SE FIRMOU NO SENTIDO DE NEGAR O SALÁRIO-FAMÍLIA; ACRESCENTA, APENAS, QUE, NO CASO DO SALÁRIO-DOENÇA A DIFERENÇA DECISIVA, A JUSTIFICAR A CONCESSÃO, ESTARIA EM QUE O SALÁRIO-DOENÇA NÃO INTEGRA O SISTEMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL;

EM BRANCO

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS PARTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTÁ REDUZIDA DE SEU VALOR REAL, PORQUE O LEGISLADOR ENTENDEU DE IMPOR AO EMPREGADOR ESSA "CONTRIBUIÇÃO INDIRETA" QUE É O PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE DOENÇA. O QUE TEMOS, PORTANTO, EM FACE DO QUE AFIRMA O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, É UMA INCONSTITUCIONALIDADE, QUE SE TORNA NECESSÁRIO ARGUIR EM FACE DO FUNDAMENTO A-DOTADO, ADMITINDO QUE VENHA A SER ACOLHIDO (E SOMENTE PARA ARGUMENTAR): SE REALMENTE O EMPREGADOR PAGA UM BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, POR SUA EXCLUSIVA CONTA, ESTÁ VIOLADO O ART. 165, XVI, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO, QUE EXIGE CONTRIBUIÇÃO TRÍPLICE PARA O CUSTEIO DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (UNIÃO, EMPREGADOR E EMPREGADO). ORA, SE A LEI URBANA JÁ É INCONSTITUCIONAL, QUE DIZER DA SENTENÇA NORMATIVA QUE IMONHA IGUAL OBRIGAÇÃO, COM LITERAL VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL? A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA É INCONTROVERSA, AFIRMADA QUE FOI PELO PRÓPRIO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALÉM DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS ARGUÍDAS NA PETIÇÃO DE RE (142, § 1º, 8º, XVII, C, 6º, 43, X, 81, III, 153, § 2º, 165 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO), PELOS MOTIVOS ALI INVOCADOS, ACRESCENTA-SE A MESMA VIOLAÇÃO DO MESMO ART. 165, XVI E PARÁGRAFO ÚNICO, PELA AUSÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO TRÍPLICE, JÁ QUE PROCLAMADA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO.

#### CLAUSULA 6A. (CONCESSAO DE SITIO)

Do v. ACÓRDÃO REGIONAL:

"DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA, NO SENTIDO DE MANTER A REIVINDICAÇÃO POR SER VANTAGEM JÁ ASSEGURADA AO TRABALHADOR." (FLS. 473).

Do v. ACÓRDÃO DO E. TST, ORA RECORRIDO:

"DIZ A CLÁUSULA CONFORME DEFERIDA PELO REGIONAL:

"DEFERIR A REIVINDICAÇÃO QUANTO À LEI DO SÍTIO PARA, CUMPRINDO DETERMINAÇÃO DO DEC. LEI 6969/44, REGULAMENTADA DO PELO DECRETO 57.020/65 E PELO ATO 18/68, DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL, OS EMPREGADORES CONCEDEREM AOS SEUS TRABALHADORES RURAIS, COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO CONTÍNUO NA EMPRESA, O USO, A TÍTULO GRATUITO, DE UMA ÁREA DE TERRA PARA PLANTAÇÃO E CRIAÇÃO, NECESSÁRIA À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DO TRABALHADOR, COM DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS PREVISTAS NA CITADA REGULAMENTAÇÃO; § 1º: ESTA CLÁUSULA SE REPUTARÁ CANCELADA E DE NENHUM EFEITO, CASO AS NORMAS LEGAIS REGULADORAS DA MATÉRIA SEJAM REVOGADAS OU ALTERADAS POR NOVOS INSTRUMENTOS LEGAIS, OU, AINDA, NA HIPÓTESE DE SER DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEGISLAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO; § 2º - A CONCESSÃO PREVISTA NO CAPUT DESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ QUALQUER CARÁTER REMUNERATÓRIO." (FLS. 482).

O RECURSO PRETENDE SE DECLARE A INCONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA, OU SUA EXCLUSÃO POR CONSTITUIR MATÉRIA JÁ REGULADA EM LEI.

A CONCESSÃO DE ÁREA RAZOÁVEL PARA PLANTIO E SUBSISTÊNCIA VEM SENDO CONCEDIDA (PRECEDENTES: RO-DC 178/83 - JULGADO EM 16.11.83).

DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA CONCEDER 2.000 METROS QUADRADOS DE TERRA, EM VOLTA DA MORADIA, PARA CULTIVO DE SUBSISTÊNCIA." (FLS. 720-721).

Do v. ACÓRDÃO DO E. TST, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EM BRANCO

Do RE, EXAMINADO PELO V. DESPACHO INFRA:

"A CHAMADA LEI DO SÍTIO (DECRETO-LEI 6.966, DE 17-10-44, ART. 23) É INCONSTITUCIONAL; DATA DO TEMPO EM QUE VIGIA A CARTA DE 1937, A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1946 (ART. 141, § 16, QUE CORRESPONDE AO ART. 153, § 22, DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR), O DIREITO DE PROPRIEDADE SÓ PODE SER ATINGIDO PELA LEI PARA DESAPROPRIAÇÃO E REQUISIÇÃO TEMPORÁRIA.

NÃO TEMOS, AQUI, NENHUMA DAS DUAS HIPÓTESES EM QUE A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA O USO E GÔZO DA PROPRIEDADE ALHEIA POR TERCEIRO, AUSENTE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO QUE A LEGITIME.

A LEI DO SÍTIO, NO NORDESTE, TERMINARÁ POR INVIABILIZAR A LAVOURA CANAVIEIRA, A QUAL USA INTENSIVAMENTE A MÃO-DE-OBRA (E CONVÉM QUE CONTINUE A FAZÊ-LO): LEVARÁ À ERRADICAÇÃO DE CANAVIAIS E, POR CERTO, A PRAZO MAIS LONGO, À INVIABILIZAÇÃO DA PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE, EXATAMENTE O CONTRÁRIO DO QUE SE PODERIA DESEJAR PARA A REGIÃO.

A LEI DO SÍTIO VIOLA, POIS, O DIREITO DE PROPRIEDADE, AFRONTANDO O § 22 DO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO, COMO JÁ O FAZIA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1946.

ADEMAIS, AINDA QUE, PARA ARGUMENTAR SOMENTE, NÃO FOSSE INCONSTITUCIONAL, A CONCESSÃO DO "SÍTIO" PELA VIA DO DISSÍDIO COLETIVO É ABSOLUTAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE ISTO NADA TEM A VER COM CONDIÇÕES DE TRABALHO (A RIGOR, É O CONTRÁRIO DE CONDIÇÃO DE TRABALHO, POIS ATRAI O TRABALHADOR PARA UMA ATIVIDADE PRÓPRIA, DESMOTIVANDO-O PARA O TRABALHO A QUE SE OBRIGOU POR CONTRATO).

VIOLA, TAMBÉM, PORTANTO, O ART. 142, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, A CLÁUSULA EM EXAME. COMO VIOLA, POR IGUAL, O ART. 153, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO QUE, NÃO SÓ NÃO É PREVISTA, COMO É VEDADA NA CONSTITUIÇÃO SEM LEI QUE A INSTITUA; E OFENDE O DIREITO ADQUIRIDO AO USO E GOZO DA PROPRIEDADE LEGITIMAMENTE ADQUIRIDA, SEM ENCONTRAR APOIO EM QUALQUER PRECEITO DA LEI MAIOR OU MESMO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, VALENDO RESSALTAR QUE A LEI DO SÍTIO NADA TEM DE TRABALHISTA E NADA REFERE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM TAL MATÉRIA." (FLS. 755-756).

DA IMPUGNAÇÃO DOS RECORRIDOS:

"QUANTO À LEI DO SÍTIO, TAMBÉM, DA MESMA FORMA, A MATÉRIA JÁ FOI ALVO DE DESPACHOS ANTERIORES DENEGANDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO OFERECIDO. NESSE PONTO HÁ DECISÃO DO EXCELSO PRETÓRIO CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA LEI DE SÍTIO." (FLS. 759).

DO V. DESPACHO DO PRESIDENTE DO TST, SOBRE O RE:

"APENAS COM RESPEITO À CLÁUSULA 6A. MERECE SER DESOBRUÍDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIANTE DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. A CONCESSÃO DE SÍTIO FOI FEITA COM BASE NO DECRETO-LEI 6.969/44, REGULAMENTADO PELO DECRETO 57.020/65 E PELO ATO 18/68 DO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. Nesses termos, despicienda seria a previsão do direito em norma de dissídio, de vez que já regulada a matéria mediante a supracitada lei. No entanto, manifestou-se recentemente o STF no sentido de que é "incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado." (RE 101.124-6-PR, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO, DJU 19/4/85). In casu, a afronta alegada seria ao § 22 do art. 153 da Constituição Federal, assegurado do direito de propriedade, com as restrições sociais.

DIANTE DA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL ACIMA REFERIDO, DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (FLS. 762).

ASSIM REPRODUZIDOS OS DIFERENTES FUNDAMENTOS

EMBRANCO

- O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO SÓ CONCEDEU O "SÍTIO" PORQUE JÁ SE TRATARIA DE CLÁUSULA CONCEDIDA ANTERIORMENTE. CONVÉM REGISTRAR, PORÉM, QUE, NOS DISSÍDIOS ANTERIORES, A MATÉRIA NÃO PÔDE CHEGAR À SUPREMA CÔRTE POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BASTA DIZER QUE FOI A MESMA E. 2A. TURMA DO STF, COM O MESMO RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO, QUE, NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1-PE (DJ 24-8-84, CÓPIA ANEXA), RELATIVO A PERNAMBUCO, NÃO CONHECEU DA QUESTÃO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO; AO PASSO QUE, NO RE 101.123-6-PR, DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, A MESMA TURMA, COM O MESMO RELATOR, E À UNANIMIDADE, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RE, PARA EXCLUIR A CLÁUSULA DO "SÍTIO". NO RE 100.159-3-PE, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, A CLÁUSULA NÃO FÔRA OBJETO DE RECURSO PRECISAMENTE PORQUE O E. TST DECIDIU "DAR PROVIMENTO PARCIAL (AO RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE PERNAMBUCO), PARA EXCLUIR A CLÁUSULA QUE DETERMINA A CONCESSÃO, A TÍTULO GRATUITO, DE ÁREA DE TERRA PARA PLANTIO E CRIAÇÃO NECESSÁRIAS À SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS ILDÉLIO MARTINS, ALVES DE ALMEIDA E JOÃO WAGNER". ISTO É, VENCIDOS APENAS TRÊS MINISTROS, NO E. TRIBUNAL PLENO.
- PODE-SE, PORTANTO, AFIRMAR QUE, TANTO NO TST, QUANTO NO STF, A CLÁUSULA DO SÍTIO JÁ NÃO SUBSISTE, ANTE A EVIDÊNCIA DE QUE NÃO É MATÉRIA TRABALHISTA E DE QUE SE ESTARIA PRATICANDO VIOLÊNCIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, NÃO AMPARADA NA CONSTITUIÇÃO, VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E NÃO INCLUÍDA NA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COMO PRELECIONOU O ILUSTRE MINISTRO ALDIR PASSARINHO, EM SEU VOTO NO RE 101.123-6-PR, ACOLHIDA PELA UNANIMIDADE DE SEUS PARES.

REPORTANDO-NOS, POIS, AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS JÁ MENCIONADAS, MERECE CONHECIMENTO E PROVIMENTO O RE TAMBÉM, E PRINCIPALMENTE, NESTE PARTICULAR, PARA QUE SE EXCLUA A CLÁUSULA DO "SÍTIO".

EIS, POIS, AS RAZÕES PELAS QUAIS ESPERAM OS RECORRENTES VER CONHECIDO E PROVIDO O RE, PARA QUE SE EXCLUAM AS CLÁUSULAS 2A. (TABELA DE TAREFAS), 3A. (SALÁRIO-DOENÇA), E 6A. (CONCESSÃO DE "SÍTIO" AO TRABALHADOR).

TERMOS EM QUE, REQUERENDO A JUNTADA DESTA AOS AUTOS, PARA OS FINS DE DIREITO,

P. DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 10 DE JUNHO DE 1985.

HUGO GUEIROS BERNARDES  
ADVOGADO - OAB/DF 643  
CPF 000270301-72



EM BRANCO

1007  
S  
(S)

26.2.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 101.124-6

PARANÁ

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO  
DA FLATINA E OUTROS

E M E N T A: - Trabalhista.

Dissídio coletivo de trabalho.

Cláusula concedendo trato de terra aos trabalhadores.

Incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de cláusula concedendo trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado.

A C Ô R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985.

\_\_\_\_\_  
DJACI FALCÃO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
ALDIR PASSARINHO

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Ca. Contabilidade

EM BRANCO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO  
DA PLATINA E OUTROS

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros, concedeu uma área de terra de 100 m<sup>2</sup> ao trabalhador rural, localizada na periferia de sua residência, para plantação de hortaliças, de aproveitamento exclusivo do rurícola.

Fundamentando o seu recurso, sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado, ao acolher a cláusula 22ª, assecuratória de áreas para hortas familiares, afrontou os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 22 da Constituição da República, porque não encontra fundamento em disposição legal alguma. Ademais, não existe qualquer norma, legislativamente editada, a atribuir uma tal faculdade ou a impor ao empregador rural uma tal obrigação.

É este o relatório.

\*\*\*\*\*

EM BRANCO

V O T O1009  
✓

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O C. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao julgar o dissídio coletivo referido no Relatório, indeferiu a sua cláusula 22ª, nestes termos:

"Assegurar a concessão ao trabalhador rural de uma área de terra com dimensão de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) a fim de formação de uma horta individual ou comunitária, cujos produtos contribuirão para a melhoria da alimentação das famílias, sem ônus para empregador ou empregado."

A Corte Regional negou a inclusão da cláusula acima transcrita por estas razões:

"A concessão de área de terra aos trabalhadores, para o plantio de uma horta, é medida louvável e vem sendo obtida mediante acordo. Não pode, contudo, ser imposta ao empregador, por se tratar de medida atentatória ao direito de propriedade, que a Constituição assegura."

Entretanto, o C. Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros, no referente àquela 22ª cláusula - única objeto do presente recurso extraordinário, agora interposto pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

EM BRANCO

da pretensão.

Ademais, a cláusula em referência é norma do Estatuto da Lavoura Canavieira (art. 2º do Decreto-lei nº 3855, de 21.11.941), específica dos lavradores de cana que também são trabalhadores rurais. A extensão analógica daquela norma específica para os demais trabalhadores agrícolas é, assim, um imperativo de equidade. Diante do precedente normativo indicado perde sentido a afirmação de que a cláusula pretendida atenta contra a instituição da propriedade privada."

Tenho como prequestionado o tema da constitucionalidade relativo à proteção da propriedade privada, eis que afirmou o acórdão regional que a cláusula impugnada violava aquela proteção, enquanto o aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho assegura inexistir tal violação (art. 153, § 22 da C.F.). Outrossim, a mim parece examinado o preceito referente ao art. 153, § 2º, pois, na sua decisão reconheceu aquela alta Corte trabalhista inexistir lei autorizativa da concessão de terra, para exploração, ao trabalhador rural, pelo proprietário, em decorrência da relação de emprego, posto que aplicou o princípio da analogia para admitir a validade da cláusula.

Ora, de fato, não é possível o estabelecimento de cláusula, em dissídio coletivo de trabalho, sem lei em que possa apoiar-se, como é assente na jurisprudência desta Corte. E não pode ter-se como apoiada em lei a decisão do Tribunal Superior do Trabalho pelo fato de haver lei - Decreto-lei nº 3855, de 21.11.41 - que concede determinada área para cultivo pelos lavradores de cana de açúcar, pois incabível a aplicação de princípio analógico para res



EM BRANCO

10/11/50  
S

Não tenho, assim, como possível que seja imposta a obrigação em exame em decisão normativa em dissídio coletivo de trabalho pela falta de previsão legal, por ferir o princípio da reserva legal, de que cuida o § 2º do art. 153, da Lei Fundamental, pois como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seus Comentários à Constituição Brasileira, ao examinar o art. 143, § 1º, também do Estatuto Básico:

"Assinale-se, por outro lado, que a Constituição autoriza a Justiça do Trabalho a editar normas relativas ao trabalho e às condições deste, apenas nos dissídios coletivos e nos casos especificados em lei. Sem esta que enuncie as hipóteses de regulação do trabalho pela Justiça trabalhista, a competência aqui mencionada não pode ser exercida" (vol. 3, pág. 20, Ed. Saraiva, 2ª ed.).

E Pontes de Miranda, ao comentar o mesmo dispositivo constitucional, observa:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu, na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas. A competência para resolver dissídios indivi

EMBRANCO

ceu da Constituição mesma; essa somente lhe nasce da lei especificadora." (Comentários, vol. IV, pág. 278). (Os grifos são do original).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de sua parte, tem sido assente no entendimento de que as cláusulas fixadas em sentença normativa no dissídio coletivo só podem assim ser impostas se encontrarem suporte na lei, e o próprio recurso extraordinário menciona, a respeito, vários acórdãos.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra "a" do permissivo constitucional, e lhe dou provimento, para excluir a cláusula 22ª da decisão normativa no dissídio coletivo de que se trata.

É o meu voto.

\*\*\*\*

EMBRANCO

*[Handwritten scribbles]*

*[Handwritten marks]*

EXTRATO DE ATA

RE 101.124-6 - PR

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Adv.: Otélio Renato Baroni). Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina e outros (Adv.: Luiz Roberto L. Kracik e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2a. Turma, 26.02.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

*[Handwritten signature]*  
Hélio Francisco Marques

*[Small handwritten mark]*

EM BRANCO

27.3.84

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1 - PE

AGRAVANTES: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS

E M E N T A: - Trabalhista. Recurso extraordinário.

Matéria constitucional: necessidade de seu prequestionamento.

Em face do disposto no art.143 da Lei Maior, das decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho sô cabe recurso extraordinário no caso de maltrato a preceito constitucional.

A necessidade de prequestionamento do fundamento constitucional que embasar o excepcional é indeclinável. Se este foi omitido no acórdão impugnado, deveria a parte assim prejudicada interpor embargos de declaração (Súmula 356), para vê-lo examinado. Não pode ser aceita a justificação do recorrente para não tê-los interposto a alegação de que a alta Corte trabalhista se limita a declarar que não houve violação a preceitos constitucionais, pois fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se considera existente o prequestionamento, se, provocado o Tribunal "a quo" sobre o tema, ainda assim não o discute. Ademais, no caso de dissídio coletivo de trabalho, é ordinário o recurso apra o T.S.T.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 27 de março de 1984.

*Djaci Falcão*

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

*Ued. J. F. F. F.*



EMBRANCO

27.3.84

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.836-1 - P/

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

AGRAVANTES: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS

### R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açucar no Estado de Pernambuco e outro interpuseram agravo regimental, mostrando-se inconformados com o despacho por mim exarado em agravo de instrumento, pelo qual confirmei decisão que indeferira o processamento de recurso extraordinário por eles manifestado. Os termos do despacho que ora impugnado são os seguintes:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em dissídio coletivo cuja ementa dispõe:

"I) Recurso do Sindicato dos Cultivadores de cana-de-açucar no Estado de Pernambuco. Dá-se parcial provimento para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do Sindicato.

II) Recurso da Companhia Agro-Pecuária Santa Helena. Não se conhece do recurso por falta de legitimidade para recorrer em dissídio coletivo.

III) Recurso do Sindicato da Indústria de Açucar no Estado de Pernambuco. "Lei do Sítio" - A propriedade

EM BRANCO

10/10  
 ✓  


A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos termos da legislação específica.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IV) Recurso da Procuradoria.

PREJUDICADO."

O apelo derradeiro foi indeferido em razão da falta de prequestionamento das questões constitucionais agüidas, bem como pela ausência de amparo legal na interposição do recurso (Súmula ns. 282 e 356 e art. 3º caput, do Regimento Interno). Os termos da decisão gravada são os seguintes:

"Insurgem-se os Suscitados contra as cláusulas de ridas em Dissídio Coletivo, relativas à unificação salarial, pagamento, pelo empregador, dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e a aplicação da Lei do Sítio, manifestando recurso extraordinário, com fulcro no art. 5º e seguintes do CPC.

Alegam que o "piso salarial" concedido representa verdadeiro "piso profissional", condenado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e cuja concessão tenta contra os artigos 142, § 1º, 165, XVII, 151, §§ 2º, 3º, 6º, parágrafo único, 8º XVII, b, e 43 da Constituição Federal.

No tangente ao salário-doença, as mesmas violações se repetem, exclusive o art. 165, XVII, o mesmo contecendo quanto à aplicação da Lei do Sítio.

Preliminarmente, é de se esclarecer que no concernente à Lei do Sítio, não houve recurso ordinário por parte do Sindicato dos Cultivadores de Cana e Açucar, embora, neste apelo, em conjunto com o Sindicato da Indústria do Açucar peça a reforma daquela cláusula.

Ainda preliminarmente, é de se ressaltar que as immeras vulnerações de dispositivos constitucionais invocadas no recurso, não foram ventiladas no acórdão recorrido, aplicando-se as Súmulas ns. 282 e 356

EMERGENCY



10/17  
3

apoia o recurso, não bastando a referência ao art 541 do CPC, sem o texto constitucional que prevê recurso das decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, porém, que ultrapassadas as preliminares, razão descabe aos Recorrentes, no mérito.

É que tabela salarial já existia, por consenso dos litigantes, desde o ano de 1979, para as duas regiões em que se subdividia a área de influência dos Suscitados, para efeito de salário mínimo. Unificadas aquelas áreas, sendo igual o salário mínimo, injusto seria a disparidade salarial, para trabalho igual prestado, às vezes, ao mesmo empregador.

Tanto no referente ao auxílio-doença, quanto à Lei do Sítio, a preexistência das cláusulas aconselhar sua manutenção, mormente quando tais vantagens derivam de sentenças normativas que homologaram acordos celebrados entre as partes.

Quer pela falta de prequestionamento da questão constitucional, quer pelo desamparo legal do recurso, hei por bem de indeferi-lo" (fls.65).

Pelo exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos no respeitável despacho impugnado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento." (fls. 83/84)

No seu agravo regimental, sustentam os agravantes, preliminarmente, que não seriam aplicáveis os enunciados 282 e 356 da Súmula, quando se trata, no caso, de recurso ordinário, cuja violação originária derive de acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e que o Supremo Tribunal Federal deveria pôr fim "à inútil interposição de embargos de declaração que não são verdadeiramente apreciados", devendo, por isso, "considerar des

L M B R A N C O

10/18  
11/18  
12/18

Aduzem que a citada Súmula nº 282 não diz respeito à v  
lação de índole constitucional, e sim a questão federal, e,  
resto, as invocadas foram todas prequestionadas no acórdão  
corrido.

Alegam, ainda, os agravantes, rebatendo os fundamentos  
duzidos no despacho presidencial, e por mim adotados, que o :  
curso de uma das partes aproveitaria a outra; e ser suficien  
para embasar o recurso o art. 541 do CPC. E, no mérito, que a  
cisão agravada, ao julgar justo o aresto recorrido não leva  
coisa alguma; e que não há preexistência de cláusulas de aux  
lio-doença, e "Lei do Sítio".

É o relatório.

*Adin J. Damasceno*  
\*\*\*

DC/



EMBRANCO

V O T O

10/19 11:55  
S  
[Handwritten signature]

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): Sem embargo de reconhecer a valia das ponderações do douto patrono do agravante, ao agravo é de ser negado provimento.

Em matéria trabalhista, conforme resulta do art. 143 d. Constituição Federal, somente havendo violação a preceito dest. é possível o recurso extraordinário. De outra parte, firmou-se jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de tema constitucional o invocado em suporte de recurso extraordinário há ele que ser prequestionado, a teor das Súmulas ns. 282 e 356. Nesse sentido e como exemplos: Ag 91.720-9 (AgRg) sessão de 22.4.83; RE 96.621-8, sessão de 30.11.82; RE 97.358- em sessão de 5.8.83; RE 98.955-2, sessão 8.2.83.

Sustenta o agravante a tese de que examinando o C. Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria sujeita ao seu reexame, a qual lhe é devolvida integralmente, e ocorrendo no julgamento, ali, maltrato às normas constitucionais, não é de se exigir da parte, que interponha embargo declaratórios para vê-las debatidas, mormente em se sabendo que aquela alta Corte trabalhista "se limita a dizer que não houve violação constitucional alguma, até porque esta não fora prequestionada no recurso ordinário". E acrescenta que, em consequência, a interposição de embargos de declaração se tornou notoriamente desnecessária e até mesmo protelatória do feito.

Na verdade, em se tratando de recurso ordinário, a matéria estritamente de direito é de ser examinada pelo Tribunal, aplicando ele à controvérsia - à igualdade do que caberia ao Ju. fazer - as normas legais pertinentes, embora possam ter sido e

EMBRANCO

1020  
S



Entretanto, se o Tribunal não aplica os dispositivos legais que a parte entende serem aquelas que dão superfície à pretensão ajuizada, cabe ao assim prejudicado promover sejam examinadas, pela via dos embargos declaratórios, para que possa ser interposto o recurso extraordinário se o suporte deste foram aqueles preceitos omitidos no acórdão recorrido.

Não importa que - como <sup>r</sup>alega o agravante - possa o C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos embargos de declaração apenas dizer que os artigos da Constituição não foram violados, pois o que se exige é que pelo menos seu exame tenha sido provocado.

Quanto às demais razões expostas no agravo, desnecessariamente discuti-las se inexistiu o pressuposto básico e incontornável prequestionamento do tema constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

*Castor*  
\*\*\*  
*Amorim*

EM BRANCO

18.000 - Secretaria da Segunda Turma

*[Handwritten signature]*  
1021  
5

EXTRATO DE ATA

Ag 91.836-1 (AgRq) - PE

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Agtes.: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e outro (Harleine Gueiros Bernardes Dias, Hugo Gueiros Bernardes e outro). Agdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carpina e outros (Adv.: Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. Turma, 27.03.84.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes também os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

*[Handwritten signature]*  
Hélio Francisco Marques  
Secretário

EM BRANCO

*1022*  
*5*

Certifico que a notificação ao recorrido foi pu  
blicada em *24* de *9* de 19 *85*  
STP. *de* de 19 *85*  
*Devor*

**JUNTADA**

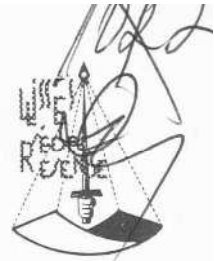
Por este ato juntei ao processo a petição  
de nº *1023* e *1024/87*  
nº *131-2138* e *21795-85-*  
de *20* de *83*  
*Devor*



EM BRANCO

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves

1023  
✓



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ORLANDO TEIXEIRA.

STP

25 SET 85

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - BRASILIA - BRASILIA - distrito federal - cep 70.072

TST-ED-RO-DC-121/84

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos da reclamatória trabalhista que contende com Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Outros, vem respeitosamente a V. Exa. requerer a juntada do Substabelecimento anexo aos autos.

Outrossim, requer que doravante sejam feitas as publicações contendo o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 1985.

Ulisses Riedel de Resende.  
OAB-DF-968.

EM BRANCO

advocacia trabalhista obreira advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves

1024  
5  
RESSENDE

SUBSTABELECIMENTO

Processo: TST-ED-RO-DC-121/84

Recdo: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recte: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO EST. DE PERNAMBUCO.

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA e MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, advogados inscritos na ordem dos Advogados do Brasil sob os n.ºs 968-DF 3.842-DF, 4.595-DF, 2.394/P-DF, 1.873-RJ e 4.171-DF, CPFs 008326187-72, 182547481-87, 224913251-87, 121154521-00, 016178857-20, e 490515987-23, respectivamente, com escritório no setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16.º andar, Brasília,DF, telefone 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

Brasília-DF. de de 198

*Luz Romeu Cavalcante da Fonte*

LUIZ ROMEU CAVALCANTE DA FONTE

MAURICIO LEMOS

1º OFÍCIO DE NOTAS  
TAB. MAURÍCIO G. LEMOS  
Reconheço a(s) firma(s) assinada(s) com meu sinal público por semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos  
Brasília, 5 ABR 1985

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

EM BRANCO

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves

PODER JUDICIÁRIO

30 SET 85

P 21795/85.6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

1025

TST - RO - DC - 121/84

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS, nos autos do pro—  
cesso de dissídio coletivo em que contende com o SINDICATO  
DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DO PERNAMBUCO E OUTROS ,  
cumprindo o r. despacho de V. Exa., vem, respeitosamente ,

IMPUGNAR

o recurso extraordinário intentado, nos seguintes termos:

1. Em todos os anos o Sindicato Patronal tem buscado, sem exito, que sejam encaminhados recurso extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, inicialmente, os mesmos fundamentos adotados por esse Colendo Tribunal ao indeferir os recursos extraordinários anteriores, devem também ser observados.
3. No recurso formulado no presente processo há um referencial novo, que diz respeito a lei do sítio. Nesse ponto, também, no entanto, como se demonstrará não cabe o apelo.

EM BRANCO

Ulisses Riedel de Resende  
Marcos Luis Borges de Resende  
Ulisses Borges de Resende  
Antonio Alves Filho  
Walter da Silva  
Maria Wilma Silva Resende  
Isis Maria Resende Alves

- 2 -

1026



4. Deve-se ter presente, inicialmente, os termos do v. acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferido no recurso extraordinário 96.616.1, que fixou a respectiva ementa:

" E M E N T A : - TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA CANAVIEIRA. CONCESSÃO DE ÁREA DE TERRAS PRÓXIMO À MORADIA.

- Ato nº 18, de 1968, do Presidente do IAA, assegurando ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e criação, necessária à subsistência de sua família. Constitucionalidade do mencionado Ato e, bem assim, do Decreto-lei nº 6.969/44, art. 23, e Decreto nº 57.020/65, com base nos quais aquele Ato foi baixado. A disposição em referência não importa em desapropriação, nem uso da propriedade privado pelo Estado; constitui apenas uma condição, **inerente aos contratos de trabalho**, que se inclui entre os "outros direitos" assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social". Recurso extraordinário não conhecido".

4. O v. acórdão apontado pelos empregadores é imprestável, na hipótese, porque naquele caso não se trata de trabalhadores da indústria canavieira, com no presente, que tem disciplinação própria.

5. É preciso se ter presente, em primeiro lugar, que a cláusula não foi criada pelo Tribunal. Ela faz parte da Convenção Coletiva de 1979 (cláusula 6a.),



EM BRANCO

Ulisses Riedel de Resende  
marcos Luis borges de Resende  
ulisses borges de Resende  
antonio alves filho  
walter da Silva  
maria Wilma Silva Resende  
isis maria Resende alves

- 3 -



foi mantida no dissídio de 1980 (cláusula 5a), no de 1981, (cláusula "h") e no de 1982 (cláusula "e"). Assim, não teria sentido, em primeiro lugar, que os trabalhadores que já têm assegurado o uso de um pedaço de terra para cultivo de subsistência pudessem ser despojados desse uso com destruição de suas minúsculas plantações de subsistência.

6. Tem mais: no presente ano de 1985 foi assegurado por Convenção Coletiva de Trabalho, a manutenção da mesma área de terra, o que demonstra a perfeita validade da norma.

7. Tem mais, ainda: na hipótese existe lei específica garantindo o que se pleiteia. o Decreto-lei nº 6.969/44, art. 23, o Decreto nº 57.020/65, e o Ato nº 18 do Instituto do Açúcar e do Alcool, já declarado constitucional pelo Excelso Pretório, assegurando aos trabalhadores canavieiros o uso da terra, nos limites estabelecidos na lei, como área de cultivo de subsistência.

8. Como se vê, o v. acórdão apontado pelos empregadores não tratou dessas questões, razões porque deve ser indeferido "in totum" o apelo.

9. É o que se colima.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

p.p.

Ulisses Riedel de Resende

EM BRANCO

advocacia trabalhista obreira trabalhista obreira

Ulisses Riedel de Resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves

1028  
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

SUBSTABELECIMENTO

Processo: TST = RO - DC - 121/84  
FETAPE

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA e MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, advogados inscritos na ordem dos Advogados do Brasil sob os n.ºs 968-DF 3.842-DF, 4.595-DF, 2.394/P-DF, 1.873-RJ e 4.171-DF, CPFs 008326187-72, 182547481-87, 224913251-87, 121154521-00, 016178857-20, e 490515987-23, respectivamente, com escritório no setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16.º andar, Brasília, DF, telefone 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

Brasília-DF, ..... de ..... de 198.....

*LUIZ ROMEU CAVALCANTE DA FONTE*

LUIZ ROMEU CAVALCANTE DA FONTE

MAURICIO G. LEMOS

Reconheço a(s) firma(s) assinada(s) com meu sinal público, por semelhança com a(s) despoisada(s) em meus arquivos.  
Brasília, 25 ABR 1984  
Em testemunho

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

EMERSON



1029  
688

Supremo Tribunal Federal

29.11.83

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.516-1

RIO DE JANEIRO

RECORRENTES : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA FALCÃO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

**E M E N T A** : - TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA CANAVIEIRA.  
CONCESSÃO DE ÁREA DE TERRAS PRÓXIMO À MORADIA.

- Ato nº 18, de 1968, do Presidente do IAA, assegurando ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e criação, necessária à subsistência de sua família. Constitucionalidade do mencionado Ato e, bem assim, do Decreto-lei nº 6.969/44, art. 23, e Decreto nº 57.020/65, com base nos quais aquele Ato foi baixado. A disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui apenas uma condição, inerente aos contratos de trabalho, que se inclui entre os "outros direitos" assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social". Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de novembro de 1983.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
D. J. - S. Com. - Seção de Reprografia  
A presente cópia está conforme o original  
30 SET 1985  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

COADES MEMOZ  
PRESIDENTE E RELATOR

EM BRANCO

RECEBIMOS DE  
R\$ 100,00  
EM 12/12/2012  
R\$ 100,00  
12/12/2012

29.11.83

1030  
689  
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 96.616-1

RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SR. MINISTRO SOARES MUÑOZ  
RECORRENTES : FRANCISCO ALBERTO MOREIRA FALCÃO E OUTROS  
RECORRIDO : INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: - O eminente Ministro Jarbas Nobre, ao tempo Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, indeferiu o recurso extraordinário, em despacho que assim expõe a espécie:

"Francisco Alberto Moreira Falcão e outros, plantadores e fornecedores de cana do Estado de Pernambuco, juntamente com o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco e a Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, impetraram mandado de segurança contra o Ato nº 18/68 do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool que, pretendendo dar execução ao disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, regulamentado pelo Decreto nº 57.020, de 1965, reconheceu aos trabalhadores rurais da lavoura canavieira, com mais de um ano de serviço

STREPTO TRIBUNAL FEDERAL  
J. S. Com. - Seção de Reprografia  
A presente cópia está conforme o original  
13 SET 1985



EM BRANCO

ciente à plantação e à criação necessárias à sua sub  
sistência e à de sua família.

Alegaram os impetrantes a inconstitu-  
cionalidade e revogação do Decreto-lei que serviu de  
suporte ao ato impugnado.

A sentença de primeira instância não  
conheceu da impetração em nome do Sindicato e da Asso-  
ciação, negando o mandado em relação aos demais.

A 1a. Turma deste Tribunal negou pro-  
vimento ao agravo interposto por Francisco Alberto Mo  
reira Falcão e outros, após o Tribunal Pleno haver re  
jeitado a arguição de inconstitucionalidade manifesta-  
da pelos agravantes.

O acórdão do referido julgamento está  
assim ementado:

*"Compatibilidade entre as dispo-  
sições impugnadas (D.L. nº 6.969/44,  
Dec. 57.020/65 e Ato 18/68, do IAA),  
e as normas legais invocadas no re  
curso. Vigência dos preceitos em que  
se funda o ato do I.A.A., cuja consti-  
tucionalidade ficou proclamada."*

Inconformados, recorreram extraordina-  
riamente os agravantes com fundamento na alínea a do  
permissivo constitucional, argumentando que o ato im-  
pugnado infringe a garantia constitucional do direito

EM BRANCO

Alegaram, também, a revogação do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, pela Lei nº 4.497, de 1966, pelo Decreto nº 59.456, de 1966, e pela Lei nº 4.870, de 1965.

Houve impugnação do Instituto do Açúcar e do Alcool no sentido de que as leis agrárias, dadas como infringidas, não sofreram qualquer gravame, por disciplinarem questões diferentes, além de não ter sido demonstrada pelos recorrentes a pretendida inconstitucionalidade.

O assunto foi exaustivamente debatido neste Tribunal, valendo a citação dos seguintes trechos contidos nos votos proferidos pelo Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães:

*"Ninguém nega que, no nosso regime, o direito de propriedade, embora "erga omnes", tecnicamente absoluto, encontra suas limitações - e cada vez mais acentuadas - no interesse social. E, em dúvida, as dimensões das áreas a serem cedidas ao uso do trabalhador, os fins estritos a que se destinam e a sua vinculação ao contrato de trabalho situam a determinação do art. 23 do Decreto-lei nº 6.969 dentro das fronteiras constitucionais e perfeita*

EM BRANCO

nal nº 1), segundo o qual, entre di  
reitos ali assegurados ao trabalhador,  
pode a lei estipular outros que visam  
à melhoria de sua condição social"

(fls. 261): "Improcede, por igual, o  
argumento de que a Lei 4.497/66 con-  
flita e revoga o Decreto-lei 6.969/  
/64, e seu regulamento de 65 - Decre-  
to 57.020, ao dispor sobre o direito  
agrário e estabelecer normas para os  
respectivos contratos. A cultura e a  
indústria canavieiras são ainda, regi-  
das por leis especiais, recebem favo-  
res especiais, pelo que devem estar  
sujeitas a regras e ônus especiais em  
relação a seus trabalhadores, tanto  
quanto está de referência aos favores  
de crédito, colocação do produto, pre-  
ço de venda." (fls. 284).

Deu, portanto, o aresto recorrido, ra  
zoável interpretação à lei, o que torna inadmissível o  
recurso extraordinário em face do que dispõe a Súmula  
nº 400-STF" (fls. 310/312).

Interposto agravo de instrumento, dei-lhe  
provimento determinando a subida, para melhor exame, do recurso  
extraordinário.



EM BRANCO

1034  
✓  
693

5.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ (RELATOR): -  
Foi a relevância jurídica da questão que me levou a prover o agravo para que o Supremo Tribunal Federal pudesse pronunciarse sobre ela. A inconstitucionalidade do ato impugnado foi suscitada com arrimo em pareceres dos saudosos e eminentes jurisconsultos Francisco Campos e Orozimbo Nonato. Não obstante, depois de muito refletir sobre a espécie, concluí aceitando os fundamentos do acórdão recorrido, contrários à inconstitucionalidade.

O parecer da ilustre Procuradora Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo douto Subprocurador-Geral da República Mauro Leite Soares, bem demonstra que, em verdade, nem a revogação, nem a inconstitucionalidade se apresentam manifestas. Reproduzo, pois, o teor do parecer, "in verbis":

"O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional, fazendo alegação de ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição e negativa de vigência da Lei nº 4497, de 1966, e da Lei nº 4870, de 1965, por haver sido considerado vigente o art. 23 do Decreto-lei

STC  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
S. Com. - Seção de Reprografia  
Presente cópia está conforme o original  
30 SET 1985  
JUDICIÁRIO



EMBRANCO

o dispositivo dado como revogado - que autorizou a concessão a título gratuito, ao trabalhador rural com mais de um ano de serviço, de uma área de terra próxima à sua moradia, suficiente para plantação e criação necessárias à subsistência de sua família - foi utilizado como esteio do Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, e do Ato nº 18/68, de 1º de julho de 1968, do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, o qual, posto em execução, deu ensejo à impetração de Mandado de Segurança pelos ora Recorrentes, que sustentam sua inconstitucionalidade, frente à garantia do direito de propriedade inserta no § 22 do art. 153 da vigente Carta Magna e nas que a antecederam.

O E. Tribunal a quo, em sua composição plenária, enfrentou a questão constitucional posta a exame, para rechaçar a imputada inconstitucionalidade (fls. 247/270).

Parece que assiste razão ao V. aresto recorrido, no seu entendimento sobre a questão constitucional suscitada.

Com efeito, além de serem irreprocháveis os argumentos para demonstrar que a norma do Decreto-lei nº 6.969, de 1944, não suprime o direito de propriedade, nem autoriza desapropriar sem indenização, há, ainda, a considerar que tem a mesma apoio no art. 165, caput, da própria Constituição, que reza:

EM BRANCO



à melhoria de sua condição social:

.....

(grifamos)

Em verdade, afigura-se inegável que o uso, pelo trabalhador rural, da área de terra próxima à sua moradia, estritamente suficiente à plantação e criação necessárias à subsistência de sua família, apenas constitui um dos direitos que a Carta Magna facultava à lei conferir ao obreiro, rural ou urbano, visando à melhoria de sua condição social, nos estritos termos do que estabelece o supratranscrito caput do seu art. 165.

Entrever, em tal disposição, mácula ao direito de propriedade, mormente considerando-se que o uso da terra permitido ao trabalhador está condicionado e limitado à vigência do pacto laboral (art. 6º do Decreto nº 57.020, de 1965), será avistar a mesma eiva em quaisquer outras normas protetoras do empregado, em detrimento do absoluto direito de propriedade do empregador, tais como, apenas exemplificativamente, aquelas que impõem à empresa urbana a instalação, para uso dos trabalhadores, de aparelhos sanitários, refeitórios, bebedouros e armários individuais (artigos 214 e 219 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Considerando-se, ademais, que a função social da propriedade é estabelecida, pela Constitui-

STREMO TRIBUNAL FEDERAL  
S. Com. - Seção de Reprogramação  
A presente cópia está conforme o original  
30 SET 1985  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

EM BRANCO

to nacional e a justiça social (art. 160), resulta manifesto que a propriedade absoluta não pode ser argüida como óbice à outorga, ao trabalhador rural, de direito destinado à melhoria de sua condição social, especialmente levando-se em conta que em nada ficou afetado o direito, em si, à propriedade.

Insubsistente, assim, o único suporte do apelo extremo, torna-se o mesmo inadmissível.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário não merece conhecimento" (fls. 336/339).

Realmente, tal como assilanou o acórdão recorrido, o Ato nº 18, de 1968, do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, baixado com arrimo no art. 23 do Decreto-lei nº 6.969/44 e no Decreto nº 57.020/65, não ofende a Constituição Federal (art. 153, § 22), quando assegura ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e criação, necessária à subsistência de sua família. A disposição em referência não importa desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui uma condição inerente aos contratos de trabalho que se inclui entre os "outros direitos" assegurados ao trabalhador pelo art. 165 da Carta Magna, visando à melhoria de sua condição social".

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Seção de Reografia  
-forme o original

EM BRANCO

1038  
697

EXTRATO DE ATA

08 - RE 96.616-1 - RJ

Rel., Min. Soares Muñoz. Rectes.: Francisco Alberto Moreira Falcão e outros. (Advs. Cláudio Lacombe e outros). Recdo.: Instituto do Açúcar e do Alcool. (Advs. Maria Lúcia Luz Lacerda e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. Impedido o Ministro Nêri da Silveira. Falou pelo Recdo.: Dra. Maria Lúcia Luz Lacerda. 1a. Turma, 29.11.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros, Rafael Mayer, Nêri da Silveira e Oscar Corrêa.

Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Alfredo Buzaid.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis ledo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Seção de Reprografia  
conforme o original

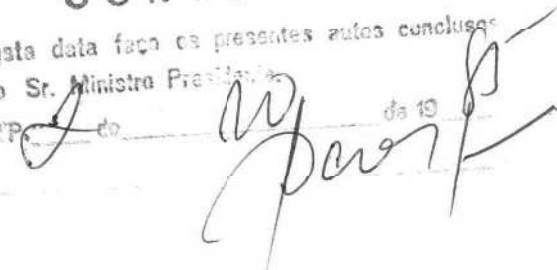


EM BRANCO

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente

STP. do \_\_\_\_\_ de 19\_\_

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed text of the document.

1039  
✓

A large, abstract handwritten scribble or signature in the top right corner of the page.

EM BRANCO



1040  
119X  
S  
@  
Y

TST-RE-RO-DC-121/84  
(Ac. TP. 1144/85)  
MBSP/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Hugo Gueiros Bernardes

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Ulisses Riedel de Resende  
6ª Região

DESPACHO

1. O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco, inconformados com a Decisão do Pleno que julgou o seu RO-DC-121/84, vêm interpor o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Lei Maior, alegando inconstitucionais as seguintes cláusulas:

a) "Manutenção do "Piso Salarial" e seu reajuste à base de 62, 4% do INPC, para outubro de 1983".

b) "Mantida a tabela de tarefas estabelecida no DC nº 28/82, a saber: "Item I. A medida de contas entende-se por braças de 2,20 m, com prometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido instituto. Item II..." - segue-se extensa regulamentação das tarefas, fls. 733/735 - (3ª).

c) "Determinar que, cumprindo determinação do Decreto-lei 6.969/44, regulamentado pelo Decreto 57.020/65 e pelo Ato nº 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e de mais características previstas na citada regulamentação § 1º - esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as....." fls. 956/957 - (7ª).

d) "Conceder uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador" (8ª).

O Egrégio Pleno adaptou a cláusula à jurisprudência subordinando a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (fl. 957).

e) "Determinar que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe de unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. Parágrafo único - A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores rurais do Município" (9ª).

f) "Determinar que, no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 (vinte) anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar" (10ª).

g) "Assegurar ao empregado que residir no local de trabalho moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local" (14ª) - redação dada pelo TST (fl. 959).

h) "Assecurar o pagamento do salário pelo empregador. duran

EM BRANCO



1041  
✓

TST-RE-RO-DC-121/84

(Ac.TP.1144/85)

MBSP/MD

-2-

dos no § 2º do art 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico co  
dificado" (16ª).

i) "Determinar que, em caso de atraso do salário por cul  
pa do empregador, após o prazo previsto em lei, o seu pagamento será efe  
tuado com multa de 10% (dez por cento)" - a parte grifada foi acrescida  
pelo TST (fl. 961) -(22ª).

j) "Determinar que, quando o trabalhador acidentado, após  
alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á  
assegurado trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário"  
(26ª).

l) "Autorizar o desconto, em folha de pagamento, da con  
tribuição social mensal dos Trabalhadores rurais associados, devida a seu  
sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados  
a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias desconta  
das, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direi  
to de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto,  
mediante comunicação expressa a seu sindicato e ao empregador" (31ª).

2. O remédio último, no entanto, não merece prosperar, por  
que:

a) Na cláusula 1ª - "piso salarial" - o TRT da 6ª Região  
valeu-se da unificação das duas Regiões (Rio Grande do Norte e Pernambu  
co) em que se dividia o Estado para conceder "salário unificado", não se  
podendo falar em existência de "piso salarial", que é inconfundível com  
o decretado neste dissídio.

b) Este Colegiado, em várias decisões, tem concedido es  
tas cláusulas. E a jurisprudência deve ser mantida. Aliás, não há contra  
riedade a qualquer dispositivo da Lei Maior. Ademais, o STF já se manifes  
tou a respeito de algumas cláusulas, dando pela constitucionalidade, como  
é o caso da de nº 7 - "Lei do sítio" - que fazia parte da Convenção Cole  
tiva de 1979 (cláusula 6ª), e foi mantida no dissídio de 1980 (cláusula  
5ª), no de 1981 (cláusula "h") e no de 1982 (cláusula "e"). Na hipótese,  
existem, também, leis específicas garantindo o pleiteado - o Decreto-lei  
nº 6.969/44, art 23, o Decreto nº 57.020/65, e o Ato nº 18 do Instituto  
do Açúcar e do Alcool.

c) A Sentença coletiva é um novo gênero do direito pro  
cessual do trabalho, que o distingue e o torna independente do direito  
processual civil, no qual não se encontra a sua matriz.

Ela é a consequência do poder normativo, reconhecido cons  
titucionalmente no art 142 da Constituição Federal. Estatui o § 1º desse  
artigo que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissí  
dios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". A seu  
turno, diz o art. 766 da CLT que, "nos dissídios sobre estipulação de sa  
lários serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos  
trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessa  
das", regra esta qualificada por Riberio de Vilhena de "vaga que aí apare  
ce como fonte, despida, porém, de limitação hipotética nítida" ("Da Sen  
tença normativa", Belo Horizonte, 1961, p.119).

A atribuição de um Poder Normativo à Justiça do Trabalho ad  
vém da impossibilidade do Legislativo legislar em um sem número de hipóte  
ses concretas de relações coletivas de trabalho.

Esta Justiça especializada aí, opera em branco, isto é, na  
lacuna da lei. Cria novas condições de trabalho que apenas não podem ir  
contra a legislação vigente, mas não dependem de autorização prévia e ex  
pressa da lei.

3. Nestes termos, nego seguimento ao excepcional.  
Publicue-se.

CERTIFICO que o presente despacho  
foi publicado no Diário da Justiça  
de dia 29 de maio de 1985  
STP de 29 de maio de 1985

### CERTIDÃO

Certifico que, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, a  
fls. 1044, foi interposto Agravo de Instrumento  
para o Supremo Tribunal Federal, o qual constituiu os  
autos suplementares T. S. T. 24871/85-6  
STP, 06 de novembro de 1985

Lea Mattos  
Maria Adriana Lobo Lobo de Mattos

CERTIFICO que os autos do Agravo  
de Instrumento n.º 24871/85, foram  
encaminhados, nesta data, ao Egrégio  
Supremo Tribunal Federal.

STP-SR, 18 de fevereiro 1986

Odalis Lopes Dinheiro  
Assistente Chefe  
Assistente Chefe  
STP - Setor de Recursos

### TERMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 1986  
faço remessa destes autos ao T. S. T. da 6ª

(Sexta) Região

REMESSA que para constar lavrei este termo.

Nesta data faço remessa destes autos

à Seção Judiciária

Odalis Lopes Dinheiro  
Assistente Chefe



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

~~1043~~  
1043  
✓



**EM BRANCO**

185

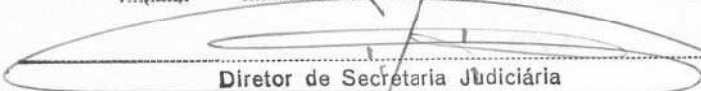


**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

D a pet. proat. sob o nº 002837  
a seguir

Recife, 11 de fevereiro de 1987

  
Diretor de Secretaria Judiciária



10244  
✓

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª ST. - 6ª REGIÃO  
29 DEZ 1986 009837  
FOLHA  
COLO GERAL

GP- 745/86

BRASÍLIA, D. F.  
Em 16.12.86

A ST.  
16.02.1.87

Senhor Presidente,

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

Tendo em vista o provimento dado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº TST-AI-24871/85.7, entre Partes **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO** e **OUTRO** agravantes e **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e **OUTROS** a gravados, solicito providenciar a remessa dos autos principais onde se acha o RECURSO EXTRAORDINÁRIO respectivo (TRT - DC-36/83) (RO-DC-121/84).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa excelência protestos de estima e consideração.

COQUEIJO COSTA  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.  
Dr. **CLÓVIS VALENÇA ALVES**  
DD. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho da 6ª Região.

Recebido(a) do(a) Dec. Pres

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**J U N T A D A**

Nesta data faço juntada a estes autos

D \_\_\_\_\_

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria Judiciária

**SEM EREITO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1045  
✓

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo re-  
tro se encontra no Serviço de Processos.

Recife, 11 de fevereiro de 1987.

*Clóvis Valença Alves Filho*  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRI - 6a. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 11 de fevereiro de 1987

*Clóvis Valença Alves Filho*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Junte-se aos autos. Atenda-se a  
solicitação contida no ofício TST-GP-  
745/86, remetendo-se os autos do Dis-  
sídio Coletivo nº TRT-DC- 36/83 àquela  
Colenda Corte.

Recife, 11 de fevereiro de 1987.

*Clóvis Valença Alves*  
Juiz Presidente do TRI-6a. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) OST

Recife, 10 de fevereiro de 1987

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT

CONFLUENT



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recabido hoje

Em 19/3/1987

Exemplar nº

STP

SCP 19/3/1987

Director do S. C. P.

JUNTADA

Juntei ao processo o documento  
de fls. 1047, protocolado  
sob o sin.º 25895/86-7.  
S. R. 20 de março de 19 87

Joana D'Alc Alves Lobo Sá

Requisito  
57 Autos  
10/12/86

Of. nº 1438 /P

Em 09 de DEZEMBRO de 1986

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
110E286 P 25895/86.7

REFERÊNCIA:

Ag. de Instrumento nº 109.883-0 - PE (Ag Rg)

Relator: Min. FRANCISCO REZEK

Origem: TST-ED-RO-DC-121/84

Agte(s): SINDICATO DA IND. DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

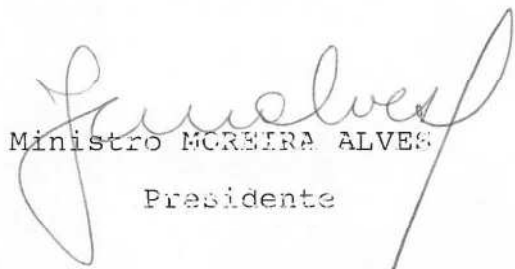
Agdo(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Ministro-Relator do Processo em referência exarou despacho nos autos, determinando a subida do recurso extraordinário interposto.

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias ao processamento do aludido recurso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

  
Ministro MOREIRA ALVES  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



FIM BRANCO

CERTIFICO que o recorrente foi notificado para  
apresentação de razões, conforme republicação  
feita no Diário da Justiça de 11 de maio de 1987 (2ª  
STP, 11 de maio de 1987).

*Aluiz José M. Borges*  
p/ Joana D'Arc Alves Lobo Sá

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fls. 1049/1054, protocolizada sob o  
número TST-9365/87-2

STP, 25 de maio de 1987

Joana D'Arc

Joana D'Arc Alves Robo Sá

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio  
Tribunal Superior do Trabalho.



SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado, nos autos do processo RO-DC 121/84, em face da intimação publicada no D.J. de 11-5-87, ofereceu abaixo RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO e requer tenham seguimento regimental.

O PREQUESTIONAMENTO

Em face de incidente na fase de admissibilidade da petição de RE, pedem vênias os recorrentes para registrar que as questões constitucionais que vão ser versadas neste RE atendem às exigências das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, conforme ficou reconhecido no processo Ag 109.883-0-PE, no qual o eminente Ministro Relator JOSÉ FRANCISCO REZEK reconsiderou despacho que inferira o agravo, por falta de prequestionamento, atendendo à demonstração de que:

- I - o Recurso Ordinário de fls. 744-788, como já é tradicional nos dissídios de canavieiros oriundos de Pernambuco (outros já tramitam na Suprema Corte) contém todas as questões constitucionais reproduzidas no RE, pois os advogados de Pernambuco e Brasília, exatamente para evitar esse risco, trabalham em conjunto no estudo da argumentação a ser expandida;
- II - as decisões de primeira instância, dos TRTs, em dis-

EM BRANCO

o que faz o suscitante é propor norma, à qual se opõe ou não o suscitado, com argumentos econômicos, políticos, legais e constitucionais, os quais, entretanto, o TRT não se obriga a considerar, pois não vai solver um conflito de direito mas atender a uma pretensão normativa, sopesando interesses. Assim, depois de editada a norma pelo TRT, somente então é que cabe, a partir do seu enunciado, suscitar as questões legais e constitucionais cabíveis, como se faz a respeito de qualquer norma contratual ou regulamentar, no tocante a sua legalidade e constitucionalidade. É equivocada, portanto, a exigência de prequestionamento de matéria constitucional já na resposta às reivindicações iniciais com que se inicia o processo de dissídio coletivo. A sentença normativa do TRT é a primeira decisão judicial no processo de dissídio coletivo: se a matéria constitucional deve estar prequestionada antes dessa sentença, então a regra do prequestionamento levaria à contestação, a partir da qual toda questão constitucional trabalhista estaria preclusa, um tratamento depreciativo do processo trabalhista que não encontraria razão de ser no plano legal e seria uma violência no plano constitucional;

III - O acórdão de fls. 949-970 examinou inúmeras questões constitucionais suscitadas com o RO, e, quanto às questões do mesmo RO que o acórdão omitiu, foram interpostos os embargos de declaração de fls. 971-93, acolhidos pelo v. acórdão do E. TST de fls. 986-989. Aceitando a parte contrária estes acórdãos, a matéria de prequestionamento (pelo menos com o errôneo argumento de ser tardio o prequestionamento no RO em dissídio coletivo) lhe ficou preclusa. É certo que a Suprema Corte examina de ofício o prequestionamento, mas os argumentos supra demonstram que esse prequestionamento é, data venia, inquestionável.

#### Mérito

O Recurso Extraordinário fere as cláusulas seguintes, que, uma vez enunciadas, passam a ser objeto das correspondentes razões de sustentação do presente Recurso Extraordinário em relação a cada uma delas:

EM BRANCO

*Handwritten mark*

1a. PISO SALARIAL

- 1.1. O E. TST teve como preexistente condição que está sub judice na Suprema Corte: criou, assim, implicitamente, condição suspensiva sobre a concessão da cláusula, pois se a "preexistência" desaparecer com a decisão do STF sobre dissídio anterior, a presente cláusula automaticamente deve ser suprimida.
- 1.2. Além disso, o critério da "preexistência" para conceder norma coletiva torna o dissídio coletivo uma "bola de neve" no correr dos anos: se a lei fixa prazo de vigência, se exige renovação da instância, repetir a sentença anterior, apenas porque existiu, sem mais discutir os seus fundamentos (e possíveis alterações circunstanciais de relevo), é denegar a prestação jurisdicional.
- 1.3. No caso, temos piso salarial, de ilegalidade e inconstitucionalidade afirmada ao longo dos anos, com extrema constância, assim pelo TST como pelo STF.
- 1.4. No Egrégio Supremo Tribunal Federal, já se pacificou esse entendimento contrário ao piso salarial, mesmo que "preexistente":

"A quinta questão — "reajustamento do piso salarial preexistente com aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.00" — foi também encarecida convenientemente no parecer, lembrando a jurisprudência da Corte (RE nº 93.548 - RTJ 104/725, RE 96.453, RE 99.996).

Com efeito, no RE nº 93.548 (Pleno), decidiu a Corte pela "ilegalidade da concessão por sentença normativa do piso salarial...", invocando o ilustre relator, Ministro Cunha Peixoto, várias decisões nesse sentido (RREE ns. 77.973, 77.649, 79.046, 80.140, entre outros).

Nestes termos, na linha da jurisprudência do Tribunal, conheço do recurso, em parte — quanto à inconformidade relativa a... [omissis] reajustamento do piso salarial preexistente; e, nessa parte, dou provimento."

(RE 100.129-SP, Rel.Min. OSCAR CORREA, decisão unânime da 1a.Turma, RTJ 109/385).

"Ora, esta Segunda Turma, ao julgar o RE 96.453, de que foi relator o Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA, apreciou cláusulas de igual teor referentes ao dissídio de 1980 (que é o imediatamente anterior a este, de 1981) entre as mesmas partes, e concluiu pela sua inconstitucio-



EM BRANCO

"O entendimento de tais acórdãos parece de todo pacificado após o julgamento, em decisão plenária, do RE nº 93.548 (DJ 18-12-81), de que foi relator o eminente Ministro CUNHA PEIXORO, quando se excluiu a possibilidade de fixação, em dissídio coletivo, de piso salarial em quantia certa, de valor absoluto, correspondente a mínimo de remuneração, o que constituiria verdadeiro salário mínimo profissional, que somente a lei é dada fixar.

No caso destes autos, a circunstância de ter sido o piso salarial estabelecido em acordo anterior não desnatura sua essência, de forma a autorizar, quando já não mais subsiste aquele acordo, sua imposição pela Justiça do Trabalho, no apreciar subsequente dissídio."

(...)

Conheço do presente recurso extraordinário e lhe dou provimento para excluir a ambas as cláusulas, por inconstitucionais."

(RE 99.996-SP, Rel.Min. MOREIRA ALVES, decisão unânime da 2a. Turma, RTJ 107/1294) (grifamos).

Por ambas as Turmas, portanto, e pelo e. Pleno, conforme referido acima, a Suprema Corte já assentou que é inconstitucional a cláusula, devendo ser excluída, mesmo se preexistente, o que ainda não é o caso. De ser provido o recurso, pois, para exclusão da cláusula

### 3a. TABELA DE TAREFAS

No dissídio anterior, houve recurso extraordinário (RE 106.747-1-PE, Relator Ministro Décio Miranda, razões de RE a fls. 998-1006, que se pede vênias para integrar a estas razões, porque ali se demonstra toda a história da cláusula e a sua inconstitucionalidade, porque também é piso salarial e dos mais ousados: o recorrente também se reporta à petição de fls.990-997, deste processo, para que também integre estas razões).

TAL PROCESSO AINDA NÃO FOI JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAÍ PORQUE SE TEM COMO PREJUDICIAL DO JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO O JULGAMENTO DAQUELE.

### 7a. LEI DO SÍTIO

Reporta-se o recorrente ao que sustenta a fls. 994-995 e 1004-1006 do presente processo. Além da demonstração que faz da compatibilização de dois atos aparentemente destoantes (Ac 91.836-1-PE e RE 101.12:

EM BRANCO

100  
AK

RINHO), no qual se diz

"Incabível, em decisão normativa de trabalho em dissídio coletivo, a inclusão de trato de terra ao trabalhador para que ele a cultive. Violação a preceito constitucional oportunamente alegado."

Os preceitos constitucionais foram questionados em RO e em ED: v. fls. 992 e 993 destes autos, quanto a piso salarial, tabela de tarefas, e, quanto à lei do sítio, fls. 994, in fine, os preceitos constitucionais ali acrescentados.

8a. MULTA RESCISÓRIA

9a. DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA

10. PERMANÊNCIA NA MORADA E SÍTIO

14. MORADIA

A legislação em vigor é farta em sanções para a mora salarial. A falta de pagamento de direitos rescisórios enseja ação e não direitos trabalhista, uma vez que a rescisão se opera independentemente do pagamento desses direitos. A dispensa de parentes do empregado despedido é uma obrigação não prevista em lei e absurda, porque a despedida não pode ser "ficta", tem que consistir num ato voluntário: os casos de "despedida indireta" são os enumerados taxativamente na lei. Quem não integra o contrato de trabalho não pode auferir dele direitos daí resultantes, como a ocupação compulsória de moradia e sítio. A imposição de moradia é imposição de salário-utilidade e portanto aumento de salário real, vedado por lei. Em todos os casos, têm-se como violados os preceitos anteriormente citados, pois a Justiça do Trabalho não é competente para impor tais normas, nem elas, às vezes, têm sequer pertinência com as obrigações resultantes do simples contrato de trabalho.

16. SALÁRIO-DOENÇA.

Obrigação previdenciária, valendo as mesmas violações constitucionais citadas e, especialmente o art. 8º, XVII, e, da Constituição: a lei urbana já atribuiu, inconstitucionalmente, ao empregador, obrigação previdenciária (os 15 dias de doença); mas estende por sentença normativa, a mesma obrigação previdenciária

EM BRANCO

22. MULTA POR ATRASO SALARIAL. As mesmas violações constitucionais até aqui citadas: não é competente a Justiça do Trabalho para estabelecer sanções pelo descumprimento da Lei, e, ademais, a lei brasileira é a que tem o maior número de sanções pelo atraso no salário: leia-se o Decreto-lei 368, de 19-12-68, de autoria do então Ministro do Trabalho Jarbas Passarinho, lei que prevê todas as sanções possíveis para o atraso nos salários, inclusive pena de prisão, sanções na esfera bancária etc. Esta será a enésima multa: porque razão será esta, precisamente, a que vai resolver o problema? E por que razão ainda resta competência ao Judiciário, na matéria, depois dessa profusão de sanções legais?
31. Desconto para sindicato: não compete à Justiça estipular vantagem em favor de terceiro, o sindicato, pois as partes no dissídio são as empresas e os empregados, coletivamente considerados, sendo os sindicatos meros representantes legais das partes, nada podendo estipular em seu próprio benefício: equipara-se à situação do mandatário infiel que se serve do mandato para obter proveito próprio. Repetem-se as mesmas violações constitucionais até aqui citadas.

Tais são as razões pelas quais se espera ver processado o presente RE, para que a Suprema Corte, dele conhecendo e provendo-o, exclua as cláusulas acima referidas.

Termos em que, requerendo a juntada destas razões aos autos, e reiterando que se reporta, em relação a cada cláusula, ao que já ficara exposto no Recurso Ordinário de fls. 743-788 (4º volume), aos EEDD de fls. 971-973, ao RE de fls. 990-997 e seus anexos: as razões de fls. 998-1006, o v. acórdão de fls. 1007-1021, para que integrem, para todos os efeitos, as presentes razões,

P. Deferimento.

Brasília, 21 de maio de 1987.

Hugo Gueiros Bernardes  
Advogado - OAB/DF 643



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição  
de fls. 1056/1058, protocolizada sob o  
número TST- 297/87-7

STP, 25 de maio de 1987

Joana D'Arc

Joana D'Arc Alves Robo Sá



EM BRANCO

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves  
rogerio luis borges de resende  
julio cesar borges de resende  
marco antonio bilibio carvalho

22 ABR 87

P 07297/87.7

CADASTRAMENTO



Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TST - RO. - DC - 121/84

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo em que contende com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, cumprindo o r. despacho de V.Exa., vem, respeitosamente oferecer

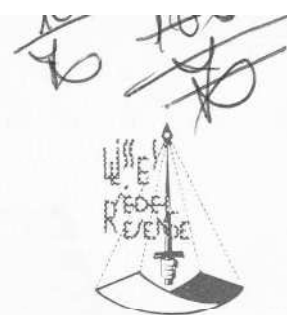
#### CONTRA-RAZÕES

ao recurso extraordinário intentado, nos seguintes termos:

1. Em todos os anos o Sindicato Patronal tem buscado, sem êxito, que sejam encaminhados recurso extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, inicialmente, os mesmos fundamentos adotados por esse Colendo Tribunal ao indeferir os recursos extraordinários anteriores, devem também ser observados.
3. No recurso formulado no presente processo há um referencial novo que diz respeito a

LIN BRANCH

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves  
rogerio luis borges de resende  
julio cesar borges de resende  
marco antonio bilibio carvalho



4. Deve-se ter presente, inicialmente, os termos do v. acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferido no recurso extraordinário 96.616.1, que fixou a respectiva ementa:

"E M E N T A : - TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA CANAVIEIRA. CONCESSÃO DE ÁREA DE TERRAS PRÓXIMO À MORADIA.

- Ato nº18, de 1968, do Presidente do IAA, assegurando ao trabalhador rural, com mais de um ano de serviço, direito à concessão de uma área, a título gratuito, próximo à sua moradia, para plantação e criação, necessária à subsistência de sua família. Constitucionalidade do mencionado Ato e, bem assim, do Decreto-lei nº6.969/44, art. 23, e Decreto nº 57.020/65, com base nos quais aquele Ato foi baixado. A disposição em referência não importa em desapropriação, nem uso da propriedade privada pelo Estado; constitui apenas uma condição, inerente aos outros contratos de trabalho, que se inclui entre os "outros direitos" assegurados aos trabalhadores pelo art. 165 da Carta Magna, visando "à melhoria de sua condição social". Recurso extraordinário não conhecido".

4. O v. acórdão apontado pelos empregadores é imprestável, na hipótese, porque naquele caso não se trata de trabalhadores na indústria canavieira, como no presente, que tem disciplinação própria.

5. É preciso se ter presente, em primeiro lu

EM BRANCO

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves  
rogério luís borges de resende  
julio cesar borges de resende  
marco antonio bilibio carvalho

-3-



(cláusula 6a.), foi mantida no dissídio de 1980 (Cláusula 5a.), no ano de 1981, (cláusula "h") e no ano de 1982 (cláusula "e"). Assim, não teria sentido, em primeiro lugar, que os trabalhadores que já têm assegurado o uso de um pedaço de terra para cultivo de subsistência pudessem ser despojados desse uso com destruição de suas minúsculas plantações de subsistência.

6. Tem mais: no de 1985 foi assegurado por Convenção Coletiva de Trabalho, a manutenção da mesma área de terra, o que demonstra a perfeita validade da norma.

7. Tem mais, ainda: na hipótese existe lei específica garantindo o que se pleiteia. O Decreto-lei nº 6.969/44, art. 23, o Decreto nº 57.020/65, e o Ato nº 18 do Instituto do Açúcar e do Alcool, já declarado constitucional pelo Excelso Pretório, assegurando aos trabalhadores canavieiros o uso da terra, nos limites estabelecidos em lei, como área de cultivo de subsistência.

8. Como se vê, o v. acórdão apontado pelos empregadores não tratou dessas questões, razões porque deve ser indeferido "in totum" o apelo.

9. É o que se colima.

Brasília, 22 de abril de 1987.

p.p. Marcos Luíz Borges de Resende  
Marcos Luíz Borges de Resende  
OAB - DF 3842

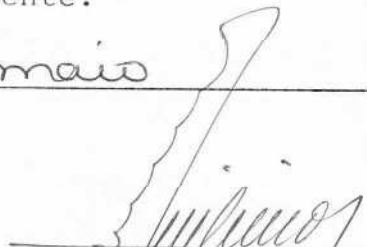
EM BRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Minsitro Presidente.

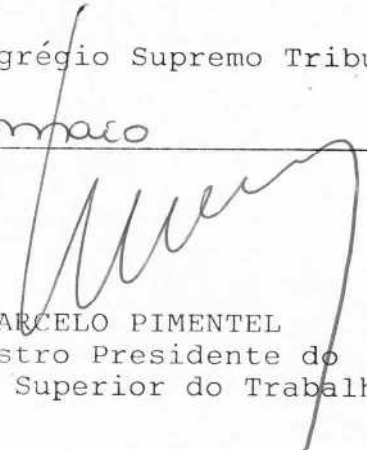
STP/SR, 25 de maio de 1987.

  
ODALIS LOPES PINHEIRO  
Assistente Chefe  
STP-Setor de Recursos

DESPACHO


Subam os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em 25 de maio de 1987.

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

REMESSA

Aos 26 dias do mês de maio  
de 1987, faço remessa destes autos ao Egrégio Su-  
premo Tribunal Federal. Do que, para constar, lavrei  
este termo.

  
ODALIS LOPES PINHEIRO  
Assistente Chefe  
STP-Setor de Recursos



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de junho de mil novecent e oitenta 7 me foram entregues estes autos, que ficam registrados em protocolo, sob número 10028, do que eu, SB lavrei este termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 1059 folhas, todas numeradas, do que eu, SB aos 10 de junho de 1987, lavro este termo.  
com 109 283-0

PREPARADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM

“PUBLICAÇÃO NO “DIÁRIO DA JUSTIÇA”

Certifico que ..... foi publicado  
no “Diário da Justiça” do dia ..... de ..... de 19.....  
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
..... de ..... de 19..... . Eu, .....  
....., lavrei a presente.

Termo de Apresentação



Excmo. Sr. Ministro Presidente,

Apresento a V. Exa. para distribuição estes autos de

RE. 113687-1

RECTE. SINDICATO DA IND. DO AÇÚCAR NO  
ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Obs. { Impedimento (s): .....  
 Exclusão .....  
 Prevenção : EXMO SR. MIN. FRANCISCO REZEK  
 Supremo Tribunal Federal AG 109883-0 de 87  
 11 de 06

*[Signature]*  
Diretor do Departamento Judiciário

Termo de Distribuição

Distribuído ao Excmo. Sr. Ministro Francisco Rezek

Em 11 de 06 de 87

*[Signature]*  
Ministro-Presidente

Termo de Conclusão

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Relator

Supremo Tribunal Federal, 11 de 06 de 87

*[Signature]*  
Diretor do Departamento Judiciário



VISTA AO DR. PROCURADOR GERAL  
DA REPUBLICA  
BRASILIA *[Signature]*

SUPR. 1602  
- 8º Depto Judiciária - 71

Termo de Recebimento

As 18 dias do mês de junho de 19 87  
foram-me entregues estes autos por parte da Secção  
de Enc. e Costura Co. J.P.,  
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,  
J.P., Director da Divisão, a subscrit

Termo de Vista

As 18 dias do mês junho de 19 87  
foi estes autos com vista ao Com. Sr. Pro-  
curador Geral da República. Cu. J.P.  
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,  
J.P., Chefe da Secção, o subscrit



Ministério Público Federal  
Procuradoria Geral da República

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Miguel Francisco Pereira  
Procurador-Geral da República

Em: 29.06.95  
Assinatura  
Valterísio Rodrigues



Nº 156 708

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 113.687-1 - PERNAMBUCO

REGISTRO Nº 89.90005967-4

RELATOR : Ministro FRANCISCO REZEK

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

Trabalhista. Dissídio coletivo. Cláusulas que ofendem a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69. Conhecimento e provimento, em parte, do recurso extraordinário.

Volta-se o extraordinário contra acórdão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual se julgou dissídio coletivo referente a condições de trabalho na lavoura canavieira.

Os recorrentes veiculam, de maneira genérica, a tese da afronta, pela Justiça Especializada, aos arts. 8º, XVII, b, 55, § 1º, 58, 142, § 1º, 153, §§ 2º, 3º e 4º — e § 22, especificamente no tocante à "Lei do Sítio" —, e 165, VI, da Constituição pretérita.



Desses, não guardam nenhuma relação com a controvérsia os arts. 55, § 1º, 58 e 165, VI. Em verdade, os dois últimos sequer foram objeto de prequestionamento.

Dentre as cláusulas sob exame, o Excelso Pretório já firmou posição quanto às seguintes:

Cláusula 1ª - Salário Normativo - "Cláusula que concede salário normativo a determinada categoria profissional constitui verdadeiro piso salarial, que é defeso estabelecer-se em decisão normativa" (R.E. nº 109.056-MG, DJ de 23-09-88). No mesmo sentido, os julgamentos do R.E. nº 87.570-RJ (R.T.J. 101/1070) e R.E. nº 101.916-MG (DJ de 17-05-85).

Cláusula 3ª - Tabela de Tarefas - "Cláusula que estipula tabela de tarefas, resultante de dissídio anterior, não viola os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal" (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30-09-88).

Cláusula 7ª - Lei do Sítio - "Cláusula que concede área de terra aos trabalhadores de lavoura canavieira, com respaldo em lei (Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e Ato do IAA nº 18/68), não se reveste de inconstitucionalidade" (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30-09-88).

Cláusula 9ª - Dispensa do Chefe-de-Família - "Cláusula que estabelece que, em caso de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, viola os arts. 153, § 2º e 142, § 1º, da Carta Magna" (R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05-08-88).

Cláusula 16 - Salário-Doença - "Cláusula que assegura o pagamento de salário-doença ao trabalhador rural, nos



*moldes do concedido ao trabalhador urbano, é inabível"*  
(R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30-09-88).

Cláusula 31 - Desconto Sindical - "(...) A jurisprudência da Corte a tem como constitucional"  
(R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05-08-88). Assim, também, no R.E. nº 88.022-SP (R.T.J. 86/897).

No que diz respeito às demais, impõe-se considerar:

Cláusula 8ª - Multa Rescisória

Cláusula 22 - Multa por Atraso Salarial

O art. 142, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, reserva à lei especificar as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho, em cuja espécie estas disposições não se compreendem. Ademais, reveste-se de plausibilidade a tese, sustentada pelos recorrentes, segundo a qual foge à competência da Justiça do Trabalho estipular sanções por descumprimento de obrigação estabelecida em lei.

Cláusula 10 - Permanência na Morada ou Sítio -  
A legislação aplicável — o Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, bem assim o Ato do IAA nº 18/68 — define as hipóteses e condições em que o empregador se obriga a conceder área de terra a seus trabalhadores rurais. Qualquer deliberação não prevista em lei, como a que assegura à esposa e aos filhos do trabalhador injustamente dispensado a faculdade de permanecer na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, vulnera o contido no art. 142, § 1º, da Constituição de 1969.

Cláusula 14 - Moradia - Diversamente do que sugerem as razões recursais, ao abordar esta cláusula,



o Tribunal Superior do Trabalho não impôs ao empregador a concessão de moradia, mas o ônus de mantê-la habitável pelo empregado que resida no local de trabalho. Disso não deriva ofensa ao texto constitucional, a ser sanada nesta sede. Além disso, não será a exclusão de semelhante norma que impedirá a exigência de condições mínimas de habitabilidade pelas autoridades competentes.

Cláusula 26 - Garantia do Acidentado - Garantir ao trabalhador acidentado, após alta médica, função compatível com sua capacidade de trabalho, reduzida pelo acidente, mantendo-se o salário que percebia, equivale a admitir, por via reflexa, a mesma estabilidade há muito refutada pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 116.746-MG, DJ de 06-10-89; R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05-08-88; R.E. nº 98.385-SP, R.T.J. 109/712).

Diante do exposto, opino seja conhecido e provido, em parte, o apelo extremo, para excluir da sentença normativa as cláusulas 1ª ("piso salarial"), 8ª ("multa rescisória"), 9ª ("dispensa do chefe-de-família"), 10 ("permanência na morada e sítio"), 14 ("moradia"), 16 ("salário-doença"), 22 ("multa por atraso salarial") e 26 ("garantia do acidentado").

Brasília, 27 de fevereiro de 1996.

MIGUEL FRAUZINO PEREIRA  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA





TERMO DE RECEBIMENTO

Em 1º de março de 1996 foram-me entregues estes autos per parte da Seção de Encaminhamento e Costura. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora da Divisão de Recursos, o subscrevi.

TERMO DE REMESSA

Aos 1º dias do mês de março de 1996 faço remessa destes autos a Div. de Distribuição. Eu, \_\_\_\_\_, Téc. Judiciário, lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_, Dir. da Divisão de Recursos o subscrevi.

Termo de Conclusão

Aos 08 dias do mês de 03 de 1996 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor da Divisão, lavrei este termo.

Gabinete do Ministro Carlos Velloso  
Recebido em 8/3/96

RE 113.687-1-PE

V. À parte.

17/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 113.687-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTES: SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTROS  
ADVOGADO : HUGO GUEIROS BERNARDES  
RECORRIDOS : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O parecer do ilustrado  
Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira, à  
fls. 1.603/1.606, bem resume a controvertida questão posta nos  
autos:

*"Volta-se o extraordinário contra acórdão do  
Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual se  
julgou dissídio coletivo referente a condições de trabalho  
na lavoura canavieira.*

*Os recorrentes veiculam, de maneira genérica,  
tese da afronta, pela Justiça Especializada, aos arts. 8º  
XVII, b, 55, § 1º, 58, 142, § 1º, 153, §§ 2º, 3º e 4º —  
§ 22, especificamente no tocante à "Lei do Sítio" —,  
165, VI, da Constituição pretérita.*

*Desses, não guardam nenhuma relação com  
controvérsia os arts. 55, § 1º, 58 e 165, VI. Em verdade  
os dois últimos sequer foram objeto de prequestionamento.*

*Dentre as cláusulas sob exame, o Excelso  
Pretório já firmou posição quanto às seguintes:*

Cláusula 1ª - Salário Normativo - 'Cláusula que  
concede salário normativo a determinada  
categoria profissional constitui verdadeiro  
 piso salarial, que é defeso estabelecer-se e  
decisão normativa' (R.E. nº 109.056-MG, DJ de  
23.09.88). No mesmo sentido, os julgamentos de  
R.E. nº 87.570-RJ (R.T.J. 101/1070 e R.E. nº  
101.916-MG DJ de 17.05.85).

Cláusula 3ª - Tabela de Tarefas - 'Cláusula que  
estipula tabela de tarefas, resultante de

dissídio anterior, não viola os arts. 142, 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 7ª - Lei do Sítio - 'Cláusula que concede área de terra aos trabalhadores de lavoura canavieira, com respaldo em lei (Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e Ato do IAA nº 18/68) não se reveste de inconstitucionalidade' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 9ª - Dispensa do Chefe-de-Família - 'Cláusula que estabelece que, em caso de dispensa, sem justa causa, do chefe de família considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, viola os arts. 153, § 2º, 142, § 1º, da Carta Magna' (R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05.08.88).

Cláusula 16 - Salário-Doença - 'Cláusula que assegura o pagamento de salário-doença ao trabalhador rural, nos moldes do concedido ao trabalhador urbano, é incabível' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 31 - Desconto Sindical - '(...) jurisprudência da Corte a tem como constitucional' (R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05.08.88). Assim, também, no R.E. nº 88.022-8 (R.T.J. 86/897).

No que diz respeito às demais, impõe-se considerar:

'Cláusula 8ª - Multa Rescisória

Cláusula 22 - Multa por Atraso Salarial

O art. 142, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, reserva à lei especificar as hipóteses e que as decisões nos dissídios coletivos poderá estabelecer normas e condições de trabalho, e cuja espécie estas disposições não compreendem. Ademais, reveste-se de plausibilidade a tese, sustentada pelas recorrentes, segundo a qual fuge à competência da Justiça do Trabalho estipular sanções por descumprimento de obrigação estabelecida em lei.

2 

Cláusula 10 - Permanência na Morada ou Sítio  
A legislação aplicável — o Decreto-Lei n.º 6.969/44, regulamentado pelo Decreto n.º 57.020/65, bem assim o Ato do IAA n.º 18/68 — define as hipóteses e condições em que empregador se obriga a conceder área de terra a seus trabalhadores rurais. Qualquer deliberação não prevista em lei, como a que assegura a esposa e aos filhos do trabalhador injustamente dispensado a faculdade de permanecer na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar, vulnera o contido no art. 142, § 1º, da Constituição de 1969.

Cláusula 14 - Moradia - Diversamente do que sugerem as razões recursais, ao abordar esta cláusula, o Tribunal Superior do Trabalho não impôs ao empregador a concessão de moradia, mas o ônus de mantê-la habitável pelo empregado que reside no local de trabalho. Disso não deriva ofensa ao texto constitucional, a ser sanada nesta sede. Além disso, não será a exclusão de semelhante norma que impedirá a exigência de condições mínimas de habitabilidade pelas autoridades competentes.

Cláusula 26 - Garantia do Acidentado - Garantia ao trabalhador acidentado, após alta médica em função compatível com sua capacidade de trabalho, reduzida pelo acidente, mantendo-se o salário que percebia, equivale a admitir, por via reflexa, a mesma estabilidade há muito refutada pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. n.º 116.746-MG, DJ de 06.10.89; R.E. n.º 114.837-MG, DJ de 05.08.88; R.E. n.º 98.385-SP, R.T.C. 109/712).'

Diante do exposto, opino seja conhecido e provido, em parte, o apelo extremo, para excluir a sentença normativa as cláusulas 1ª ("piso salarial"), 8ª ("multa rescisória"), 9ª ("dispensa do chefe-de-família"), 10ª ("permanência na morada e sítio"), 14ª ("moradia"), 15ª ("salário-doença"), 22ª ("multa por atraso salarial") e 23ª ("garantia do acidentado")." (fls. 1.603/1.606)

É o relatório.

*Mouso*

17/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 113.687-1 PERNAMBUCO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A Procuradoria Geral da República, no parecer de fls. 1603/1606, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral Miguel Frauzino Pereira, equacionou com acerto a controvérsia.

Está no parecer:

"Dentre as cláusulas sob exame, o Excelso Pretório já firmou posição quanto às seguintes:

Cláusula 1ª - Salário Normativo - 'Cláusula que concede salário normativo a determinada categoria profissional constitui verdadeiro piso salarial, que é defeso estabelecer-se e decisão normativa' (R.E. nº 109.056-MG, DJ de 23.09.88). No mesmo sentido, os julgamentos de R.E. nº 87.570-RJ (R.T.J. 101/1070 e R.E. nº 101.916-MG DJ de 17.05.85).

Cláusula 3ª - Tabela de Tarefas - 'Cláusula que estipula tabela de tarefas, resultante de dissídio anterior, não viola os arts. 142, 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 7ª - Lei do Sítio - 'Cláusula que concede área de terra aos trabalhadores de lavoura canavieira, com respaldo em lei (Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, e Ato do IAA nº 18/68) não se reveste de inconstitucionalidade' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 9ª - Dispensa do Chefe-de-Família  
'Cláusula que estabelece que, em caso de

dispensa, sem justa causa, do chefe de família considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, viola os arts. 153, § 2º 142, § 1º, da Carta Magna' (R.E. nº 114.837-MG DJ de 05.08.88).

Cláusula 16 - Salário-Doença - 'Cláusula que assegura o pagamento de salário-doença ao trabalhador rural, nos moldes do concedido ao trabalhador urbano, é incabível' (R.E. nº 106.747-PE, DJ de 30.09.88).

Cláusula 31 - Desconto Sindical - '(...) jurisprudência da Corte a tem com constitucional' (R.E. nº 114.837-MG, DJ de 05.08.88). Assim, também, no R.E. nº 88.022-S (R.T.J. 86/897).

No que diz respeito às demais, impõe-se considerar:

'Cláusula 8ª - Multa Rescisória

Cláusula 22 - Multa por Atraso Salarial

O art. 142, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, reserva à lei especificar as hipóteses e que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho, e cuja espécie estas disposições não compreendem. Ademais, reveste-se de plausibilidade a tese, sustentada pelas decisões recorrentes, segundo a qual fuge à competência da Justiça do Trabalho estipular sanções por descumprimento de obrigação estabelecida em lei.

Cláusula 10 - Permanência na Morada ou Sítio

A legislação aplicável — o Decreto-Lei nº 6.969/44, regulamentado pelo Decreto nº 57.020/65, bem assim o Ato do IAA nº 18/68 — define as hipóteses e condições em que empregador se obriga a conceder área de terra aos seus trabalhadores rurais. Qualquer deliberação não prevista em lei, como a que assegura ao chefe de família e aos filhos do trabalhador injustamente dispensado a faculdade de permanecer na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar



vulnera o contido no art. 142, § 1º, c  
Constituição de 1969.

Cláusula 14 - Moradia - Diversamente do que sugerem as razões recursais, ao abordar esta cláusula, o Tribunal Superior do Trabalho não impôs ao empregador a concessão de moradia, mas o ônus de mantê-la habitável pelo empregado que reside no local de trabalho. Disso não derivou ofensa ao texto constitucional, a ser sanada nesta sede. Além disso, não será a exclusão de semelhante norma que impedirá a exigência de condições mínimas de habitabilidade pelas autoridades competentes.

Cláusula 26 - Garantia do Acidentado - Garantia ao trabalhador acidentado, após alta médica em função compatível com sua capacidade de trabalho, reduzida pelo acidente, mantendo-se o salário que percebia, equivale a admitir, por via reflexa, a mesma estabilidade há muito refutada pelo Supremo Tribunal Federal (R.E. n.º 116.746-MG, DJ de 06.10.89; R.E. n.º 114.837-MG, DJ de 05.08.88; R.E. n.º 98.385-SP, R.T.J. 109/712).'

(...)"

Correto o entendimento posto no parecer.

As cláusulas 1ª, que constitui verdadeiro piso salarial; 8ª, que institui multa rescisória, 9ª, que estabelece que, em caso de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, 10ª, permanência na morada ou sítio, 16ª, salário-doença, 22ª, multa por atraso salarial e 26ª, garantia do acidentado, deverão ser excluídas, presente o entendimento decidido, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal, nos RRE 109.056-MG, 87.570-RJ e 101.916-MG, em "DJ" de 23.09.88 e RE 101/1070 e "DJ" de 17.05.85, respectivamente, RE 114.837-MG, "DJ" c

05.08.88, RE 106.747-PE, "DJ" de 30.09.88, RE 116.746-MG, "DJ" de  
06.10.89, RE 114.837-MG, "DJ" de 05.08.88, RE 98.385-SP, RT  
109/712.

No RE 116.209-MG, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. DISSÍDIO  
COLETIVO. CF/67, arts. 142, § 1º e 153, § 2º.

I. - Cláusulas cedendo área de terra ac  
trabalhadores para cultivo, garantindo emprego a  
empregado acidentado, impondo obrigação de a empres  
fornecer, anualmente, relação de seus empregados a  
Sindicato e estabelecendo que, em caso de dispensa, se  
justa causa, do chefe de família, considerar-se-ã  
dispensados, a mulher e os filhos empregados, violam  
art. 142, 1º, e art. 153, § 2º da Constituição de 1967.

II. - R.E. conhecido e provido." ("DJ" de  
28.06.91).

Do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral  
conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, para excluir c  
sentença normativa as cláusulas 1ª ("piso salarial"), 8ª (mult  
rescisória), 9ª (dispensa do chefe de família), 10ª (permanência r  
morada ou sítio), 16ª (salário-doença), 22ª (multa por atras  
salarial) e 26ª (garantia do acidentado). *mueller*



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 113.687-1

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTROS

ADV. : HUGO GUEIROS BERNARDES

RECDO. : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO  
DE

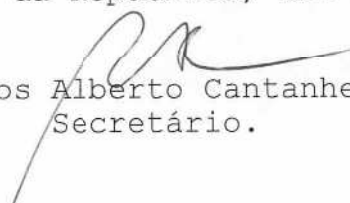
PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS

ADV. : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 17.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário.

17/11/97

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 113.687-1 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECORRENTES: SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTROS  
ADVOGADO : HUGO GUEIROS BERNARDES  
RECORRIDOS : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO - FETAPE E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO.

I. - Exclusão da sentença normativa das cláusulas 1ª (pis salarial), 8ª (multa rescisória), 9ª (dispensa do chefe de família) 10ª (permanência na morada ou no sítio), 16ª (salário-doença), 22 (multa por atraso salarial) e 26ª (garantia do acidentado).

II. - Precedentes do STF.

III. - R.E. conhecido e provido, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, r conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, p decisão unânime, conhecer do recurso e lhe dar parcial provime nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1997.

*J. Néri da Silveira*  
NERI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

*Carlos Velloso*  
CARLOS VELLOSO

- RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO  
DIÁRIO DA JUSTIÇA DE:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO



Certifico que o Acórdão de fls. retro foi publicado no "Diário da  
Justiça", do dia 06 de fevereiro de 1998  
tendo transitado em julgado  
em 25 de fevereiro de 1998  
Secretaria do Supremo Tribunal Federal em  
02 de março de 1998. Eu, \_\_\_\_\_,  
lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_,  
Supervisor da Seção de Baixa, o subscrevi.

TERMO DE BAIXA

Aos 02 dias do mês de março de 1998,  
faço baixar estes autos ao(à) TST  
\_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei  
este termo. E eu, \_\_\_\_\_, Supervisor da  
Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal, o subscrevi.



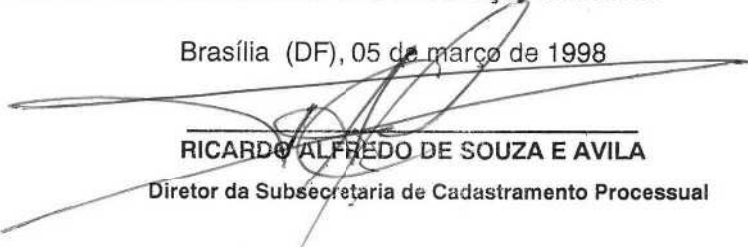
Subsecretaria de Cadastramento Processual

**TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA**

Aos cinco dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e oito, recebi os presentes autos.

Nesta data, faço a remessa do presente processo ao Gabinete da Diretoria Geral de Coordenação Judiciária.

Brasília (DF), 05 de março de 1998

  
\_\_\_\_\_  
RICARDO ALFREDO DE SOUZA E AVILA

Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual

AUTOS RECEBIDOS NA RDCGJ

EM 06 03 98

*[Handwritten signature]*

Chefe

RDCGJ



PROCESSO N° TST-RODC-121/84  
(REF. PROC. STF-RE-113.687-1/210)

1. Transitada em julgado a decisão de fls. 1.616, proferida pela Excelsa Corte, conforme certificado às fls. 1.617, retornem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

2. À Subsecretaria de Cadastramento Processual para a remessa dos autos à origem, após os devidos registros.

Brasília, 10 de março de 1998.

**LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de fls.,  
retro, faço remessa dos presentes autos ao Eg.  
TRT de origem.

SSECP, 11103198

Ⓢ

TEREZINHA DE CARVALHO  
Chefe do Setor de Certidões

SCP.
<u>17/03/98</u>
Arquimedes Vieira de Sá Técnico Judiciário Recebido nesta data - TRT 6a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos pre-  
sentes autos à Secretaria Judiciária.

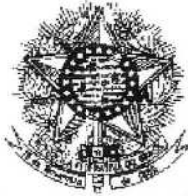
Recife, 17 de 03 de 1998

Diretor do S.C.P.:

Mauro Pimentel Ferreira  
Diretor do Serviço de Cadastro  
Processual - TRT 6a. Região

Recebido em: 18/03/88  
As 14-30 horas  
De (a) S. E. P.  
  
Secretaria Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO  
RECIFE - PE**

***PROCESSO - TRT - RE - 113687-1 (TRT-DC-36/83)***

***CONCLUSÃO***

*Nesta data, torno os presentes autos conclusos à superior consideração do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.*

*Recife, 18 de março de 1998 (quarta-feira).*

*[Assinatura]*  
**MARTHA MATHILDE F. DE AGUIAR AMORIM**  
***Diretora da Secretaria Judiciária***

***DESPACHO***

*Arquivem-se.*

*Recife, 20 de março de 1998.*

*[Assinatura]*  
**FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES**  
***Juiz Presidente do TRT da 6ª Região***

**REMESSA**

Nesta data, remessa do  
processo T. DE-36-83  
à ( ) Arquivo Geral.  
Recife, 20/03/1998  
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1042  
S

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de fevereiro de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária, sexta

Ao SPO, para aguardar o julgamento  
do Agravo de Instrumento nº TST-24871/85-  
6.

Recife, 26.02.86

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região